



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE

Nº 01

RCO

Câmara Municipal de Marataízes

Protocolo nº 3530/10

Mensagem Nº 086/ 2010 Data: 05 / 10 / 10

Protocolista: _____

Excelentíssimo Senhor presidente da Câmara Municipal de Marataízes

As entidades públicas são livres para organizar o seu pessoal para melhor atendimento dos serviços prestados à população, nessa organização a Administração cria cargos e funções, institui classes e carreiras, faz provimentos e lotações, estabelece vencimentos e vantagens, e delimita os direitos e deveres de seus servidores de uma forma exequível dentro da realidade enfrentada pelo município.

O plano de carreira consiste no conjunto de normas que definem as condições e processo de movimentação dos integrantes em uma determinada carreira, e estabelece a progressão funcional e a correspondente evolução da remuneração, bem como estabelece outros critérios de aperfeiçoamento profissional. Por sua vez carreira na organização dos cargos, determina a atividade profissional em posições escalonadas em linha ascendente que define a hierarquia dos serviços.

A atual conjuntura administrativa do Município de Marataízes expressa um total equívoco no que concerne a organização da carreira dos servidores municipais, onde não é possível a evidente definição a qual carreira ou padrão de vencimento o servidor efetivo se encontra.

Devido a “colcha de retalhos” a que foi exposta a vida funcional dos servidores do município, mediante edição de diversas leis contraditórias entre si, bem como os inúmeros cargos de provimento em comissão e os casos de contratações temporárias, urge a iminente necessidade de nova regulamentação das Leis que regem os servidores públicos municipais.

Com o compromisso assumido na VALORIZAÇÃO dos servidores efetivos, iniciou-se o estudo de um novo Plano de Carreira e Sistema de Vencimentos, Regime Jurídico Único, junto aos Secretários Municipais, com o intuito de garantir a lotação ideal para cada secretaria.

A



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE
Nº 03
RC

Diante de tais fatos, e de que a criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos do poder executivo exige lei de iniciativa da parte interessada, nos termos do artigo 90, I e II, e artigo 106, IX, da LOM, é que tenho a honra de submeter á apreciação de V. Ex^a e ilustres Pares os inclusos Projetos de Leis que tratam da nova estruturação do ***“Plano de Carreira e Sistema de Vencimentos dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Marataízes - ES, do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Profissionais de Saúde do Município de Marataízes bem como do Regime Jurídico Único para os Servidores Públicos Civis do Município de Marataízes (estatuto dos servidores)”***.

Manifesto-me ainda, que os referidos projetos, sejam apreciados sob regime de urgência devido ao relevante interesse público relacionado à matéria, nos termos do artigo 92 da LOM.

Na expectativa de merecer mais uma vez a atenção de Vossa Excelência e seus dignos Pares, renovo os protestos de estima e distinta consideração.

Marataízes, 05 de outubro de 2010.


Dr. Jander Nunes Vidal
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

Estado do Espírito Santo



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 096 /2010

Câmara Municipal de Marataízes

Protocolo nº 3530/10

Data: 05/10/10

Protocolista: _____

Ementa: Institui o Regime Jurídico Único para os servidores públicos civis do Município de Marataízes e dá outras providências.

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei Complementar institui o Regime Jurídico Único dos servidores públicos civis do Município de Marataízes.

Parágrafo Único. O Regime Jurídico Único de que trata este artigo, tem natureza de direito público e regula as condições de provimento dos cargos, os direitos e as vantagens, os deveres e as responsabilidades dos servidores públicos civis.

Art. 2º. Servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º. Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

§ 1º Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, tem como características essenciais a criação por lei, em número certo, com denominação própria, atribuições definidas e pagamento pelos Cofres do Município, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

§ 2º - Os cargos de provimento efetivo são organizados em carreiras, segundo as diretrizes definidas em lei.

Art. 4º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO E DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

CAPÍTULO I



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

Estado do Espírito Santo



DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Do Provimento

Art. 5º. A investidura em cargo público dar-se-á em cargos de provimento em comissão e em cargos de provimento efetivo, nos termos da Lei.

EMENDADA

Art. 6º. São requisitos básicos para o ingresso no serviço público:

- I - nacionalidade brasileira ou equiparada;
- II - gozo dos direitos políticos;
- III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - idade mínima de dezoito anos;
- V - sanidade física e mental comprovada em inspeção médica oficial;
- VI - atendimento às condições especiais previstas em lei para determinadas carreiras.

Parágrafo Único. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

Art. 7º. À pessoa portadora de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência que é portadora.

Parágrafo Único. Os editais para abertura de concurso público de provas ou de provas e títulos reservarão percentual de até cinco por cento das vagas para cada cargo público para os candidatos portadores de deficiência, desprezando as frações inferiores a 0,50 (meio).

Art. 8º. Os cargos públicos são providos por:

- I - nomeação; ✓
- II - readaptação; ✓
- III - aproveitamento;
- IV - reintegração;
- V - recondução; ✓
- VI - reversão.

Acumular a nomeação

Art. 9º. O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder ou do dirigente superior de autarquia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

Estado do Espírito Santo



Art. 10. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse, completando-se com o exercício.

Seção II Da Função Gratificada

Art. 11. Função gratificada é o encargo de chefia ou outro que a lei determinar, cometido a servidor público efetivo, mediante designação da autoridade competente de cada Poder ou do dirigente superior de autarquia.

CAPÍTULO II DA NOMEAÇÃO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 12. A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II - em comissão, inclusive na condição de interino, para cargo de confiança vago, de livre nomeação e exoneração.

§ 1º O servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade

§ 2º Na nomeação para cargo em comissão, dar-se-á preferência ao servidor público efetivo ocupante de cargo de carreira técnica ou profissional, desde que atendidos os requisitos definidos em lei.

Art. 13. A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo dar-se-á no início da carreira, atendidos os pré-requisitos e depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade

Parágrafo Único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor público na carreira serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes dos planos de carreiras e de vencimentos na administração pública municipal e por seu regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE
Nº 08
<i>Des</i>

Seção II Do Concurso Público

Art. 14. Os concursos públicos serão de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

§ 1º Os concursos poderão ser complementados, quando exigido, por frequência obrigatória em programa específico de formação inicial, observadas as condições prescritas em lei e regulamento.

§ 2º O concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Art. 15. O prazo de validade do concurso, o número de cargos vagos, os requisitos para inscrição dos candidatos, e as condições de sua realização serão fixados em edital, cujo extrato obrigatoriamente deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado.

§ 1º Os concursos públicos serão realizados pela Secretaria Municipal responsável pela administração de pessoal, salvo disposição em contrário prevista em lei específica.

§ 2º Nas autarquias concursos públicos poderão ser realizados pelas próprias entidades sob a supervisão e acompanhamento da Secretaria Municipal responsável pela administração de pessoal.

§ 3º É assegurada ao sindicato ou, na falta deste, à entidade representativa de servidores públicos, a indicação de um membro para integrar as comissões responsáveis pela realização de concursos.

§ 4º Não se abrirá novo concurso para o mesmo cargo enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Seção III Da Posse

Art. 16. Posse é o ato de aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem-servir, formalizado com a assinatura do termo próprio pelo empossando ou por seu representante especialmente constituído para este fim.

§ 1º A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE
Nº <u>02</u>
<u>DCS</u>

direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 2º Só haverá posse no caso de provimento de cargo por nomeação na forma do art. 12.

§ 3º No ato da posse, o empossando apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio.

§ 4º É requisito para posse a declaração do empossando de que exerce ou não outro cargo, emprego ou função pública.

§ 5º A posse verificar-se-á no prazo de até 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de nomeação.

§ 6º A requerimento do interessado ou de seu representante legal, o prazo para a posse poderá ser prorrogado pela autoridade competente, até o máximo de trinta dias a contar do término do prazo de que trata o parágrafo anterior.

§ 7º Só poderá ser empossado aquele que, em inspeção médica oficial, for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

§ 8º O prazo para posse em cargo isolado ou de carreira, de concursado investido em mandato eletivo, ou licenciado, será contado a partir do término do impedimento, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares ou por motivo de deslocamento do cônjuge, quando a posse deverá ocorrer no prazo previsto no § 5º.

§ 9º A posse será formalizada na Secretaria responsável pela administração de pessoal quando se tratar de cargo de provimento efetivo da administração direta;

§ 10 Nas autarquias, quanto aos seus respectivos cargos.

§ 11 Será tornada sem efeito a nomeação, quando a posse não se verificar no prazo legal.

Seção IV

Do Exercício

Art. 17. Exercício é o efetivo desempenho, pelo servidor público, das atribuições do cargo.

§ 1º. É de quinze dias o prazo para o servidor público entrar em exercício, contados da data da posse, quando esta for exigida, ou da publicação do ato, nos demais casos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE
Nº 09
<i>Jos</i>

§ 2º Ao responsável pela unidade administrativa onde o servidor público tenha sido alocado ou localizado compete dar-lhe exercício.

§ 3º Não ocorrendo o exercício no prazo previsto no § 1o., o servidor público será exonerado.

Art. 18. Ao entrar em exercício, o servidor público apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual, à regularização de sua inscrição no órgão previdenciário do Município e ao cadastramento no PIS/PASEP.

Art. 19. O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados nos assentamentos individuais do servidor público.

Seção V

Da Jornada de Trabalho e da Frequência ao Serviço

Art. 20. A jornada normal de trabalho do servidor público municipal será definida nos respectivos planos de carreiras e de vencimentos, não podendo ultrapassar 40 (quarenta) horas semanais, observados os limites mínimo e máximo de 6 (seis) horas e 8 (oito) horas diárias, respectivamente, conforme o regime de turnos, facultada a compensação de horário e a redução da jornada mediante acordo coletivo de trabalho.

Parágrafo Único - O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

Art. 21. Poderá haver prorrogação da duração normal do trabalho, por necessidade do serviço ou por motivo de força maior.

§ 1º A prorrogação de que trata este artigo, será remunerada na forma do artigo 90 e não poderá exceder o limite de duas horas diárias, salvo nos casos de jornada especial ou regime de turnos.

§ 2º Em situações excepcionais e de necessidade imediata as horas que excederem a jornada normal serão compensadas pela correspondente diminuição em dias subseqüentes.

Art. 22. Atendida a conveniência do serviço, ao servidor público que seja estudante, será concedido horário especial de trabalho, sem prejuízo de sua remuneração e demais vantagens, observadas as seguintes condições:

I - comprovação da incompatibilidade dos horários das aulas e do serviço, mediante atestado fornecido pela instituição de ensino onde esteja matriculado;

II - apresentação de atestado de frequência mensal, fornecido pela instituição de ensino.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE
Nº <u>de</u>
<u>Des</u>

Parágrafo Único. O horário especial a que se refere este artigo importará compensação da jornada normal com a prestação de serviço em horário antecipado ou prorrogado, ou no período correspondente às férias escolares.

Art. 23. Em caso de acumulação legal conforme previsto no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal, o servidor poderá ter sua carga horária ampliada no máximo em até 60 (sessenta Horas).

Art. 24. Nos serviços permanentes de datilografia, digitação, operações de telex, escriturações ou cálculo, a cada período de noventa minutos de trabalho consecutivo corresponderá um repouso de dez minutos não deduzidos da duração normal do trabalho.

Art. 25. A freqüência do servidor público será apurada através de registros a serem definidos pela administração, pelos quais se verificarão, diariamente, as entradas e saídas.

Art. 26. O registro de freqüência deverá ser efetuado dentro do horário determinado para o início do expediente, com uma tolerância máxima de quinze minutos, no limite de uma vez por semana e no máximo três ao mês, salvo em relação aos cargos em comissão ou funções gratificadas, cuja freqüência obedecerá ao disposto no parágrafo único do artigo 20.

Parágrafo Único. O atraso no registro da freqüência, com a utilização da tolerância prevista neste artigo, terá que ser obrigatoriamente compensado no mesmo dia.

Art. 27. Compete ao chefe imediato do servidor público o controle e a fiscalização de sua freqüência, sob pena de responsabilidade funcional e perda de confiança, passível de exoneração ou dispensa.

Parágrafo Único. A falta de registro de freqüência ou a prática de ações que visem à sua burla, pelo servidor público, implicarão adoção obrigatória, pela chefia imediata, das providências necessárias à aplicação da pena disciplinar cabível.

Art. 28. A fixação do horário de trabalho do servidor público será feita pela autoridade competente, podendo ser alterada por conveniência da administração.

Art. 29. O servidor público perderá:

I - a remuneração do dia em que faltar injustificadamente ao serviço ou deixar de participar do programa de formação, especialização ou aperfeiçoamento em horário de expediente;

II - um terço do vencimento diário, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos ou quando se retirar dentro da hora anterior à fixada para o término do expediente, computando-se nesse horário a compensação a que se refere o art. 26, parágrafo Único;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE
Nº 14
DES

III - o vencimento correspondente a um dia, quando o comparecimento ao serviço ultrapassar o horário previsto no inciso anterior;

IV - um terço da remuneração durante os afastamentos por motivo de prisão em flagrante ou decisão judicial provisória, com direito à diferença, se absolvido a final.

§ 1º O servidor público que for afastado em virtude de condenação por sentença definitiva, a pena que não resulte em demissão ou perda do cargo, terá suspensa a sua remuneração e seus dependentes passarão a perceber auxílio-reclusão, na forma da lei.

§ 2º No caso de falta injustificada ao serviço os dias imediatamente anteriores e posteriores aos sábados, domingos e feriados ou aqueles entre eles intercalados serão também computados como falta.

§ 3º Na hipótese de não comparecimento do servidor público ao serviço ou escala de plantão, o número total de faltas abrangerá, para todos os efeitos legais, o período destinado ao descanso.

Art. 30. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor público ausentar-se do serviço:

- I - por um dia, para apresentação obrigatória em órgão militar;
- II - por um dia, a cada três meses, para doação de sangue;
- III - até oito dias consecutivos, por motivo de casamento;
- IV - por cinco dias consecutivos, por motivo de falecimento do cônjuge, companheiro, pais, filhos, irmãos;
- V - pelos dias necessários à:
 - a) realização de provas ou exames finais, quando estudante matriculado em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido;
 - b) participação de júri e outros serviços obrigatórios por lei;
 - c) prestação de concurso público.

Parágrafo Único – os casos de ausência especificado no inciso V deste artigo, deverão ser informados à chefia imediata com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis, sob pena de serem considerados como falta ao serviço.

Art. 31. Em qualquer das hipóteses previstas no artigo anterior caberá ao servidor público comprovar, perante a chefia imediata, o motivo da ausência.

Art. 32. Pelo não comparecimento do servidor público ao serviço, para tratar de assuntos de seu interesse pessoal, serão abonadas até 6 (seis) faltas, em cada ano civil, desde que o mesmo não tenha, no exercício anterior, nenhuma falta injustificada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE
Nº 17
Res

§ 1º Os abonos deverão ser requeridos com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis junto à Secretaria em que o servidor estiver lotado, devendo estar devidamente justificado sob pena de serem considerados como falta ao serviço.

§ 2º Os abonos que forem requeridos para os dias que antecedem ou sucederem feriados poderão, a critério da Administração ser indeferidos por motivos de interesse público.

§ 3º Os abonos não poderão ser acumulados, devendo sua utilização ocorrer, no máximo, uma vez a cada mês, respeitado o limite anual previsto neste artigo.

Seção VI

Da Lotação e da Localização

Art. 33. Os servidores públicos das autarquias serão lotados nos referidos órgãos e a localização caberá à autoridade competente de cada órgão.

§ 1º O servidor público municipal será lotado na Secretaria Municipal responsável pela administração de pessoal, onde ficarão centralizados todos os cargos, ressalvados os casos previstos em lei específica.

§ 2º A Secretaria Municipal referida no parágrafo anterior alocará às demais Secretarias e órgãos de hierarquia equivalente os servidores públicos necessários à execução dos seus serviços, passando os mesmos a ter neles o seu exercício e localização.

§ 3º As autarquias referidas neste artigo informarão permanentemente à Secretaria Municipal responsável pela administração de pessoal as alterações de seus respectivos quadros.

Art. 34. A mudança de um para outro setor da mesma Secretaria Municipal em localidade diversa ou não da anterior, será promovida pela autoridade competente de cada órgão ou entidade em que o servidor público tenha sido alocado, mediante ato de localização a ser publicado.

Art. 35. A localização do servidor público dar-se-á:

I - a pedido;

II - de ofício.

§ 1º A localização por permuta será processada à vista do pedido conjunto dos interessados, desde que ocupantes do mesmo cargo.

§ 2º Se de ofício e fundada na necessidade de pessoal, a escolha da localização recairá, preferencialmente, sobre o servidor público:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

Estado do Espírito Santo



- a) de menor tempo de serviço;
- b) residente em localidade mais próxima;
- c) menos idoso.

§ 3º É vedada, de ofício, a localização de servidor público:

I - licenciado para atividade política, no período entre o registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral e o dia seguinte ao do resultado oficial da eleição;

II - investido em mandato eletivo, desde a expedição do diploma até o término do mandato;

Seção VII

Do Estágio Probatório

Art. 36. Estágio probatório é o período inicial de três anos de efetivo exercício do servidor público nomeado em virtude de concurso público, quando a sua aptidão e capacidade para permanecer no cargo serão objeto de avaliação de desempenho nos termos da lei.

§ 1º O servidor público municipal já estável ficará sujeito ao estágio probatório, quando nomeado ou ascendido para outro cargo, por período de seis meses, durante o qual o cargo de origem não poderá ser provido.

§ 2º O servidor público municipal já estável no caso de acumulação legal nos termos do inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal, ficará sujeito ao estágio probatório, por período integral no novo cargo que estiver ocupando.

Art. 37. Durante o período de estágio probatório sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação especial para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I – assiduidade e pontualidade;
- II – disciplina;
- III – iniciativa;
- IV – produtividade;
- V – responsabilidade.

§ 1º Os requisitos do estágio probatório serão aferidos em instrumento próprio a ser preenchido pela chefia imediata e pelo servidor, conforme dispuser a lei ou regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE
Nº 19
Des

§ 2º Na hipótese de acumulação legal, o estágio probatório deverá ser cumprido em relação a cada cargo para o qual o servidor público tenha sido nomeado.

Art. 38. Compete ao chefe imediato fazer o acompanhamento do servidor público em estágio probatório, devendo, sob pena de destituição do cargo em comissão ou da função gratificada, pronunciar-se sobre o atendimento dos requisitos, nos termos e períodos definidos na lei ou regulamento.

§ 1º A avaliação do servidor público em estágio probatório será promovida na forma e nos prazos estabelecidos em lei.

§ 2º A avaliação deverá ser realizada tanto pela chefia imediata quanto pelo servidor e enviado à Comissão de Coordenação do Processo de Avaliação de Desempenho do órgão competente para apuração, conforme o estabelecido em lei ou regulamento.

§ 3º Caso as conclusões da Comissão de Coordenação do Processo de Avaliação de Desempenho do órgão competente sejam pela exoneração do servidor público, ou pela sua recondução ao cargo anteriormente ocupado, a autoridade competente, antes da decisão final, concederá ao servidor público um prazo de quinze dias para a apresentação de sua defesa.

§ 5º É assegurada a participação do sindicato e, na falta deste, das entidades de classe representativas dos diversos segmentos de servidores públicos na Comissão de Coordenação do Processo de Avaliação de Desempenho do órgão competente, conforme dispuser a lei ou regulamento.

Art. 39. A qualquer tempo, e antes do término do período do estágio probatório, se o servidor público deixar de atender os requisitos estabelecidos em lei específica no Art. 37, a chefia imediata, em relatório circunstanciado, denunciará o fato a Comissão de Coordenação do Processo de Avaliação de Desempenho do órgão competente para, em processo sumário, promover a averiguação necessária, assegurando-se em qualquer hipótese, o direito da defesa.

Art. 40. Durante o período de cumprimento do estágio probatório, o servidor público não poderá afastar-se do cargo para qualquer fim exceto:

I - para o exercício de cargo em comissão, função gratificada ou de direção de entidades vinculadas ao poder público municipal;

II - nos casos de licenças prevista no artigo 115, II, III e X;

III - nos casos de licença previstas no art. 115, I e IV, por prazo de até noventa dias.

§ 1º Em caso de afastamento previsto nos incisos II e III, o servidor terá o tempo de afastamento descontado para efeitos de apuração do período do estágio probatório, devendo este portanto, cumprir ;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

Estado do Espírito Santo



§ 2º O servidor somente será avaliado se tiver cumprido efetivamente 50% (cinquenta por cento) do período em avaliação.

§ 3º O servidor que não tiver cumprido efetivamente 50% (cinquenta por cento) do período em avaliação, será avaliado somente no período subsequente.

Seção VIII

Da Estabilidade

Art. 41. Adquire estabilidade, ao completar três anos de efetivo exercício, o servidor público nomeado em virtude de concurso público, após a confirmação definitiva da aptidão e capacidade para o efetivo exercício do cargo, em cumprimento ao Estágio Probatório.

§ 1º Para fins de aquisição de estabilidade, só será computado o tempo de serviço efetivo prestado em cargos públicos ao Governo do Município de Maratáizes, observado os critérios fixados no artigo 40.

§ 2º Após a confirmação definitiva da aptidão e capacidade para o efetivo exercício do cargo, em cumprimento ao Estágio Probatório, o servidor estará subordinado às regras estabelecidas para a Avaliação Periódica de Desempenho.

Art. 42. O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, em processo administrativo-disciplinar em que lhe seja assegurada ampla defesa, ou mediante Avaliação Periódica de Desempenho nos termos que dispõe o inciso III do §1º do art. 41, da Constituição Federal, observado os critérios definidos em lei ou regulamento.

CAPÍTULO III

DA READAPTAÇÃO

Art. 43. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

Estado do Espírito Santo



CAPÍTULO IV DO APROVEITAMENTO

Art. 44. Aproveitamento é o retorno a atividade, de servidor público posto em disponibilidade, em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

§ 1º O aproveitamento dar-se-á no cargo anteriormente ocupado ou em cargo de atribuições e vencimento compatíveis com o antes exercido, respeitadas a escolaridade e a habilitação legal exigidas.

§ 2º O aproveitamento do servidor público em disponibilidade, há mais de doze meses, dependerá de comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

§ 3º Se julgado apto, o servidor público assumirá o exercício do cargo no prazo de quinze dias, contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 4º Verificada a incapacidade definitiva, o servidor público em disponibilidade será aposentado.

Art. 45. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor público não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

CAPÍTULO V DA REINTEGRAÇÃO

Art. 46. Reintegração é a reinvestidura do servidor público estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão, por decisão administrativa ou judicial, transitada em julgado, com pleno ressarcimento dos vencimentos, direitos e vantagens permanentes.

§ 1º Na hipótese de o cargo anterior ter sido extinto, o servidor público ficará em disponibilidade remunerada.

§ 2º Tendo sido transformado o cargo que ocupava, a reintegração se dará no cargo resultante da transformação.

§ 3º O servidor público reintegrado será submetido a inspeção médica.

§ 4º Se verificada a incapacidade, será o servidor público aposentado no cargo em que houver sido reintegrado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

Estado do Espírito Santo



§ 5º Se verificada a reintegração do titular do cargo, o eventual ocupante da vaga será, pela ordem:

- I - reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização;
- II - aproveitado em outro cargo;
- III - colocado em disponibilidade.

CAPÍTULO VI DA RECONDUÇÃO

Art. 47. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 44.

CAPÍTULO VII DA REVERSÃO

Art. 48. Reversão é o retorno à atividade, do servidor público aposentado por invalidez, quando insubsistentes os motivos de sua aposentadoria e julgado apto em inspeção médica oficial.

§ 1º A reversão far-se-á no mesmo cargo ou em cargo resultante de sua transformação.

§ 2º Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade ou tempo de serviço para aposentadoria voluntária com proventos integrais.

CAPÍTULO VIII DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 49. Para os servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia e os ocupantes de cargo de Natureza Especial, haverá substituição nos casos de impedimento legal ou afastamento, os quais terão seus substitutos designados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

Estado do Espírito Santo



§ 1º O substituto perceberá o vencimento do cargo em comissão ou o valor da função gratificada, podendo optar pela gratificação prevista no art. 89.

§ 2º A substituição será remunerada por qualquer período.

CAPÍTULO IX DOS AFASTAMENTOS

Art. 50. O servidor público não poderá servir fora da repartição em que for lotado ou estiver alocado, salvo quando autorizado, para fim determinado e por prazo certo, por autoridade competente.

Art. 51. O servidor público poderá ser cedido aos Governos da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou de outros Municípios, desde que sem ônus para o Município, pelo prazo máximo de cinco anos, salvo situações especificadas em lei.

Parágrafo Único. Findo o prazo da cessão, o servidor público retornará ao seu lugar de origem, sob pena de incorrer em abandono de cargo, observado os requisitos do artigo 44.

Art. 52. O servidor público que tenha sido colocado à disposição de órgão estranho à administração pública municipal apenas poderá afastar-se novamente do cargo, com a mesma finalidade ou para gozar licença para o trato de interesses particulares, após prestar serviços ao Município por período igual ao do afastamento.

Art. 53. É permitido ao servidor público municipal ausentar-se da repartição em que tenha exercício, sem perda de seus vencimentos e vantagens, mediante autorização expressa da autoridade competente para:

I - participar de congressos e outros certames culturais, técnicos, científicos ou desportivos;

II - cumprir missão de interesse do serviço;

III - freqüentar curso de aperfeiçoamento, atualização ou especialização que se relacione com as atribuições do cargo efetivo de que seja titular.

§ 1º O afastamento para participar de competições desportivas só se dará quando se tratar de representação do Município do Estado ou do Brasil em competições oficiais.

§ 2º O afastamento para cumprimento de missão de interesse do serviço fica condicionado à iniciativa da administração, justificada, em cada caso, a sua necessidade.

§ 3º No caso do inciso III, o servidor público fica obrigado a permanecer a serviço do Município, após a conclusão do curso, pelo prazo



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE
Nº 19
DC

correspondente ao período de afastamento, sob pena de restituir, em valores atualizados ao Tesouro Municipal o que tiver recebido a qualquer título, se renunciar ao cargo antes desse prazo.

§ 4º Não será permitido o afastamento referido no inciso III ao ocupante de cargo em comissão.

Art. 54. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo efetivo;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo efetivo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo efetivo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para progressão;

V - para efeito de benefício previdenciário, nos casos de afastamento, os valores de contribuição serão determinados como se o servidor público em exercício estivesse.

Art. 55. Preso preventivamente, denunciado por crime funcional, ou condenado por crime inafiançável, em processo no qual não haja pronúncia, o servidor público efetivo será afastado do exercício de seu cargo, até decisão final transitada em julgado.

CAPÍTULO X

DO DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL

Art. 56. É assegurado ao servidor público, após a nomeação e cumprimento do estágio probatório, o desenvolvimento funcional mediante valorização do servidor do Executivo público municipal na forma e condições estabelecidas nos planos de carreiras e de vencimentos através de:

I - Progressão na carreira com base no efetivo tempo de serviço nas atribuições do cargo, com base no merecimento, obedecidos os requisitos e critérios estabelecidos nas leis que instituírem os respectivos planos de carreiras e de vencimentos;

II - Promoção e a ascensão percentual, atribuída ao servidor efetivo e estável, mediante graduação ou titulação na área de atuação e afins,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE
Nº 20
Res

obedecidos os requisitos e critérios estabelecidos nas leis que instituírem os respectivos planos de carreiras e de vencimentos.

TÍTULO III DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 57. A vacância de cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - aposentadoria;
- IV - readaptação;
- V - falecimento;
- VI - posse em outro cargo inacumulável;
- VII - declaração de perda de cargo;
- VIII - destituição de cargo em comissão.

CAPÍTULO II DA EXONERAÇÃO

Art. 58. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido no art. 17, § 1º..
- III - quando declarado falta de Eficiência do Desempenho do servidor, observado o que dispõe o inciso III do §1º do art. 41, da Constituição Federal.

Art. 59. A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

Estado do Espírito Santo



I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio servidor.

Parágrafo único. O servidor público ocupante de cargo em comissão, se exonerado durante o período de licença médica ou férias, fará jus ao recebimento da remuneração respectiva, até o prazo final do afastamento.

Art. 60. O servidor público que solicitar exoneração deverá conservar-se em exercício, até quinze dias após a apresentação do pedido.

Parágrafo Único. Não havendo prejuízo para o serviço, a critério do chefe da repartição, a permanência do servidor público em exercício poderá ser dispensada.

Art. 61. Não será concedida exoneração ao servidor público efetivo que, tendo se afastado para freqüentar curso especializado, não houver promovido a reposição das importâncias recebidas, durante o período do afastamento, em valores atualizados, caso em que será demitido, após trinta dias, por abandono do cargo, sendo a importância devida inscrita em dívida ativa.

Parágrafo Único. A reposição de que trata este artigo não será procedida quando a exoneração decorrer da nomeação para outro cargo público municipal.

Art. 62. Para exonerar, são competentes os chefes do Poder a que se vincula o servidor e dirigentes das autarquias, salvo delegação de competência.

TÍTULO IV

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 63. Vencimento é a retribuição pecuniária mensal devida ao servidor público civil pelo efetivo exercício do cargo, com valor fixado em lei.

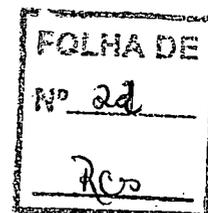
Art. 64. Os vencimentos do servidor público, acrescidos das vantagens de caráter permanente, e os proventos são irredutíveis, observarão o princípio da isonomia, e terão reajustes periódicos que preservem seu poder aquisitivo.

§ 1º O princípio da isonomia, objetiva assegurar o mesmo tratamento, a equivalência e a igualdade de remuneração entre os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder, ou entre servidores dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

Estado do Espírito Santo



dois Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º Na avaliação da ocorrência da isonomia serão levados em consideração a escolaridade, as atribuições típicas do cargo, a jornada de trabalho e demais requisitos exigidos para o exercício do cargo.

Art. 65. Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.

Parágrafo Único. Nenhum servidor receberá remuneração inferior ao salário mínimo.

Art. 66. A revisão geral da remuneração dos servidores públicos da administração direta e das autarquias e far-se-á anualmente, por lei específica, sempre na mesma data e sem distinção de índices, conforme o disposto no art. 37, inciso X da Constituição Federal.

Parágrafo Único. As vantagens pecuniárias devidas ao servidor público serão pagas com base nos valores vigentes no mês de pagamento inclusive quanto às parcelas em atraso.

Art. 67. Nenhum servidor público poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração ou provento, importância superior à soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, a qualquer título, para o Prefeito Municipal, observado o disposto no art. 66.

§ 1º Excluem-se do teto da remuneração os adicionais e gratificações constantes do art. 86, inciso I alínea "c" a "i" e inciso II, o décimo terceiro vencimento, as indenizações e os auxílios pecuniários previstos nesta Lei.

§ 2º O menor vencimento atribuído aos cargos de carreira não poderá ser inferior a um salário mínimo, na forma deste artigo.

Art. 68. O servidor público efetivo enquanto em exercício de cargo em comissão deixará de perceber o vencimento ou remuneração do cargo efetivo, ressalvado o direito de opção, na forma do art. 89.

Art. 69. O vencimento, a remuneração e os proventos não sofrerão descontos além dos previstos em lei, nem serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, salvo quando se tratar de:

I - resultante de mandado judicial;

II - reposição de valores pagos indevidamente pela Fazenda Pública municipal, hipótese em que o desconto será promovido em parcelas mensais não excedentes a vinte por cento da remuneração, ou provento.

§ 1º Caso os valores recebidos a maior sejam superiores à cinquenta por cento da remuneração que deveria receber, fica o servidor público obrigado a devolvê-lo de uma só vez no prazo de setenta e duas horas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

Estado do Espírito Santo



§ 2º O servidor público em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassadas, terá o prazo de até 60 (sessenta) dias, a partir da publicação do ato, para quitá-lo.

§ 3º A não quitação do débito no prazo previsto no parágrafo anterior implicará sua inscrição em dívida ativa, sendo o mesmo tratamento observado nas hipóteses previstas no artigo 70.

Art. 70. A indenização de prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimentos ou entradas nos prazos legais será feita de uma só vez, em valores atualizados.

Art. 71. Mediante autorização do servidor público, poderá haver consignação em folha de pagamento, a favor de terceiros, custeada pela entidade correspondente, a critério da administração, na forma definida em regulamento.

Parágrafo Único. A soma das consignações facultativas e compulsórias não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do vencimento e vantagens permanentes atribuídos ao servidor público.

Art. 72. A remuneração ou provento que o servidor público falecido tenha deixado de receber será pago ao cônjuge ou companheiro sobrevivente ou à pessoa a quem o alvará judicial determinar.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Seção I

Da Especificação

Art. 73. Juntamente com o vencimento, serão pagas ao servidor público as seguintes vantagens pecuniárias:

- I - indenização;
- II - auxílios financeiros;
- III - gratificações e adicionais;
- IV - décimo terceiro vencimento.

§ 1º As indenizações, os auxílios financeiros não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

Estado do Espírito Santo



§ 3º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

§ 4º Nenhuma vantagem pecuniária poderá ser concedida sem autorização específica em lei.

Seção II Das Indenizações

Art. 74. Constituem indenizações ao servidor público:

- I - ajuda de custo;
- II - diária;
- III – indenização de transporte.

Subseção I Da Ajuda de Custo

Art. 75. A ajuda de custo é a retribuição concedida ao servidor público municipal para compensar as despesas pelo afastamento por prazo superior a 15 (quinze) dias e pelo afastamento previsto no art. 53 II.

Art. 76. A ajuda de custo será fixada pelo Prefeito Municipal e será calculada sobre a remuneração mensal do servidor público, não podendo exceder a importância correspondente a 03 (três meses) de vencimento, salvo a hipótese de cumprimento de missão no exterior.

Art. 77. Não será concedida ajuda de custo ao servidor público que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo, por ter sido cedido, na forma dos arts. 51 e 52, ou afastamento na forma do art. 53 I e III.

Subseção II Das Diárias

Art. 78. Ao servidor público que, a serviço, afastar-se do Município em caráter eventual ou transitório, por período de até quinze dias, será concedida, além da passagem, diária para cobrir as despesas com pousada e alimentação, na forma disposta em regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE
Nº 25
Res

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo também devida em valores a serem definidos em regulamento, quando não houver pernoite, e será paga adiantadamente.

§ 2º Quando o deslocamento ocorrer para fora do Estado, o servidor público fará jus a uma complementação de diária, destinada a cobrir despesas com transporte urbano, a ser definida em regulamento.

§ 3º Nos deslocamentos ocorridos entre os Municípios situados até 60 (sessenta) quilômetros da sede do Município de Maratáizes, será devida apenas as despesas com alimentação, quando não ocorrer, comprovadamente, pernoite fora da sede.

Art. 79. O servidor público que receber diária e não se afastar da sede, por qualquer motivo, ou o que retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá o valor total das diárias recebidas ou o que exceder o que lhe for devido, no prazo de cinco dias, a contar do recebimento ou retorno, conforme o caso.

Art. 80. A diária será fixada com observância dos valores médios de despesas com pousada e alimentação.

Parágrafo Único - Na hipótese de necessidade de afastamento por prazo superior a 15 (quinze) dias, o servidor fará jus a ajuda de custo. ✓

Art. 81. Não terá direito a diária o servidor que tiver incluído em seu afastamento hospedagem com pensão completa, exceto quando necessário a locomoção dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes.

Art. 82. Ocorrendo reajuste no valor da diária durante o afastamento do servidor público, será este reembolsado da diferença.

Subseção III

Da Indenização de Transporte

Art. 83. A indenização de transporte é concedida ao servidor público que utilize meio próprio de locomoção para execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo mediante apresentação de relatório, na forma disposta em regulamento. ✓

Parágrafo Único. A utilização de meio próprio de locomoção depende de prévia e expressa autorização da autoridade competente.

Seção III

Dos Auxílios Financeiros



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE
Nº 25
Des

Subseção I Da Bolsa de Estudos

Art. 84. Será concedida bolsa de estudo ao servidor público.

Art. 85. Fará jus a bolsa de estudos o servidor público regularmente matriculado em curso de nível superior, em estabelecimento oficial de ensino.

Parágrafo Único. O valor e as condições de concessão da bolsa de estudos serão fixados em regulamento.

L.O.M
ART-24

Seção IV Das Gratificações e Adicionais

Subseção I Da Especificação

Art. 86. Além do vencimento e das vantagens previstas na Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

I - gratificação por;

- a) retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
- b) exercício de cargo em comissão;
- c) prestação de serviço extraordinário;
- d) participação como membro de banca ou comissão de concurso;
- e) encargo de professor ou auxiliar em curso oficialmente instituído, para treinamento e aperfeiçoamento funcional;
- f) produtividade;

II - adicional de:

- a) exercício de atividades em condições insalubres, perigosas e penosas;
- b) tempo de serviço;
- c) férias;
- d) assiduidade;
- e) prestação de serviço noturno;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

Estado do Espírito Santo



Parágrafo Único - São competentes para conceder as gratificações previstas neste artigo os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo e nas autarquias, os respectivos dirigentes.

Subseção II

Da Retribuição pelo Exercício de Função de Direção, Chefia e Assessoramento

Art. 87º. Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

Parágrafo Único. A gratificação prevista neste artigo será fixada por lei e recebida concomitantemente com o vencimento ou remuneração do cargo efetivo.

Art. 88. Não perderá a gratificação o servidor público que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, licenças previstas no art. 115, I a IV e X, e serviço obrigatório por lei.

Subseção III

Da Gratificação por Exercício de Cargo em Comissão

Art. 89. A gratificação por exercício de cargo em comissão será concedida ao servidor público que, investido em cargo de provimento em comissão, optar pelo vencimento do seu cargo efetivo.

Parágrafo Único. A gratificação a que se refere este artigo corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do vencimento estipulado para o cargo em comissão, em que o servidor estiver investido.

Subseção IV

Da Gratificação por Prestação de Serviço Extraordinário

HE

Art. 90. - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, caso em que deverá ser autorizado pelo chefe imediato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

Estado do Espírito Santo



§ 1º Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, e não excederá cento e oitenta dias por ano.

§ 2º A gratificação somente será devida ao servidor público efetivo que trabalhe além da jornada normal, vedada sua incorporação à remuneração.

§ 3º A hora trabalhada a título de serviço extraordinário, poderá, a critério da administração, ser compensada no mês seguinte.

Subseção V

Da Gratificação por Participação como Membro de Banca ou Comissão de Concurso

Art. 91. O servidor público que for designado para integrar banca ou comissão de concurso fará jus a uma gratificação de 10% (dez por cento), sobre o vencimento base da carreira.

Parágrafo Único. A gratificação de que trata o caput deste artigo terá início na data em que for expedido o ato de nomeação e cessará na data da apresentação do relatório final dos trabalhos.

Subseção VI

Da Gratificação por Encargo de Professor ou Auxiliar em Curso Oficialmente Instituído, para Treinamento e Aperfeiçoamento Funcional

Art. 92. A gratificação por encargo de professor ou auxiliar em curso para treinamento e aperfeiçoamento funcional será devida ao servidor público que for designado para participar como professor, instrutor ou auxiliar em curso promovido pelo Município, devendo ser fixada pelo Prefeito Municipal.

Subseção VII

Da Gratificação por Produtividade

Art. 93. A gratificação por produtividade só será devida ao ocupante de cargo efetivo, na forma e condições definidas em Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE
Nº 28
200

Subseção VIII

Da Adicional por Exercício de Atividade em Condições Insalubres, Perigosas ou Penosas

Art. 94. O servidor público que trabalhe com habitualidade em locais considerados insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, ou que exerça atividades penosas, fará jus a uma gratificação, calculada sobre o menor salário constante da tabela de vencimento do plano de carreira da administração, a ser fixada em regulamento.

§ 1º Considera-se insalubre o trabalho realizado em contato com portadores de moléstias infecto-contagiosas ou com substâncias tóxicas, poluentes e radioativas ou em atividades capazes de produzir seqüelas, conforme fixado no laudo de insalubridade.

§ 2º Considera-se perigoso o trabalho realizado em contato permanente com inflamáveis, explosivos e em setores de energia elétrica sob condições de periculosidade.

§ 3º Consideram-se penosas as atividades normalmente exercidas sobre risco de vida em localidade cujas condições de vida o justifiquem nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

§ 4º As gratificações referidas neste artigo serão fixadas em percentuais variáveis entre quinze e quarenta por cento do respectivo vencimento, de acordo com o grau de insalubridade, periculosidade ou penosidade a que esteja exposto o servidor público, e que será definido em regulamento próprio.

§ 5º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

§ 6º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade ou de atividades penosas, deverá optar por um deles.

Art. 95. Será alterado ou suspenso o pagamento da gratificação de insalubridade, periculosidade ou penosidade durante o afastamento do efetivo exercício do cargo ou função, exceto nos casos de férias, licenças previstas no art. 115, I, II, IV e X, casamento, luto e serviço obrigatório por lei, ou quando ocorrer a redução ou eliminação da insalubridade, periculosidade ou penosidade ou forem adotadas medidas de proteção contra os seus efeitos.

Art. 96. É proibida a atribuição de trabalho em atividades ou operações consideradas insalubres, perigosas ou penosas à servidora pública gestante ou lactante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

Estado do Espírito Santo



Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais insalubre, perigosos e penosos, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 97. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

Subseção IX

Do Adicional de Tempo de Serviço

Art. 98. O adicional de tempo de serviço, respeitado o disposto no art. 158, será concedido ao servidor público, a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício, no percentual de 3% (três por cento), limitado a 21% (vinte e um por cento) e calculado sobre o valor do respectivo vencimento. *

Parágrafo Único. Em caso de acumulação legal, o adicional de tempo de serviço será devido em razão do tempo prestado em cada cargo.

Subseção X

Do Adicional de Férias

Art. 99. Por ocasião das férias do servidor público, ser-lhe-á devido um adicional de um terço da remuneração percebida no mês em que se iniciar o período de fruição.

Parágrafo Único. O adicional de férias será devido apenas uma vez em cada exercício.

Subseção XI

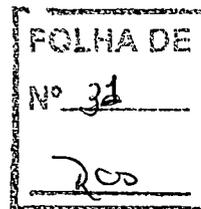
Do Adicional de Assiduidade

Art. 100. Após cada decênio ininterrupto de efetivo exercício prestado à administração direta e autarquias do Município de Maratáizes o servidor público em atividade terá direito a um adicional de assiduidade, em caráter permanente, correspondente a 3% (três por cento), limitado a 9% (nove por cento) e calculado sobre o vencimento básico do cargo. *



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

Estado do Espírito Santo



Art. 101. Suspenderão a contagem do tempo de serviço, para o período aquisitivo do adicional de assiduidade os afastamentos decorrentes de:

- I - licença para trato de interesses particulares;
- II - licença por motivo de deslocamento do cônjuge ou companheiro;
- III - licença por motivo de doença em pessoa da família;
- IV - licença para tratamento da própria saúde, quando superiores a 60 (sessenta) dias, ininterruptos ou não;
- V - faltas injustificadas;
- VI - suspensão disciplinar, decorrente de conclusão de processo administrativo disciplinar;
- VII - prisão mediante sentença judicial, transitada em julgado.

§ 1º A interrupção do exercício de que trata o "caput" deste artigo, determinará o reinício da contagem do tempo de serviço para efeito de aquisição do benefício, a contar da data do término do afastamento.

§ 2º Excetua-se do disposto no inciso IV deste artigo os afastamentos decorrentes de licença por acidente ocorrido em serviço ou doença profissional e aqueles superiores a 60 (sessenta) dias ininterruptos de licença concedidos por junta médica oficial.

§ 3º A exceção constante do parágrafo anterior aplica-se à hipótese de afastamento determinado por junta médica oficial para tratamento de doenças graves especificadas no Art. 124, independente do período de licença concedido.

§ 4º As licenças concedidas em decorrências de acidente em serviço após o período no § 2º desde que necessárias ao prosseguimento de tratamento terapêutico, serão consideradas como de efetivo exercício para a concessão do adicional de assiduidade.

§ 5º As licenças da natureza gravídica da servidora concedidas antes ou após a licença de gestação, serão também consideradas como de efetivo exercício para a concessão do adicional de assiduidade.

Art. 102. As faltas injustificadas ao serviço, bem como as decorrentes de penalidades disciplinares e de suspensão, retardarão a concessão da assiduidade na proporção de sessenta dias por falta.

Art. 103. O servidor público com direito ao adicional de assiduidade poderá optar pelo gozo de 3 (três) meses de férias-prêmio, na forma prevista no art. 111.

Art. 104. Em caso de acumulação legal, o servidor público fará jus ao adicional de assiduidade em relação a cada um dos cargos, isoladamente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE
Nº 32
RC

Subseção XII

Da Adicional por Prestação de Serviço Noturno

Art. 105. O serviço noturno será remunerado com o acréscimo de * 25% (vinte e cinco por cento) ao valor da hora normal, considerando-se para os efeitos deste artigo, os serviços efetivamente prestados em horário compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte.

Parágrafo Único. A hora de trabalho do serviço noturno será computada como de cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Seção V

Do Décimo Terceiro Vencimento

Art. 106. Será pago anualmente ao servidor público o décimo terceiro vencimento com base na remuneração integral que estiver percebendo ou no valor do provento a que o mesmo fizer jus.

§ 1º O décimo terceiro salário será pago até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

§ 2º O servidor exonerado perceberá seu décimo terceiro vencimento, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 107. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Art. 108. O servidor público fará jus, anualmente, a trinta dias de férias, que poderão ser acumuladas até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º Vencidos os dois períodos de férias deverá ser, obrigatoriamente, concedido um deles antes de completado o terceiro período.

§ 2º Somente depois do primeiro ano de exercício adquirirá o servidor público direito a férias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE
Nº 33
Res

§ 3º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 4º As férias observarão a escala previamente publicada, não sendo permitido o afastamento, em um só mês, de mais de um terço dos servidores públicos de cada setor.

§ 5º As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública, cujo valor será pago quando da utilização do primeiro período;

§ 6º Nos caso de afastamento para mandatos eletivos, serão* considerados como de férias os períodos de recesso.

§ 7º As férias gozadas conforme referido nos § 6º, deverão ser comunicadas ao órgão de pessoal competente, para efeito de registro nos assentamentos funcionais do servidor público.

§ 8º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias, cujo valor será calculado com base na remuneração do mês em que for publicado o ato de exoneração.

Art. 109. Os afastamentos por motivo de licença para o trato de interesses particulares e para freqüentar cursos com duração superior a doze meses, suspendem o período aquisitivo para efeito de férias, reiniciando-se a contagem a partir do retorno do servidor público.

Art. 110. O servidor público que opere direta e permanentemente com Raios X e substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, vinte dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

CAPÍTULO IV DAS FÉRIAS-PRÊMIO

Art. 111. As Férias-Prêmio serão concedidas ao servidor público efetivo que, tendo adquirido direito ao adicional de assiduidade de acordo com o art. 100, optar por esse afastamento. → ?

Parágrafo Único. O servidor público que optar pelo benefício constante deste artigo, deverá requerê-lo no prazo de até sessenta dias imediatamente anteriores à data prevista para aquisição do direito.

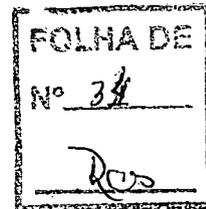
Art. 112. O número de servidores públicos em gozo simultâneo de Férias-Prêmio não poderá ser superior à sexta parte do total da lotação da respectiva unidade administrativa.

*Outros dias ?
* VISE ART
103*



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

Estado do Espírito Santo



§ 1º Quando o número de servidores públicos existentes na unidade administrativa for menor que seis, somente um deles poderá ser afastado, a cada mês.

§ 2º Na hipótese prevista neste artigo, terá preferência para entrada em gozo de Férias-Prêmio o servidor público que contar maior tempo de serviço público prestado ao Estado.

§ 3º As Férias-Prêmio deverão ser gozadas de uma só vez.

Art. 113. O servidor público terá, a contar da publicação do ato respectivo, o prazo de trinta dias para entrar em gozo de Férias-Prêmio.

Art. 114. É vedada a interrupção das Férias-Prêmio durante o período em que for concedida.

CAPÍTULO V DAS LICENÇAS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 115. Conceder-se-á licença ao servidor público em decorrência de:

- I- tratamento da própria saúde;
- II- acidente em serviço ou doença profissional;
- III- gestação, à lactação e adoção;
- IV- motivo de doença em pessoa da família;
- V- motivo de deslocamento do cônjuge ou companheiro;
- VI- serviço militar obrigatório;
- VII- atividade política;
- VIII- trato de interesses particulares;
- IX- desempenho de mandato classista;
- X- paternidade.

§ 1º As licenças previstas nos incisos V, VI, VII, VIII e IX não se aplicam aos ocupantes de cargos em comissão.

§ 2º As licenças previstas nos incisos I, II, III e IV serão concedidas pelo setor de perícias médicas do INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE
Nº 35
200

§ 3º As licenças previstas nos incisos V a X serão concedidas, pelo Prefeito Municipal.

§ 4º A licença prevista no inciso IV deste artigo, somente será concedida ao servidor ocupante de cargo de provimento em comissão pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 116. Finda a licença, o servidor público deverá reassumir imediatamente o exercício do cargo, salvo prorrogação por determinação constante de laudo médico.

§ 1º A prorrogação dar-se-á de ofício ou a pedido.

§ 2º O pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes de findo o prazo da licença.

§ 3º Caso seja indeferido o pedido de prorrogação da licença, o servidor público terá considerado como de licença para trato de interesses particulares os dias a descoberto.

Art. 117. O servidor público licenciado na forma do art. 115, I, II, III e IV, não poderá dedicar-se a qualquer atividade de que aufera vantagem pecuniária, sob pena de cassação imediata da licença, com perda total da remuneração, até que reassuma o exercício do cargo.

Art. 118. Em se tratando de licença para tratamento da própria saúde, de ocupante de dois cargos públicos em regime de acumulação legal, a licença poderá ser concedida em apenas um deles, quando o motivo prender-se, exclusivamente, ao exercício de um dos cargos.

Art. 119. O servidor público em licença médica, não será obrigado a interrompê-la em decorrência dos atos de provimento de que trata o art. 8º. //

Seção II

Da Licença para Tratamento da Própria Saúde

Art. 120. A licença para tratamento da própria saúde inferior a 15 (quinze) dias, será concedida a pedido, com base em perícia médica oficial instituída pelo município, sem prejuízo da remuneração a que o servidor público fizer jus.

Art. 121. A licença para tratamento da própria saúde superior a 15 (quinze) dias, será concedida pelo setor de perícias médicas do INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social.

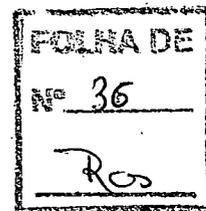
Art. 122. As inspeções médicas para concessão de licenças para tratamento da própria saúde inferior a 15 (quinze) dias, serão feitas pela unidade de perícias médicas indicada pelo Secretário Municipal de Administração. ?

↓
ou
Saúde?



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

Estado do Espírito Santo



§ 1º Sempre que necessário, a inspeção médica realizar-se-á na residência do servidor público ou no estabelecimento hospitalar onde este se encontrar internado.

§ 2º Não sendo possível a realização de inspeção médica na forma prevista neste artigo e no parágrafo anterior, as licenças poderão ser concedidas com base em laudo de outros médicos oficiais ou de entidades conveniadas, desde que validados pelo setor de perícias médicas.

§ 3º Inexistindo, no local; médico de órgão oficial, será aceito laudo passado por médico particular, o qual só produzirá efeitos depois de homologado pelo setor de perícias médicas.

§ 4º O laudo fornecido por cirurgião-dentista, dentro de sua especialidade, equipara-se a laudo médico, para os efeitos desta Lei.

§ 5º A concessão de licença superior a 15 (quinze) dias dependerá sempre de inspeção do INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social.

§ 6º É lícito ao servidor público licenciado para tratamento de saúde desistir do restante da mesma, caso se julgue em condições de reassumir o exercício do cargo, devendo, para isso, submeter-se previamente a inspeção de saúde procedida pela unidade central de perícias médicas ou pelas unidades regionais.

§ 7º O período necessário à inspeção médica será considerado, excepcionalmente, como de prorrogação de licença, sempre que ultrapassar o prazo previsto no parágrafo anterior.

Seção III

Da Licença por Acidente em Serviço ou Doença Profissional

Art. 123. Considera-se acidente em serviço o produzido ou desencadeado pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério da Previdência Social.

Seção IV

Da Licença por Geração, Lactação e Adoção

Art. 124. Será concedida prorrogação de licença à servidora pública gestante, por 60 (sessenta) dias consecutivos, mediante inspeção médica, sem prejuízo da remuneração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

Estado do Espírito Santo



§ 1º Durante todo o período da licença – maternidade a beneficiada não poderá exercer qualquer atividade remunerada, nem colocar a criança em creche ou organização similar.

§ 2º Em caso de descumprimento do disposto no parágrafo anterior, a servidora perderá o direito à prorrogação de sessenta dias, prevista.

Art. 125. Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora pública lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos, de meia hora cada.

Parágrafo Único. A servidora pública lactante deverá submeter-se mensalmente a inspeção médica oficial, para fins de obtenção do competente laudo médico pericial relativo ao aleitamento.

Art. 126. A servidora pública que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até um ano de idade serão concedidos noventa dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo Único. No caso de criança com mais de um ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de trinta dias.

Art. 127. A licença prevista no art. 126 será concedida no âmbito de cada Poder, pela autoridade responsável pela administração de pessoal, a requerimento da interessada, mediante prova fornecida pelo juiz competente.

Art. 128. Fica garantida à servidora pública enquanto gestante, mudança de atribuições ou funções, nos casos em que houver recomendação médica oficial, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens do cargo.

Parágrafo Único. Após o parto e término da licença à gestante, a servidora pública retornará às atribuições do seu cargo, independentemente de ato.

Seção V

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

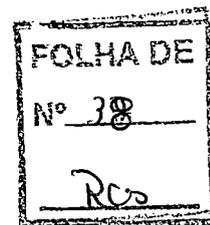
Art. 129. O servidor público efetivo poderá obter licença por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação médica, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e que esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º A comprovação da necessidade de acompanhamento do doente pelo servidor público será feita através do serviço social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

Estado do Espírito Santo



§ 2º A licença de que trata o caput, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de doze meses nas seguintes condições:

I - por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor; e

II - por até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, sem remuneração

§ 3º O início do interstício de 12 (doze) meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida.

§ 4º A soma das licenças remuneradas e das licenças não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações, concedidas em um mesmo período de 12 (doze) meses, observado o disposto no § 3º, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II do § 2º.

§ 5º Não se considera assistência pessoal a representação pelo servidor público dos interesses econômicos ou comerciais do doente.

Seção VI

Da Licença por Motivo de Deslocamento do Cônjuge ou Companheiro

Art. 130. Será concedida licença ao servidor público efetivo, para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público efetivo, que for deslocado para servir em outro ponto do território estadual, ou fora deste, inclusive para o exterior, ou, ainda, quando eleito para exercício de mandato eletivo ou nomeado para cargo público que implique transferência de residência.

§ 1º A licença dependerá de requerimento devidamente instruído e será concedida pelo prazo de até quatro anos e sem remuneração.

§ 2º Finda a causa da licença, o servidor público efetivo deverá reassumir o exercício dentro de trinta dias, sob pena de ficar incurso em abandono de cargo.

§ 3º Caberá ao Prefeito Municipal a concessão da licença de que trata este artigo.

Seção VII

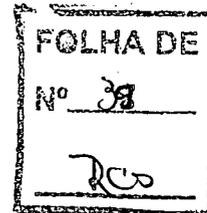
Da Licença para o Serviço Militar Obrigatório

Art. 131. Ao servidor público efetivo que for convocado para o serviço militar obrigatório e outros encargos da segurança nacional, será



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

Estado do Espírito Santo



concedida licença com remuneração, na forma e condições previstas na legislação específica.

§ 1º A licença será concedida à vista de documento oficial que prove a incorporação.

§ 2º Concluído o serviço militar obrigatório, o servidor público efetivo terá o prazo de quinze dias para reassumir o exercício do cargo.

§ 3º A licença de que trata este artigo será concedida pelo Secretário Municipal de Administração ou por dirigente de autarquia.

Seção VIII

Da Licença para Atividade Política

Art. 132. O servidor público terá direito à licença quando candidato a cargo eletivo, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses.

§ 1º A licença prevista neste artigo será concedida por ato do Prefeito Municipal e comunicada ao setor de pessoal do órgão ou entidade para fins de assentamentos funcionais.

§ 2º O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Seção IX

Da Licença para Trato de Interesses Particulares

Art. 133. A critério da administração, poderá ser concedido ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para o trato de interesses particulares, sem remuneração, pelo prazo máximo de até quatro anos consecutivos.

§ 1º Requerida a licença, o servidor público aguardará em exercício a decisão.

§ 2º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor público ou no interesse do serviço.

§ 3º Não se concederá nova licença, com igual finalidade, antes de decorrido período igual ao prazo da licença.

§ 4º A licença prevista neste artigo não será concedida a servidor público que tenha sido colocado à disposição de qualquer órgão estranho ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE
Nº 90
RCO

de sua lotação e que, após o retorno não haja permanecido a serviço do órgão de origem por prazo igual ao do afastamento.

§ 5º Não poderá obter a licença de que trata este artigo o servidor público que esteja obrigado à devolução ou indenização aos Cofres do Município, a qualquer título.

§ 6º O servidor público estável licenciado na forma deste artigo continua como segurado do INSS – Instituto Nacional de Seguro Social, cabendo-lhe recolher as contribuições devidas junto à entidade referida.

§ 7º Na hipótese da licença ser interrompida no interesse do serviço, o servidor público estável terá o prazo de trinta dias para assumir o exercício.

§ 8º Compete aos Chefes dos Poderes e aos dirigentes de autarquias a concessão da licença de que trata este artigo.

§ 9º A inobservância da exigência contida no § 6º implicará interrupção da licença.

Seção X

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 134. É assegurado ao servidor público efetivo, na forma do art. 115, IX, o direito à licença, sem remuneração, para o desempenho de mandato em associação de classe, sindicato, federação ou confederação, representativos da categoria de servidores públicos.

§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores públicos eleitos para cargos de diretoria nas referidas entidades, em qualquer grau, até o máximo de dois por entidade, na forma da lei.

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição, por uma única vez.

§ 3º Quando for o servidor público ocupante de dois cargos em regime de acumulação legal e atendido o disposto no caput relativamente a ambos os cargos, poderá a licença de que trata este artigo ser concedida em ambos os cargos, quando forem os mesmos integrantes da categoria representada.

§ 4º Compete ao dirigente de cada Poder e aos das autarquias a licença prevista neste artigo.

§ 5º Ao ocupante de cargo em comissão ou exercente de função gratificada não se concederá a licença de que trata este artigo.

Seção XI



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

Estado do Espírito Santo



Da Licença-Paternidade

Art. 135. A licença-paternidade será concedida ao servidor público pelo parto de sua esposa ou companheira, para fins de dar-lhe assistência, durante o período de cinco dias, a contar da data do nascimento do filho.

Art. 136. O nascimento deverá ser comprovado mediante certidão do registro civil.

Art. 137. Compete ao Secretário Municipal de Administração a concessão da licença de que trata este artigo, comunicando ao setor de pessoal do órgão ou entidade para fins de assentamentos funcionais.

CAPÍTULO VI DO DIREITO DE PETIÇÃO

Seção I

Da Formalização dos Expedientes

Art. 138. É assegurado ao servidor público o direito de requerer ou representar, pedir reconsideração e recorrer aos poderes públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 139. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 140. O requerimento poderá ser apresentado através de procurador legalmente constituído.

Art. 141. O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Art. 142. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 143. A representação será obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada.

Art. 144. Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE
Nº 42
Res

Parágrafo Único. O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

Art. 145. A autoridade recorrida poderá, alternativamente, reconsiderar a decisão ou submeter o feito, devidamente instruído, à apreciação da autoridade superior.

Art. 146. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta dias), a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida, salvo quando não expressos em lei.

Art. 147. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade recorrida.

Parágrafo Único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Seção II

Da Prescrição

Art. 148. O direito de pleitear na esfera administrativa e o evento punível prescreverão:

I - em cinco anos:

a) quanto aos atos de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

b) quanto aos atos que impliquem pagamento de vantagens pecuniárias devidas pela Fazenda Pública municipal, inclusive diferenças e restituições;

II - em dois anos, quanto às faltas sujeitas à pena de suspensão;

III - em cento e oitenta dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Art. 149. O prazo da prescrição contar-se-á da data da publicação oficial do ato impugnado ou, da data da ciência, pelo interessado, quando não publicado.

§ 1º Para a revisão do processo administrativo-disciplinar, a prescrição contar-se-á da data em que forem conhecidos os atos, fatos ou circunstâncias que deram motivo ao pedido de revisão.

§ 2º Em se tratando de evento punível, o curso da prescrição começa a fluir da data do referido evento e interrompe-se pela abertura da sindicância ou do processo administrativo-disciplinar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE
Nº 43
<i>[Handwritten signature]</i>

Art. 150. O requerimento, o pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 151. Para o exercício do direito de petição, é assegurada ao servidor público ou a procurador por ele constituído, vista, na repartição, do processo ou documento.

Art. 152. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

CAPÍTULO VII DA DISPONIBILIDADE

Art. 153. Extinto o cargo ou declarada, pelo chefe do Poder competente a sua desnecessidade, em ato motivado, o servidor público estável ficará em disponibilidade, com direito à percepção do vencimento e vantagens permanentes, em valores integrais.

Art. 154. Restabelecido ou transformado o cargo, ainda que modificada a sua denominação, nele será obrigatoriamente aproveitado o servidor público posto em disponibilidade.

Art. 155. A declaração da desnecessidade de cargos nas autarquias poderá ser promovida por ato do dirigente do respectivo órgão ao qual o cargo se subordinar.

Art. 156. O servidor público em disponibilidade que se tornar inválido será aposentado, independentemente do tempo de serviço constante de seu assentamento funcional.

TÍTULO V

CAPÍTULO ÚNICO DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 157. É computado para todos os efeitos o tempo de serviço público efetivamente prestado ao Município de Marataízes, desde que remunerado.

Art. 158. Além das ausências ao serviço previstas no artigo 30 e 32, são considerados como de efetivo exercício, salvo nos casos expressamente definidos em norma específica, os afastamentos e as ausências ao serviço em virtude de:

I - férias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE
Nº 49
Res

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgãos de outro Poder ou em autarquias do próprio Município;

III - freqüência a curso de formação inicial e participação em programa de treinamento regularmente instituído;

IV - desempenho de mandato eletivo federal, estadual e municipal;

V - licenças;

a) por gestação, adoção, lactação e paternidade;

b) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

c) por convocação para o serviço militar obrigatório;

d) para atividade política, quando remunerada;

e) para desempenho de mandato classista;

VI - participação em competição desportiva oficial ou convocação para integrar representação desportiva no Estado, no país ou no exterior, conforme dispuser o regulamento;

VII - participação em congressos e outros certames culturais, técnicos e científicos;

VIII - cumprimento de missão de interesse de serviço;

IX - freqüência a curso de aperfeiçoamento, atualização ou especialização que se relacione com as atribuições do cargo efetivo de que seja titular;

X - convênio em que o Município se comprometa a participar com pessoal;

XI - interregno entre a exoneração de um cargo, dispensa ou rescisão de contrato com órgão público do Município e o exercício em outro cargo público também Municipal, quando o interregno se constituir de dias não úteis;

XII - afastamento preventivo, se inocentado a final;

XIII - Férias-Prêmio; *

XIV - prisão por ordem judicial, quando vier a ser considerado inocente.

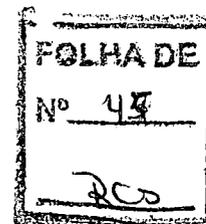
Art. 159. O tempo de afastamento do servidor público para o exercício de mandato eletivo será computado para todos os efeitos legais, exceto para progressão por merecimento.

Art. 160. É contado para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço público prestado à União, aos demais Estados, aos Municípios, Territórios e suas autarquias e fundações públicas na forma do disposto na Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

Estado do Espírito Santo



Parágrafo Único. O tempo de serviço a que se refere este artigo não poderá ser contado com quaisquer acréscimos ou em dobro.

Art. 161. Contar-se-á para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - licença para tratamento da própria saúde e de pessoa da família;

II - serviço prestado sob qualquer forma de admissão, desde que remunerado pelos Cofres do Município;

III - afastamento por aposentadoria ou disponibilidade;

IV - serviço militar obrigatório e outros encargos de segurança nacional;

V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;

VI - período de serviço militar ativo prestado durante a paz, computando-se pelo dobro o tempo em operação de guerra;

VII - licença para atividade política nos termos do art. 132;

VIII - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal anterior ao ingresso no serviço público municipal.

Art. 162. É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo, emprego ou função em órgãos ou entidades dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios e suas autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas.

Art. 163. Em caso de aposentadoria por um dos cargos exercidos em regime de acumulação, as parcelas de tempo de serviço não concomitantes que não forem utilizadas, poderão sê-lo em relação ao outro cargo, para idêntico fim.

Art. 164. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, salvo quando bissexto.

Art. 165. O tempo de serviço público municipal será computado a vista de registros próprios que comprovem a frequência do servidor público.

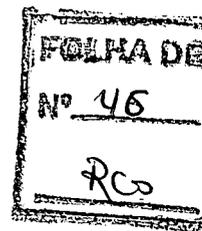
Art. 166. O tempo de serviço prestado a outro Poder do próprio Município, a órgãos da administração indireta, à União, Estados, a outros Municípios e Territórios, e em atividade privada será computado à vista de certidão passada pela Previdência Social ao qual o órgão estiver vinculado.

TÍTULO VI



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

Estado do Espírito Santo



DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 167. O Município, prestará serviços de assistência e previdência a seus funcionários e respectivas famílias, nos termos do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), observado o que dispõe os artigos 201 e 202 da Constituição Federal.

Art. 168. O Município poderá instituir, mediante legislação específica, contribuição a planos e programas Únicos de previdência e assistência social para seus servidores ativos e inativos e respectivos dependentes, neles incluída, entre outros benefícios, a assistência médica, odontológica, psicológica, hospitalar, ambulatorial e jurídica.

Art. 169. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

Art. 170. Será assegurada ao servidor licenciado ou afastado sem remuneração a manutenção da vinculação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), mediante o recolhimento mensal da respectiva contribuição, no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade, incidente sobre a remuneração total do cargo a que faz jus no exercício de suas atribuições, computando-se, para esse efeito, inclusive, as vantagens pessoais.

Art. 171. O recolhimento de que trata o artigo anterior, deve ser efetuado até o segundo dia útil após a data do pagamento das remunerações dos servidores públicos, aplicando-se os procedimentos de cobrança e execução dos tributos federais quando não recolhidas na data de vencimento.

Art. 172. Nenhum benefício ou serviço de previdência social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 173. O Regime Geral de Previdência Social - RGPS visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e serviços estabelecidos na Lei Federal nº 8.213 de 24 de julho de 1991 e suas alterações.

TÍTULO VII

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

Estado do Espírito Santo



DOS DEVERES DO SERVIDOR PÚBLICO

Art. 174. São deveres do servidor público:

- I - ser assíduo e pontual ao serviço;
- II - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- III - tratar com urbanidade os demais servidores públicos e o público em geral;
- IV - ser leal às instituições constitucionais e administrativas a que servir;
- V - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo ou função;
- VI - observar as normas legais e regulamentares;
- VII - obedecer às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- VIII - levar ao conhecimento da autoridade as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ou função;
- IX - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
- X - providenciar para que esteja sempre em ordem no assentamento individual, a sua declaração de família;
- XI - atender com presteza e correção:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimentos de situações de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública municipal; *
- XII - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- XIII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, de que tenha tomado conhecimento, indicando elementos de prova para efeito de apuração em processo apropriado; ||| ←
- XIV - comunicar no prazo de quarenta e oito horas ao setor competente, a existência de qualquer valor indevidamente creditado em sua conta bancária.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XIII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

Estado do Espírito Santo



CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 175. Ao servidor público é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - recusar fé a documentos públicos; *

III - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso a autoridades públicas ou a atos do poder público, ou outro, admitindo-se a crítica em trabalho assinado;

IV - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

V - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou à realização de serviços;

VI - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto do local de trabalho;

VII - cometer a outro servidor público atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias ou nas hipóteses previstas nesta Lei;

VIII - compelir ou aliciar outro servidor público a filiar-se a associação profissional ou sindical ou a partido político;

IX - cometer a pessoa estranha ao serviço, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seu subordinado;

X - atuar, como procurador ou intermediário, junto a órgãos públicos municipais, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistências e percepção de remuneração ou proventos de cônjuge, companheiro e parentes até terceiro grau civil;

XI - fazer afirmação falsa, como testemunha ou perito, em processo administrativo-disciplinar, ou avaliação de desempenho;

XII - dar causa a sindicância ou processo administrativo-disciplinar, imputando a qualquer servidor público infração de que o sabe inocente;

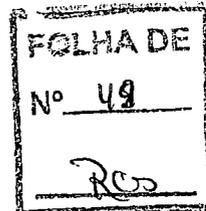
XIII - praticar o comércio de bens ou serviços, no local de trabalho, ainda que fora do horário normal do expediente;

IX - representar em contrato de obras, de serviços, de compra, de arrendamento e de alienação sem a devida realização do processo de licitação pública competente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

Estado do Espírito Santo



X - praticar violência no exercício da função ou a pretexto de exercê-la;

XI - entrar no exercício de função pública antes de satisfeitas as exigências legais ou continuar a exercê-las sem autorização, depois de saber oficialmente que foi exonerado, removido, substituído ou suspenso;

XII - solicitar ou receber propinas, presentes, empréstimos pessoais ou vantagens de qualquer espécie, para si ou para outrem, em razão do cargo;

XIII - participar, na qualidade de proprietário, sócio ou administrador, de empresa fornecedora de bens e serviços, executora de obras ou que realize qualquer modalidade de contrato, de ajuste ou compromisso com o Município;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas; *

XV - falsificar, extraviar, sonegar ou inutilizar livro oficial ou documento ou usá-los sabendo-os falsificados;

XVI - retardar ou deixar de praticar indevidamente ato de ofício ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal;

XVII - dar causa, mediante ação ou omissão, ao não recolhimento, no todo ou em parte, de tributos, ou contribuições devidas ao Município;

XXVIII - facilitar a prática de crime contra a Fazenda Pública municipal;

XIX - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição, *

XX - valer-se ou permitir dolosamente que terceiros tirem proveito de informação, prestígio ou influência obtidas em função do cargo, para lograr, direta ou indiretamente proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XXI - exercer quaisquer atividades incompatíveis com o exercício do cargo ou função, ou ainda, com o horário de trabalho. ←

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 176. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto de:

I - dois cargos de professor;

II - um cargo de professor com outro técnico ou científico;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE
Nº 50
RC

III - a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

§ 1º Em quaisquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver compatibilidade de horários.

§ 2º A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas mantidas pelo poder público.

§ 3º A apuração da acumulação cabe ao órgão responsável pela administração de pessoal.

Art. 177. Na acumulação de cargos na Prefeitura Municipal de Marataízes deve ser observado o permitido no artigo anterior, tendo como carga horária máxima de 60 (sessenta) horas.

Art. 178. Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

Art. 179. O ocupante de dois cargos efetivos em regime de acumulação, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, podendo optar pelo vencimento básico dos dois cargos, acrescido da gratificação de 50% (cinquenta por cento) do valor do vencimento do cargo em comissão, prevista no art. 89.

Art. 180. Verificada em processo administrativo-disciplinar a acumulação proibida, e provada a boa-fé, o servidor público optará por um dos cargos, sem prejuízo do que houver percebido pelo trabalho prestado no cargo a que renunciar.

§ 1º Provada a má-fé, o servidor público perderá ambos os cargos, empregos ou funções e restituirá o que tiver recebido indevidamente.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou funções exercidos em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 181. O servidor público responde civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 182. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que importe prejuízo à Fazenda Pública municipal ou a terceiros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

Estado do Espírito Santo



§ 1º A indenização de prejuízo causado à Fazenda Pública municipal deverá ser liquidada na forma prevista no art. 70, § 2º. — N EXISTE

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor público perante a Fazenda Pública municipal, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 183. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor público, nessa qualidade.

Art. 184. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 185. As cominações civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si, bem assim as instâncias.

Art. 186. A absolvição criminal só afasta a responsabilidade civil ou administrativa do servidor público, se concluir pela inexistência do fato ou lhe negar a autoria.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 187. São penas disciplinares:

I - advertência verbal ou escrita;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de função de confiança ou de cargo em comissão.

Art. 188. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 189. A advertência será aplicada verbalmente ou por escrito nos casos de violação de proibição constante do art. 175, I a III, e de inobservância de dever funcional previsto nesta Lei, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 190. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e nos casos de violação das proibições constantes do art. 175, IV a XIX, não podendo exceder noventa dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE
Nº 52
200

Parágrafo Único. A aplicação da penalidade de suspensão acarreta o cancelamento automático do pagamento da remuneração do servidor público, durante o período de sua vigência.

Art. 191. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos. → ?

Art. 192. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual; 194
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor público ou a particular, salvo em legítima defesa, própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - procedimento desidioso, entendido como tal a falta ao dever de diligência no cumprimento de suas funções;
- X - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- XI - lesão aos Cofres do Município e dilapidação do patrimônio municipal;
- XII - corrupção;
- XIII - acumulação remunerada de cargos, empregos ou funções públicas, ressalvadas as hipóteses do permissivo constitucional;
- XIV - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.
- XV - transgressões previstas no art. 175, XIX a XXVI.

Parágrafo Único. Dependendo da gravidade dos fatos apurados a pena de demissão poderá também ser aplicada nas transgressões tipificadas no art. 175, IV a XIX, hipótese em que ficará afastada a aplicação da pena de suspensão.

Art. 193. Configura abandono de cargo a ausência intencional e injustificada ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, punido com a exoneração do cargo. /



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

Estado do Espírito Santo



Art. 194. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço sem causa justificada, por quarenta dias interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 195. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, será adotado o procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;

III - julgamento.

§ 1º A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, que se enquadrar nas hipóteses contidas nos artigos 193 e 194, indicando sua materialidade.

I - a indicação da materialidade dar-se-á:

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta dias;

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias interpoladamente, durante o período de doze meses;

§ 2º A comissão lavrará, até 3 (três) dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos arts. 228 e 229.

§ 3º Após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

§ 4º No prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no § 3º do art. 232.

§ 5º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE
Nº 54
RCO

§ 6º O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos VI e VII desta Lei.

Art. 196. Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade do servidor público que houver praticado, na atividade, falta punível com demissão.

Art. 197. A destituição de função de confiança ou de cargo em comissão dar-se-á nos casos de violação das proibições constantes do art. 175, IV a XXVI, pelo não-cumprimento das disposições contidas no art. 174, I a XIV.

Parágrafo Único. Em se tratando de servidor público ocupante de cargo efetivo, além da pena prevista neste artigo, ficará o mesmo sujeito à aplicação das penas de suspensão ou demissão.

Art. 198. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 199. A demissão e a destituição de função de confiança ou de cargo em comissão incompatibilizam o ex-servidor público para nova investidura em cargo ou função pública municipal, por prazo não inferior a 2 (dois) e nem superior a 5 (cinco) anos.

Art. 200. A demissão e destituição de função de confiança ou de cargo em comissão, nos casos do art. 194, IV, VIII, XI e XII, implicam indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 201. Deverão constar do assentamento individual todas as penas disciplinares impostas ao servidor público, devendo ser oficialmente publicadas as previstas no art. 187, II a V.

Art. 202. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes funcionais.

Art. 203. São circunstâncias agravantes:

- I - premeditação;
- II - reincidência;
- III - conluio;
- IV - dissimulação ou outro recurso que dificulte a ação disciplinar;
- V - prática continuada de ato ilícito;
- VI - cometimento do ilícito com abuso de poder.

Art. 204. São circunstâncias atenuantes:

- I - haver sido mínima a cooperação do servidor público no cometimento da infração;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE
Nº 59
RCs

II - ter o servidor público:

a) procurado espontaneamente e com eficiência, logo após o cometimento da infração, evitar-lhe ou minorar-lhe as conseqüências, ou ter reparado o dano civil antes do julgamento;

b) cometido a infração sob coação irresistível de superior hierárquico ou sob influência de violenta emoção provocada por ato injusto de terceiros;

c) confessado espontaneamente a autoria da infração, ignorada ou imputada a outro;

d) ter mais de cinco anos de serviço, com bom comportamento, antes da infração;

III - quaisquer outras causas que hajam concorrido para a prática do ilícito, revestidas do princípio de justiça e de boa-fé.

Art. 205. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Casa do Poder Legislativo, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão, ou entidade;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

TÍTULO VIII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 206. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo-disciplinar, assegurada ao denunciado ampla defesa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE
Nº 56
Res

Art. 207. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, mesmo que não contenham a identificação do denunciante, devendo ser formuladas por escrito.

Art. 208. A sindicância se constituirá de averiguação sumária promovida no intuito de obter informações ou esclarecimentos necessários à determinação do verdadeiro significado dos fatos denunciados.

§ 1º A sindicância de que trata este artigo será procedida por servidores públicos designados para tal fim, devendo ser concluída no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da designação, podendo este prazo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

§ 2º Da sindicância somente poderá decorrer a pena de advertência, sendo obrigatório ouvir o servidor público denunciado.

§ 3º São competentes para determinar a realização da sindicância os chefes de órgãos diretamente subordinados aos dirigentes de cada Poder, os chefes de órgãos em regime especial e autarquias.

§ 4º Sempre que o ilícito praticado pelo servidor público ensejar a imposição de penalidade que não seja a de advertência será obrigatória a instauração de processo administrativo-disciplinar.

Art. 209. Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III - instauração de processo disciplinar.

Art. 210. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 211. Como medida cautelar e a fim de que o servidor público não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo administrativo-disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

Estado do Espírito Santo



CAPÍTULO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 212. O processo administrativo-disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade do servidor público pela infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 213. No âmbito do Poder Executivo, o processo administrativo-disciplinar será conduzido pela Secretaria Municipal responsável pela administração de pessoal que o atribuirá às comissões constituídas para sua realização, compostas por três membros, preferencialmente, ocupantes de cargo efetivo, estáveis no serviço público, na forma do regulamento.

§ 1º A comissão terá como seu secretário um servidor público designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em qualquer de seus membros.

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de processo administrativo-disciplinar parente do denunciado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até terceiro grau.

§ 3º A comissão somente poderá funcionar com a presença de todos os seus membros.

§ 4º A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

§ 5º A inexistência de servidor efetivo estável permitirá a designação de servidores comissionados para constituir a comissão de que trata o caput deste artigo.

Art. 214. No âmbito da Câmara Municipal e das autarquias, o processo administrativo-disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores públicos efetivos e estáveis, designados pelo dirigente do órgão, que indicará, dentre eles, o seu presidente, aplicando-se-lhe o disposto nos §§ 1º a 5º do artigo anterior.

Art. 215. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE
Nº 58
RCO

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

Art. 216. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

§ 3º O membro da comissão ou autoridade competente que der causa à não-conclusão do inquérito administrativo no prazo estabelecido neste artigo, ficará sujeito às penalidades inscritas no art. 187, I e II, salvo motivo justificado.

Art. 217. Quando o processo administrativo-disciplinar ocorrer por determinação do Prefeito Municipal ou do Presidente da Câmara, no âmbito de cada Poder, poderá ser criada uma comissão especial constituída de três servidores públicos ocupantes, preferencialmente, de cargo efetivo e estáveis.

Seção II

Do Inquérito Administrativo

Art. 218. O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao denunciado ampla defesa com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito, inclusive o fornecimento de cópias das peças que forem solicitadas.

Art. 219. O relatório da sindicância integrará o inquérito administrativo, como peça informativa da instrução do processo.

Parágrafo Único. Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, para abertura do competente inquérito, independentemente da imediata instauração do processo administrativo-disciplinar.

Art. 220. Na fase do inquérito administrativo, a comissão promoverá a tomada de depoimento, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 221. É assegurado ao servidor público o direito de acompanhar o processo administrativo-disciplinar, pessoalmente ou por



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE
Nº 59
RCO

intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 222. As testemunhas serão convidadas para depor mediante mandado ou Aviso de Recepção - AR - expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via ser anexada aos autos.

Parágrafo Único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 223. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 224. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do denunciado, observados os procedimentos previstos nos arts. 220 e 221.

§ 1º No caso de mais de um denunciado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º O procurador do denunciado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 225. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do denunciado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 226. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, mediante elaboração da peça de instrução do processo, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

Estado do Espírito Santo



§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será de 20 (vinte) dias;

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que procedeu à citação, com a assinatura de (2) duas testemunhas.

Art. 227. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 228. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Município ou no do Estado, para apresentar defesa.

Parágrafo Único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias, a partir da última publicação do edital.

Art. 229. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, o presidente da comissão designará um servidor efetivo como defensor dativo, recaindo a escolha em servidor público de igual nível e grau do indiciado, ou superior.

Art. 230. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor público.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor público, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 231. O processo administrativo-disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Seção III Do Julgamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE
Nº 61
DC

Art. 232. No prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo administrativo-disciplinar, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo administrativo-disciplinar, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 205.

Art. 233. No julgamento, quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la, ou isentar o servidor público de responsabilidade.

Art. 234. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo administrativo-disciplinar e ordenará instauração de um novo processo.

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição, será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título VII.

Art. 235. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor público.

Art. 236. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo administrativo-disciplinar será remetido ao Ministério Público, para instauração da ação penal, ficando traslado na repartição.

Art. 237. O servidor público que responder a processo administrativo-disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após sua conclusão e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

Art. 238. Serão assegurados transporte e diárias:

I - ao servidor público convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão de inquérito administrativo e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

Estado do Espírito Santo



Seção IV Da Revisão do Processo

Art. 239. O processo administrativo-disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Parágrafo Único - A revisão de que trata este artigo poderá ser requerida:

I - em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor público, por qualquer pessoa da família;

II - em caso de incapacidade mental do servidor público, pelo respectivo curador.

Art. 240. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 241. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 242. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao chefe do Poder competente, o qual, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao órgão processante da entidade onde se originou o processo administrativo-disciplinar.

Art. 243. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 244. A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogável por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 245. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios aplicados ao inquérito administrativo.

Art. 246. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 230.

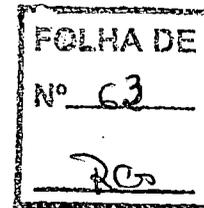
Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 247. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, ou reintegrado o servidor público, restabelecendo-se todos os direitos atingidos, exceto em relação à destituição de cargo em



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

Estado do Espírito Santo



comissão ou função gratificada, hipótese em que ocorrerá apenas a conversão da penalidade em exoneração.

Parágrafo Único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO IX

CAPÍTULO ÚNICO

DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 248. Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderá o Município celebrar contrato administrativo de prestação de serviços, por tempo determinado.

Art. 249. As contratações a que se refere o artigo anterior somente poderão ocorrer nos seguintes casos:

I - calamidade pública;

II - combate a surtos epidêmicos;

III - atendimento de serviços essenciais, em casos de vacância ou afastamento do titular do cargo, quando não seja possível a redistribuição de tarefas.

IV- decorrente do excesso de demanda de serviços públicos essenciais durante o período de férias.

V- realização de recenseamentos, cadastramentos e recadastramentos.

§ 1º As contratações previstas neste artigo terão dotação específica e não poderão ultrapassar o prazo de seis meses que será improrrogável.

§ 2º As contratações serão autorizadas pelo chefe do Poder Executivo através de ato próprio, que indicará o número de contratados e o prazo de vigência do contrato.

§ 3º O contratado não poderá ser ocupante de cargo público, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade da autoridade solicitante da admissão, exceto as acumulações permitidas constitucionalmente.

Art. 250. O exercício, mediante contratação por tempo determinado, ocorrerá para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, dando-se prioridade para os candidatos



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

Estado do Espírito Santo



aprovados em concurso público, ainda com prazo de validade, por ordem de classificação para a vaga correspondente.

Art. 251 - Na impossibilidade do atendimento ser feito conforme dispõe o artigo 250, a contratação por tempo determinado dar-se-á mediante processo seletivo, cujo regulamento deverá ser baixado por ato da Secretaria Municipal de Administração, observando-se a legislação vigente.

Art. 252. Os contratados para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público estão sujeitos aos mesmos deveres e proibições, e ao mesmo regime de responsabilidades vigentes para os servidores públicos integrantes do órgão ou entidade a que forem vinculados.

Art. 253. A rescisão do contrato administrativo para prestação de serviços, antes do prazo previsto para seu término, ocorrerá:

I - a pedido do contratado;

II - por conveniência da administração, a juízo da autoridade que procedeu à contratação;

III - quando o contratado incorrer em falta disciplinar.

Parágrafo Único. Ao término do contrato administrativo ou em caso de rescisão por conveniência da administração, quando o prazo de duração do mesmo for superior a 30 (trinta) dias, o contratado fará jus ao décimo terceiro vencimento proporcional ao tempo de serviço prestado.

Art. 254. É vedado, sob pena de nulidade do ato, ficando sujeita à responsabilidade administrativa a autoridade que:

I - Desviar da função o profissional contratado;

II - Contratar servidor público federal, estadual ou municipal, exceto nos casos de acumulação legal de cargos públicos previsto em Lei;

III - Firmar contrato por tempo determinado em caso de vacância nos termos do artigo 57, quando houver concursado aguardando nomeação, ainda no prazo de validade do concurso.

Art. 255. É assegurado aos contratados o direito ao gozo de licença para tratamento da própria saúde, por acidente em serviço, doença profissional, gestação e paternidade, vedadas quaisquer outras espécies de afastamento, não podendo a concessão das licenças ultrapassar o prazo previsto no ato de admissão.

§ 1º O contratado temporariamente terá direito à aposentadoria por invalidez decorrente de acidente em serviço.

§ 2º Não se aplicam aos contratados os abonos de faltas a que se refere o artigo 32 desta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

Estado do Espírito Santo



Art. 256. As informações relativas ao exercício do contratado constarão de seu assentamento funcional, considerando-se tal exercício como tempo de serviço público, caso o mesmo venha a exercer cargo público.

TÍTULO X

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 257. O dia do servidor público será comemorado a 28 de outubro de cada ano.

Art. 258. Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

I - prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 259. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 260. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 261. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;

b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;

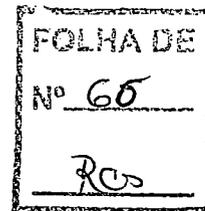
c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.

Art. 262. São isentos de reconhecimento de firma os requerimentos formulados por servidor público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

Estado do Espírito Santo



Art. 263. É proibido o desvio de função, salvo as exceções previstas nesta Lei.

Art. 264. O setor de pessoal de cada um dos Poderes fornecerá ao servidor público uma carteira funcional na qual constarão os elementos de sua identificação pessoal.

Parágrafo Único. A administração poderá fornecer carteira de inatividade identificando o servidor público inativo, na forma do regulamento.

Art. 265. Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 266. Considera-se sede, para fins desta Lei, o local onde a unidade administrativa estiver instalada e onde o servidor público tiver exercício em caráter permanente.

TÍTULO XI

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 267. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes do Município, das autarquias, inclusive as em regime especial, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação.

Art. 268. Não ficam abrangidos pelo regime jurídico instituído por esta Lei os bolsistas, os estagiários, os credenciados, os conveniados, os prestadores de serviço e os ocupantes de outras funções temporárias.

Art. 269. Os cargos em comissão e as funções de confiança existentes no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo e das autarquias passam a ser regidos por esta Lei.

Art. 270. As despesas decorrentes da concessão dos benefícios correrão a conta do Regime Geral de Previdência Social - RGPS nos termos de que trata o art. 173.

Art. 271. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos suplementares e especiais necessários a suprir as despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar, obedecidos o disposto no Art. 43 §§ e incisos da Lei Federal nº 4.320/64.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE
Nº <u>67</u>
<u>Res</u>

Art. 272. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação com efeitos financeiros a partir do primeiro dia útil do mês subsequente a sua publicação.

Art. 273. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a lei nº 053/97, 496/2002, 790/2004, 1.129/2008, e normas delas decorrentes.

Marataízes - ES., 05 de Outubro de 2010.

JANDER NUNES VIDAL
PREFEITO MUNICIPAL DE MARATAÍZES



Prefeitura Municipal de Marataizes

Lv. 011-FL066 / 200

Câmara Municipal de Marataizes

Protocolo N. 4091

Data 30 / 06 / 04

FOLHA DE

Nº 68

Imene

LEI Nº 790/2004

Altera o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis e o Estatuto dos Profissionais do Magistério Público do Município de Marataizes - ES.

O Prefeito Municipal da Cidade de Marataizes, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - O art. 40º inciso II da Lei 053/97 passa ter a seguinte redação:

“Art. 40 ...

I...

II. Nos casos de licenças prevista no artigo 115, II, III, IV e X”.

Art. 2º. O artigo 10, em seu § 3º da Lei 073 de 16 dezembro de 1997, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 10...

§ 3º. É vedado ao profissional de magistério afastar-se das funções específicas do cargo durante o cargo probatório, salvo por motivo de licença médica, atividade política, para participar de cursos, congressos educacionais ou estudos correlatos na área educacional e para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada no âmbito da Secretaria Municipal de Educação. As vagas que porventura, venham a surgir, derivadas no afastamento para exercer cargo em comissão ou função gratificada, serão preenchidas pelos suplentes do concurso.”

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor no dia 1º de julho de 2004, revogadas as disposições em contrário.

Marataizes - ES, 30 de Junho de 2004.

Ananias Francisco Vieira
Ananias Francisco Vieira
Prefeito da Cidade de Marataizes



Z. Mano

Prefeitura Municipal de Marataízes

Lx. 008-FE/036/2002

Câmara Municipal de Marataízes

Protocolo N. 2005

Data 21 / 03 / 02

LEI Nº 496/2002

DISPÕE SOBRE AS REVOGAÇÕES NO CAPÍTULO II DOS ARTIGOS 173 "USQUE" 196, PARÁGRAFOS, INCISOS E LETRAS DA LEI COMPLEMENTAR 053/97, QUE TRATA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE MARATAÍZES E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARATAÍZES- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Marataízes aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º Ficam revogados no Capítulo II os artigos 173 "usque" 196, parágrafos, incisos e letras da Lei Complementar nº 053/97, que trata do Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Marataízes.

Artigo 2º Os benefícios de que tratavam os referidos artigos acima, passam a obedecer o Regime Geral da Previdência Social (GSS).

Artigo 3º Os demais artigos, parágrafos, incisos e letras, permanecem inalterados.

Artigo 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Marataízes - ES, 20 de março de 2002.

ANANIAS FRANCISCO VIEIRA
PREFEITO DA CIDADE DE MARATAÍZES - ES

LEI Nº 053/97.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVI- DORES PÚBLICOS CÍVIS DO MUNICÍ- PIO DE MARATAIZES-ES

O Prefeito Municipal de Marataizes, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO - Das Disposições Preliminares (Arts. 1º a 3º)

TÍTULO II - Do Provimento e da Movimentação de Pessoal

CAPÍTULO I - Das Disposições Gerais (Arts. 4º a 11)

Seção I - Do Provimento (Arts. 4º a 10)

Seção II - Da Função Gratificada (Art. 11)

CAPÍTULO II - Da Nomeação (Arts. 12 a 42)

Seção I - Das Disposições Gerais (Arts. 12 a 13)

Seção II - Do Concurso Público (Arts. 14 a 15)

Seção III - Da Posse (Art. 16)

Seção IV - Do Exercício (Arts. 17 a 19)

Seção V - Da Jornada de Trabalho e da Frequência ao Serviço (Arts. 20 a 32)

Seção VI - Da Lotação e da Localização (Arts. 33 a 35)

Seção VII - Do Estágio Probatório (Arts. 36 a 40)

Seção VIII - Da Estabilidade (Arts. 41 a 42)

CAPÍTULO III - Do Desenvolvimento Profissional (Arts. 43 a 44)

CAPÍTULO IV - Do Aproveitamento (Arts. 45 a 46)

CAPÍTULO V - Da Reintegração (Art. 47)

CAPÍTULO VI - Da Recondução (Art. 48)

CAPÍTULO VII - Da Reversão (Art. 49)

CAPÍTULO VIII - Da Substituição (Art. 50)

CAPÍTULO IX - Dos Afastamentos (Arts. 51 a 56)

TÍTULO III - Da Vacância

CAPÍTULO I - Das Disposições Gerais (Art. 57)

CAPÍTULO II - Da Exoneração (Arts. 58 a 62)

TÍTULO IV - Dos Direitos e Vantagens

CAPÍTULO I - Do Vencimento e da Remuneração (Arts. 63 a 72)

CAPÍTULO II - Das Vantagens Pecuniárias (Arts. 73 a 107)

Seção I - Da Especificação (Art. 73)

Seção II - Das Indenizações (Art. 74)

Subseção I - Da Ajuda de Custo (Arts. 75 a 78)

Subseção II - Das Diárias (Arts. 79 a 82)

Subseção III - Do Transporte (Art. 83)

Imena

Lv.002-FI. 03/200

Seção III - Dos Auxílios Financeiros

Subseção I - Da Bolsa de Estudos (Arts. 84 a 85)

Seção IV - Das Gratificações e Adicionais.

Subseção I - Da Especificação (Art. 86)

Subseção II - Da Gratificação por Exercício de Função Gratificada
(Arts. 87 a 88)Subseção III - Da Gratificação por Exercício de Cargo em Comissão
(Art. 89)Subseção IV - Da Gratificação por Exercício de Atividade em
Condições Insalubres, Perigosas ou Penosas
(Arts. 90 a 92)Subseção V - Da Gratificação por Execução de Trabalho com Risco de
Vida (Art. 93)Subseção VI - Da Gratificação por Prestação de Serviço Extraordinário
(Art. 94)Subseção VII - Da Gratificação por Prestação de Serviço Noturno
(Art. 95)Subseção VIII - Da Gratificação por Participação como Membro de
Banca ou Comissão de Concurso (Art. 96)Subseção IX - Da Gratificação por Enérgo de Professor ou Auxiliar em
Curso Oficialmente Instituído para Treinamento e
Aperfeiçoamento Funcional (Art. 97)

Subseção X - Da Gratificação por produtividade (Art. 98)

Subseção XI - Do Adicional de Tempo de Serviço (Art. 99)

Subseção XII - Do Adicional de Férias (Art. 100)

Subseção XIII - Do Adicional de Assiduidade (Arts. 101 a 105)

Subseção XIV - Da Gratificação de Representação (Art. 106)

Seção V - Do Décimo Terceiro Vencimento (Art. 107)**CAPÍTULO III - Das Férias (Arts. 108 a 110)****CAPÍTULO IV - Das Férias-Prêmio (Arts. 111 a 114)****CAPÍTULO V - Das Licenças (Arts. 115 a 141)****Seção I - Das Disposições Gerais (Arts. 115 a 121)****Seção II - Da Licença para Tratamento da Própria Saúde (Arts. 122 a 125)****Seção III - Da Licença por Acidente em Serviço ou Doença Profissional (Arts.
a 129)****Seção IV - Da Licença por Gestação, Lactação e Adoção (Arts. 130 a 134)****Seção V - Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família (Art. 135)****Seção VI - Da Licença por Motivo de Deslocamento do Cônjuge ou Compã-
(Art. 136)****Seção VII - Da Licença para o Serviço Militar Obrigatório (Art. 137)****Seção VIII - Da Licença para Atividade Política (Art. 138)****Seção IX - Da Licença para Trato de Interesses Particulares (Art. 139)****Seção X - Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista (Art. 140)****Seção XI - Da Licença-Paternidade (Art. 141)****CAPÍTULO VI - Do Direito de Petição (Arts. 142 a 152)**

Seção I - Da Formalização dos Expedientes (Arts. 142 a 147)

Seção II - Da Prescrição (Arts. 148 a 152)

CAPÍTULO VII - Da Disponibilidade (Arts. 153 a 156)

TÍTULO V

CAPÍTULO ÚNICO - Do Tempo de Serviço (Arts. 157 a 167)

TÍTULO VI

CAPÍTULO I - Das Disposições Gerais (Arts. 168 a 172)

CAPÍTULO II - Dos Benefícios Previdenciários (Arts. 173 a 196)

Seção I - Da Aposentadoria (Arts. 174 a 184)

Seção II - Do Auxílio-Natalidade (Art. 185)

Seção III - Do Salário-Família (Arts. 186 a 190)

Seção IV - Do Auxílio-Doença (Art. 191)

Seção V - Do Auxílio-Funeral (Arts. 192 a 193)

Seção VI - Da Pensão por Morte (Art. 194)

Seção VII - Do Pecúlio (Art. 195)

Seção VIII - Do Auxílio-Reclusão (Art. 196)

TÍTULO VII - Do Regime Disciplinar

CAPÍTULO I - Dos Deveres do Servidor Público (Art. 197)

CAPÍTULO II - Das Proibições (Art. 198)

CAPÍTULO III - Da Acumulação (Arts. 199 a 201)

CAPÍTULO IV - Das Responsabilidades (Arts. 202 a 207)

CAPÍTULO V - Das Penalidades (Arts. 208 a 223)

TÍTULO VIII - Do Processo Administrativo-Disciplinar

CAPÍTULO I - Das Disposições Gerais (Arts. 224 a 226)

CAPÍTULO II - Do Afastamento Preventivo (Art. 227)

CAPÍTULO III - Do Processo Administrativo-Disciplinar (Arts. 228 a 263)

Seção I - Das Disposições Gerais (Arts. 228 a 232)

Seção II - Do Inquérito Administrativo (Arts. 233 a 247)

Seção III - Do Julgamento (Arts. 248 a 254)

Seção IV - Da Revisão do Processo (Arts. 255 a 263)

TÍTULO IX

Handwritten mark

Q. Mera

CAPÍTULO ÚNICO - Das Contratações Temporárias de Excepcional Interesse Público
(Arts. 264 a 270)

TÍTULO X

CAPÍTULO ÚNICO - Das Disposições Finais e Transitórias. (Arts. 271 a 280).

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/97

Ementa: Institui o Regime Jurídico Único para os servidores públicos civis do Município de Marataizes e dá outras providências.

TÍTULO I

**CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Regime Jurídico Único dos servidores públicos civis do Município de Marataizes.

Parágrafo Único. O Regime Jurídico Único de que trata este artigo, tem natureza de direito público e regula as condições de provimento dos cargos, os direitos e as vantagens, os deveres e as responsabilidades dos servidores públicos civis.

Art. 2º Servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor público e que tem como características essenciais a criação por lei, em número certo, com denominação própria, atribuições definidas e pagamento pelos Coletivos do Município.

Parágrafo Único. - Os cargos de provimento eletivo são organizados em carreiras, segundo as diretrizes definidas em lei.

**TÍTULO II
DO PROVIMENTO E DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Seção I

Imone

Do Provimento

Art. 4º Os cargos públicos podem ser de provimento efetivo e em comissão.

Art. 5º A investidura em cargo público de provimento efetivo depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 6º São requisitos básicos para o ingresso no serviço público:

- I - nacionalidade brasileira ou equiparada;
- II - quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- III - idade mínima de dezoito anos;
- IV - sanidade física e mental comprovada em inspeção médica oficial;
- V - atendimento às condições especiais previstas em lei para determinadas carreiras.

Art. 7º A pessoa portadora de deficiência é assegurada o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com sua deficiência.

Parágrafo Único. Os editais para abertura de concursos públicos de provas ou de provas e títulos reservarão percentual de até cinco por cento das vagas dos cargos públicos para candidatos portadores de deficiência.

Art. 8º Os cargos públicos são providos por:

- I - nomeação;
- II - ascensão;
- III - aproveitamento;
- IV - reintegração;
- V - recondução;
- VI - reversão.

Art. 9º O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder ou do dirigente superior da autarquia.

Art. 10. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse, completando-se com o exercício.

J. Mendonça

Seção II Da Função Gratificada

Art. 11. Função gratificada é o encargo de chefia ou outro que a lei determinar, cometido a servidor público efetivo, mediante designação da autoridade competente de cada Poder ou do dirigente superior da autarquia.

CAPÍTULO II DA NOMEAÇÃO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 12. A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira;
- II - em comissão, para cargo de confiança, de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo Único. Na nomeação para cargo em comissão, dar-se-á preferência ao servidor público efetivo ocupante de cargo de carreira técnica ou profissional, atendidos os requisitos definidos em lei.

Art. 13. A nomeação para cargo efetivo dar-se-á no início da carreira, atendidos os pré-requisitos e a prévia habilitação em concurso público de prova ou de provas e títulos na forma do art. 50, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor público na carreira serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes dos planos de carreiras e de vencimentos na administração pública municipal e por seu regulamento.

Seção II Do Concurso Público

Art. 14. Os concursos públicos serão de provas ou de provas e títulos, complementados, quando exigido, por frequência obrigatória em programa específico de formação inicial, observadas as condições prescritas em lei e regulamento.

Parágrafo Único. O concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Art. 15. O prazo de validade do concurso, o número de cargos vagos, os requisitos para inscrição dos candidatos, e as condições de sua realização serão fixados em edital.

J. Moraes

Lv.002-FI. 08/200

Art. 6º São requisitos básicos para o ingresso no serviço público:

- I - nacionalidade brasileira ou equiparada;
- II - quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- III - idade mínima de dezoito anos;
- IV - sanidade física e mental comprovada em inspeção médica oficial;
- V - atendimento às condições especiais previstas em lei para determinadas carreiras.

Art. 7º A pessoa portadora de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com sua deficiência.

Parágrafo Único. Os editais para abertura de concursos públicos de provas ou de provas e títulos reservarão percentual de até cinco por cento das vagas dos cargos públicos para candidatos portadores de deficiência.

Art. 8º Os cargos públicos são providos por:

- I - nomeação;
- II - ascensão;
- III - aproveitamento;
- IV - reintegração;
- V - recondução;
- VI - reversão.

Art. 9º O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder ou do dirigente superior da autarquia.

Art. 10. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse, completando-se com o exercício.

Seção II Da Função Gratificada

Art. 11. Função gratificada é o encargo de chefia ou outro que a lei determinar, cometido a servidor público eletivo, mediante designação da autoridade competente de cada Poder ou do dirigente superior da autarquia.

CAPÍTULO II DA NOMEAÇÃO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 12. A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira;
- II - em comissão, para cargo de confiança, de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo Único. Na nomeação para cargo em comissão, dar-se-a preferência ao servidor público efetivo ocupante de cargo de carreira técnica ou profissional, atendidos os requisitos definidos em lei.

Art. 13. A nomeação para cargo efetivo dar-se-á no início da carreira, atendidos os pré-requisitos e a prévia habilitação em concurso público de prova ou de provas e títulos na forma do art. 50., obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor público na carreira serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes dos planos de carreiras e de vencimentos na administração pública municipal e por seu regulamento.

Seção II Do Concurso Público

Art. 14. Os concursos públicos serão de provas ou de provas e títulos, complementados, quando exigido, por frequência obrigatória em programa específico de formação inicial, observadas as condições prescritas em lei e regulamento.

Parágrafo Único. O concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Art. 15. O prazo de validade do concurso, o número de cargos vagos, os requisitos para inscrição dos candidatos, e as condições de sua realização serão fixados em edital.

§ 1º. Os concursos públicos serão realizados pela Secretaria Municipal responsável pela administração de pessoal, salvo disposição em contrário prevista em lei específica.

§ 2º. Nas autarquias concursos públicos serão realizados pelas próprias entidades sob a supervisão e acompanhamento da Secretaria Municipal responsável pela administração de pessoal.

§ 3º. É assegurada ao sindicato ou, na falta deste, a entidade representativa de servidores públicos, a indicação de um membro para integrar as comissões responsáveis pela realização de concursos.

Seção III Da Posse

Art. 16. Posse é o ato de aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem-servir, formalizado com a assinatura do termo próprio pelo empossando ou por seu representante especialmente constituído para este fim.

§ 1º. Só haverá posse no caso de provimento de cargo por nomeação, na forma do art. 12.

§ 2º. No ato da posse, o empossando apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio.

§ 3º. É requisito para posse a declaração do empossando de que exerce ou não outro cargo, emprego ou função pública.

§ 4º. A posse verificar-se-á no prazo de até trinta dias contados da publicação do ato de nomeação.

§ 5º. A requerimento do interessado ou de seu representante legal, o prazo para a posse poderá ser prorrogado pela autoridade competente, até o máximo de trinta dias a contar do término do prazo de que trata o parágrafo anterior.

§ 6º. Só poderá ser empossado aquele que, em inspeção médica oficial, for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

§ 7º. O prazo para posse em cargo isolado ou de carreira, de concursado investido em mandato eletivo, ou licenciado, será contado a partir do término do impedimento, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares ou por motivo de deslocamento do cônjuge, quando a posse deverá ocorrer no prazo previsto no § 4º.

§ 8º. A posse será formalizada na Secretaria responsável pela administração de pessoal quando se tratar de cargo de provimento efetivo da administração direta;

§ 9º. Nas autarquias, quanto aos seus respectivos cargos;

§ 10. Será tornada sem efeito a nomeação, quando a posse não se verificar no prazo legal

Seção IV Do Exercício

Art. 17. Exercício é o efetivo desempenho, pelo servidor público, das atribuições de seu cargo.

Jmenc

Lv.002-Fl. 011/200

§ 1º. É de quinze dias o prazo para o servidor público entrar em exercício, contados da data da posse, quando esta for exigida, ou da publicação do ato, nos demais casos.

§ 2º. Ao responsável pela unidade administrativa onde o servidor público tenha sido alocado ou localizado compete dar-lhe exercício.

§ 3º. Não ocorrendo o exercício no prazo previsto no § 1º., o servidor público será exonerado.

Art. 18. Ao entrar em exercício, o servidor público apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual, a regularização de sua inscrição no órgão previdenciário do Município e ao cadastramento no PIS/PASEP.

Art. 19. O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados nos assentamentos individuais do servidor público.

Seção V

Da Jornada de Trabalho e da Frequência ao Serviço

Art. 20. A jornada normal de trabalho do servidor público municipal será definida nos respectivos planos de carreiras e de vencimentos, não podendo ultrapassar quarenta e quatro horas semanais, nem oito horas diárias, excetuando-se o regime de turnos, facultada a compensação de horário e a redução da jornada mediante acordo coletivo de trabalho.

Art. 21. Poderá haver prorrogação da duração normal do trabalho, por necessidade do serviço ou por motivo de força maior.

§ 1º. A prorrogação de que trata este artigo, será remunerada na forma do art. 94 e não poderá exceder o limite de duas horas diárias, salvo nos casos de jornada especial ou regime de turnos.

§ 2º. Em situações excepcionais e de necessidade imediata as horas que excederem a jornada normal serão compensadas pela correspondente diminuição em dias subsequentes.

Art. 22. Atendida a conveniência do serviço, ao servidor público que seja estudante, será concedido horário especial de trabalho, sem prejuízo de sua remuneração e demais vantagens, observadas as seguintes condições:

I - comprovação da incompatibilidade dos horários das aulas e do serviço, mediante atestado fornecido pela instituição de ensino onde esteja matriculado;

II - apresentação de atestado de frequência mensal, fornecido pela instituição de ensino.

no.

Lv.002-FI.012/200

Parágrafo Único. O horário especial a que se refere este artigo importará compensação da jornada normal com a prestação de serviço em horário antecipado ou prorrogado, ou no período correspondente às férias escolares.

Art. 23. Entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de onze horas consecutivas para descanso.

Art. 24. Nos serviços permanentes de datilografia, digitação, operações de telex, escriturações ou cálculo, a cada período de noventa minutos de trabalho consecutivo corresponderá um repouso de dez minutos não deduzidos da duração normal do trabalho.

Art. 25. A frequência do servidor público será apurada através de registros a serem definidos pela administração, pelos quais se verificarão, diariamente, as entradas e saídas.

Art. 26. O registro de frequência deverá ser efetuado dentro do horário determinado para o início do expediente, com uma tolerância máxima de quinze minutos, no limite de uma vez por semana e no máximo três ao mês, salvo em relação aos cargos em comissão ou funções gratificadas, cuja frequência obedecerá ao que dispuser o regulamento.

Parágrafo Único. O atraso no registro da frequência, com a utilização da tolerância prevista neste artigo, terá que ser obrigatoriamente compensado no mesmo dia.

Art. 27. Compete ao chefe imediato do servidor público o controle e a fiscalização de sua frequência, sob pena de responsabilidade funcional e perda de confiança, passível de exoneração ou dispensa.

Parágrafo Único. A falta de registro de frequência ou a prática de ações que visem à sua burla, pelo servidor público, implicarão adoção obrigatória, pela chefia imediata, das providências necessárias à aplicação da pena disciplinar cabível.

Art. 28. A fixação do horário de trabalho do servidor público será feita pela autoridade competente, podendo ser alterada por conveniência da administração.

Art. 29. O servidor público perderá

I - a remuneração do dia em que faltar injustificadamente ao serviço ou deixar de participar do programa de formação, especialização ou aperfeiçoamento em horário de expediente;

II - um terço do vencimento diário, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos ou quando se retirar dentro da hora anterior à

fixada para o término do expediente, computando-se nesse horário a compensação a que se refere o art. 26, parágrafo Único;

III - o vencimento correspondente a um dia, quando o comparecimento ao serviço ultrapassar o horário previsto no inciso anterior;

IV - um terço da remuneração durante os afastamentos por motivo de prisão em flagrante ou decisão judicial provisória, com direito à diferença, se absolvido a final.

§ 1º. O servidor público que for afastado em virtude de condenação por sentença definitiva, a pena que não resulte em demissão ou perda do cargo, terá suspensa a sua remuneração e seus dependentes passarão a perceber auxílio-reclusão, na forma definida no art. 196.

§ 2º. No caso de falta injustificada ao serviço os dias imediatamente anteriores e posteriores aos sábados, domingos e feriados ou aqueles entre eles intercalados serão também computados como falta.

§ 3º. Na hipótese de não comparecimento do servidor público ao serviço ou escala de plantão, o número total de faltas abrangerá, para todos os efeitos legais, o período destinado ao descanso.

Art. 30. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor público ausentar-se do serviço:

I - por um dia, para apresentação obrigatória em órgão militar;

II - por um dia, a cada três meses, para doação de sangue;

III - até oito dias consecutivos, por motivo de casamento;

IV - por cinco dias consecutivos, por motivo de falecimento do cônjuge, companheiro, pais, filhos, irmãos;

V - pelos dias necessários a:

- a) realização de provas ou exames finais, quando estudante matriculado em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido;
- b) participação de júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- c) prestação de concurso público.

Art. 31. Em qualquer das hipóteses previstas no artigo anterior caberá ao servidor público comprovar, perante a chefia imediata, o motivo da ausência.

Art. 32. Pelo não comparecimento do servidor público ao serviço, para tratar de assuntos de seu interesse pessoal, serão abonadas até seis faltas, em cada ano civil, desde que o mesmo não tenha, no exercício anterior, nenhuma falta injustificada.

§ 1º. Os abonos não poderão ser acumulados, devendo sua utilização ocorrer, no máximo, uma vez a cada mês, respeitado o limite anual previsto neste artigo.

§ 2º. A comunicação das faltas será feita antecipadamente, salvo motivo relevante devidamente comprovado.

Seção VI Da Lotação e da Localização

Art. 33. Os servidores públicos das autarquias serão lotados nos referidos órgãos e a localização caberá à autoridade competente de cada órgão.

§ 1º. O servidor público municipal será lotado na Secretaria Municipal responsável pela administração de pessoal, onde ficarão centralizados todos os cargos, ressalvados os casos previstos em lei.

§ 2º. A Secretaria Municipal referida no parágrafo anterior alocará às demais Secretarias e órgãos de hierarquia equivalente os servidores públicos necessários à execução dos seus serviços, passando os mesmos a ter neles o seu exercício.

§ 3º. As autarquias referidas neste artigo informarão permanentemente à Secretaria Municipal responsável pela administração de pessoal as alterações de seus respectivos quadros.

Art. 34. A mudança de um para outro setor da mesma Secretaria Municipal em localidade diversa ou não da anterior, será promovida pela autoridade competente de cada órgão ou entidade em que o servidor público tenha sido alocado, mediante ato de localização a ser publicado.

Art. 35. A localização do servidor público dar-se-á:

I - a pedido;

II - de ofício.

§ 1º. A localização por permuta será processada à vista do pedido conjunto dos interessados, desde que ocupantes do mesmo cargo.

§ 2º. Se de ofício e fundada na necessidade de pessoal, a escolha da localização recairá, preferencialmente, sobre o servidor público:

- a) de menor tempo de serviço;
- b) residente em localidade mais próxima;
- c) menos idoso.

§ 3º. É vedada, de ofício, a localização de servidor público:

- I - licenciado para atividade política, no período entre o registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral e o dia seguinte ao do resultado oficial da eleição;

II - investido em mandato eletivo, desde a expedição do diploma até o término do mandato;

Seção VII Do Estágio Probatório

Art. 36. Estágio probatório é o período inicial de até dois anos de efetivo exercício do servidor público nomeado em virtude de concurso público, quando a sua aptidão e capacidade para permanecer no cargo serão objeto de avaliação.

Parágrafo Único. O servidor público municipal já estável ficará sujeito ao estágio probatório, quando nomeado ou ascendido para outro cargo, por período de seis meses, durante o qual o cargo de origem não poderá ser provido.

Art. 37. Durante o período de estágio probatório será observado, pelo servidor público, o cumprimento dos seguintes requisitos:

I - assiduidade;

II - pontualidade;

III - disciplina, salvo em relação a falta punível com demissão;

IV - produtividade;

V - responsabilidade.

§ 1º. Os requisitos do estágio probatório serão aferidos em instrumento próprio a ser preenchido pela chefia imediata do servidor, conforme dispuser o regulamento.

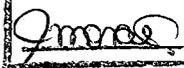
§ 2º. Na hipótese de acumulação legal, o estágio probatório deverá ser cumprido em relação a cada cargo para o qual o servidor público tenha sido nomeado.

Art. 38. Compete ao chefe imediato fazer o acompanhamento do servidor público em estágio probatório, devendo, sob pena de destituição do cargo em comissão ou da função gratificada, pronunciar-se sobre o atendimento dos requisitos, nos períodos definidos no regulamento.

§ 1º. A avaliação do servidor público em estágio probatório será promovida nos prazos estabelecidos em regulamento pela chefia imediata, que submeterá à chefia imediata

I - no décimo oitavo mês do estágio probatório, em se tratando de primeira investidura em cargo público municipal;

II - no quarto mês do estágio probatório, em se tratando de estagiário já servidor público estável.



§ 20. As conclusões das chefias imediata e mediata serão apreciadas, em caráter final, por um comitê técnico, especialmente criado para esse fim.

§ 30. Caso as conclusões das chefias sejam pela exoneração do servidor público, ou pela sua recondução ao cargo anteriormente ocupado, a autoridade competente, antes da decisão final, concederá ao servidor público um prazo de quinze dias para a apresentação de sua defesa.

§ 40. Pronunciando-se pela exoneração do servidor público, o comitê técnico encaminhará o processo à autoridade competente, no máximo, até trinta dias antes de findar o prazo do estágio probatório, para a edição do ato correspondente.

§ 50. É assegurada a participação do sindicato e, na falta deste, das entidades de classe representativas dos diversos segmentos de servidores públicos no comitê técnico, conforme dispuser o regulamento.

Art. 39. A qualquer tempo, e antes do término do período do estágio probatório, se o servidor público deixar de atender a um dos requisitos estabelecidos no Art. 37, a chefia imediata, em relatório circunstanciado, denunciará o fato ao comitê técnico para, em processo sumário, promover a averiguação necessária, assegurando-se em qualquer hipótese, o direito da defesa.

Art. 40. Durante o período de cumprimento do estágio probatório, o servidor público não poderá afastar-se do cargo para qualquer fim exceto:

I - para o exercício de cargo em comissão, função gratificada ou de direção de entidades vinculadas ao poder público estadual;

II - nos casos de licença previstas no art. 115, II, III e X.

III - nos casos de licença previstas no art. 115, I e IV, por prazo de até noventa dias.

Seção VIII Da Estabilidade

Art. 41. Adquire estabilidade, ao completar dois anos de efetivo exercício, o servidor público nomeado em virtude de concurso público.

Parágrafo Único. Para fins de aquisição de estabilidade, só será computado o tempo de serviço efetivo prestado em cargos públicos ao Governo do Município de Marataizes.

Art. 42. O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo-disciplinar em que lhe seja assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO III DO DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL

Art. 43. É assegurado ao servidor público, após a nomeação e cumprimento do estágio probatório, o desenvolvimento funcional na forma e condições estabelecidas nos planos de carreiras e de vencimentos através de progressões horizontal e vertical e de ascensão.

Art. 44. Ascensão é a passagem do servidor público, da última classe de um cargo para a primeira do cargo imediatamente superior dentro da mesma carreira, obedecidos os requisitos e critérios estabelecidos nas leis que instituírem os respectivos planos de carreiras e de vencimentos.

Parágrafo Único. As vagas remanescentes da ascensão, por falta de candidatos habilitados e classificados, poderão ser destinadas ao preenchimento por concurso público a critério da administração municipal.

CAPÍTULO IV DO APROVEITAMENTO

Art. 45. Aproveitamento é a volta ao serviço ativo do servidor público posto em disponibilidade.

§ 1º. O aproveitamento dar-se-á no cargo anteriormente ocupado ou em cargo de atribuições e vencimento compatíveis com o antes exercido, respeitadas a escolaridade e a habilitação legal exigidas.

§ 2º. O aproveitamento do servidor público em disponibilidade, há mais de doze meses, dependerá de comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

§ 3º. Se julgado apto, o servidor público assumirá o exercício do cargo no prazo de quinze dias, contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 4º. Verificada a incapacidade definitiva, o servidor público em disponibilidade será aposentado.

Art. 46. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor público não entrar em exercício no prazo legal.

CAPÍTULO V DA REINTEGRAÇÃO

Art. 47. Reintegração é a reinvestidura do servidor público estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão, por decisão administrativa ou judicial, transitada em julgado, com pleno ressarcimento dos vencimentos, direitos e vantagens permanentes.

§ 1º. Na hipótese de o cargo anterior ter sido extinto, o servidor público ficará em disponibilidade remunerada.

§ 2º. Tendo sido transformado o cargo que ocupava, a reintegração se dará no cargo resultante da transformação.

§ 3º. O servidor público reintegrado será submetido a inspeção médica.

§ 4º. Se verificada a incapacidade, será o servidor público aposentado no cargo em que houver sido reintegrado.

§ 5º. Se verificada a reintegração do titular do cargo, o eventual ocupante da vaga será, pela ordem:

I - reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização;

II - aproveitado em outro cargo;

III - colocado em disponibilidade.

CAPÍTULO VI DA RECONDUÇÃO

Art. 48. Recondução é o retorno do servidor público estável ao cargo que ocupava anteriormente, correlato ou transformado, decorrente de sua inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo.

CAPÍTULO VII DA REVERSÃO

Art. 49. Reversão é o retorno à atividade do servidor público aposentado por invalidez, quando insubsistentes os motivos de sua aposentadoria e julgado apto em inspeção médica oficial.

§ 1º. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou em cargo resultante de sua transformação.

§ 2º. Não poderá reverter o servidor público que contar setenta anos de idade ou tempo de serviço para aposentadoria voluntária com proventos integrais.

CAPÍTULO VIII DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 50. Haverá substituição nos casos de impedimento legal ou afastamento de ocupante de cargo em comissão ou de função gratificada.

§ 1º. O substituto perceberá o vencimento do cargo em comissão ou o valor da função gratificada, podendo optar pela gratificação prevista no art. 89.

§ 2º. A substituição será remunerada por qualquer período

CAPÍTULO IX DOS AFASTAMENTOS

Art. 51. O servidor público não poderá servir fora da repartição em que for lotado, ou estiver alocado, salvo quando autorizado, para fim determinado e por prazo certo, por autoridade competente.

Art. 52. O servidor público poderá ser cedido aos Governos da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou de outros Municípios, desde que sem ônus para o Município, pelo prazo máximo de cinco anos, salvo situações especificadas em lei.

Parágrafo Único. Findo o prazo da cessão, o servidor público retornará ao seu lugar de origem, sob pena de incorrer em abandono de cargo.

Art. 53. O servidor público que tenha sido colocado à disposição de órgão estranho à administração pública municipal apenas poderá afastar-se novamente do cargo, com a mesma finalidade ou para gozar licença para o trato de interesses particulares, após prestar serviços ao Município por período igual ao do afastamento.

Art. 54. É permitido ao servidor público municipal ausentar-se da repartição em que tenha exercício, sem perda de seus vencimentos e vantagens, mediante autorização expressa da autoridade competente para:

I - participar de congressos e outros certames culturais, técnicos, científicos ou desportivos;

II - cumprir missão de interesse do serviço;

III - frequentar curso de aperfeiçoamento, atualização ou especialização que se relacione com as atribuições do cargo efetivo de que seja titular.

§ 1º. O afastamento para participar de competições desportivas só se dará quando se tratar de representação do Município do Estado ou do Brasil em competições oficiais.

§ 2º. O afastamento para cumprimento de missão de interesse do serviço fica condicionado à iniciativa da administração, justificada, em cada caso, a sua necessidade.

§ 3º. No caso do inciso III, o servidor público fica obrigado a permanecer a serviço do Município, após a conclusão do curso, pelo prazo correspondente ao período de afastamento, sob pena de restituir, em valores atualizados ao Tesouro Municipal, o que tiver recebido a qualquer título, se renunciar ao cargo antes desse prazo.

§ 4º. Não será permitido o afastamento referido no inciso III ao ocupante de cargo em comissão.

Art. 55. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo efetivo;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo efetivo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo efetivo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, nos casos de afastamento, os valores de contribuição serão determinados como se o servidor público em exercício estivesse

Art. 56. Preso preventivamente, denunciado por crime funcional, ou condenado por crime inafiançável, em processo no qual não haja pronúncia, o servidor público efetivo será afastado do exercício de seu cargo, até decisão final transitada em julgado.

TÍTULO III DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 57. A vacância de cargo público decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - ascensão;

IV - aposentadoria;

V - falecimento;

VI - declaração de perda de cargo;

VII - destituição de cargo em comissão.

CAPÍTULO II DA EXONERAÇÃO

Art. 58. A exoneração do servidor público dar-se-á:

- a) de ofício;
- b) a pedido.

§ 1º. Se de ofício, a exoneração do servidor público efetivo será aplicada:

- a) quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- b) quando, tendo tomado posse, o servidor público não assumir o exercício do cargo no prazo previsto no art. 17, § 1º.

§ 2º. A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- a) a juízo da autoridade competente;
- b) a pedido do próprio servidor público.

Art. 59. O servidor público ocupante de cargo em comissão, se exonerado durante o período de licença médica ou férias, fará jus ao recebimento da remuneração respectiva, até o prazo final do afastamento.

Art. 60. O servidor público que solicitar exoneração deverá conservar-se em exercício, até quinze dias após a apresentação do pedido.

Parágrafo Único. Não havendo prejuízo para o serviço, a critério do chefe da repartição, a permanência do servidor público em exercício poderá ser dispensada.

Art. 61. Não será concedida exoneração ao servidor público efetivo que, tendo se afastado para frequentar curso especializado, não houver promovido a reposição das importâncias recebidas, durante o período do afastamento, em valores atualizados, caso em que será demitido, após trinta dias, por abandono do cargo, sendo a importância devida inscrita em dívida ativa.

Parágrafo Único. A reposição de que trata este artigo não será procedida quando a exoneração decorrer da nomeação para outro cargo público municipal.

Art. 62. Para exonerar, são competentes os chefes do Poder a que se vincula o servidor e dirigentes das autarquias, salvo delegação de competência.

TÍTULO IV DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 63. Vencimento é a retribuição pecuniária mensal devida ao servidor público civil pelo efetivo exercício do cargo, fixada em lei.

J. Moraes

Lv.002-FI. 022/200

Art. 64. Os vencimentos do servidor público, acrescidos das vantagens de caráter permanente, e os proventos são irredutíveis, observarão o princípio da isonomia, e terão reajustes periódicos que preservem seu poder aquisitivo.

§ 1º. O princípio da isonomia objetiva assegurar o mesmo tratamento, a equivalência e a igualdade de remuneração entre os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.

§ 2º. Na avaliação da ocorrência da isonomia serão levados em consideração a escolaridade, as atribuições típicas do cargo, a jornada de trabalho e demais requisitos exigidos para o exercício do cargo.

Art. 65. Os vencimentos dos servidores públicos dos Poderes Executivo e Legislativo são idênticos para cargo de atribuições iguais ou assemelhadas, observando-se como parâmetro aqueles atribuídos aos servidores do Poder Executivo.

Art. 66. Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.

Art. 67. A revisão geral da remuneração dos servidores públicos da administração direta e das autarquias e far-se-á sempre na mesma data e nos mesmos índices.

§ 1º. Os vencimentos e os proventos dos servidores públicos municipais deverão ser pagos até o último dia útil do mês de trabalho, corrigindo-se os seus valores, se tal prazo ultrapassar o décimo dia do mês subsequente ao vencido, com base nos índices oficiais de variação da economia do país.

§ 2º. As vantagens pecuniárias devidas ao servidor público serão pagas com base nos valores vigentes no mês de pagamento inclusive quanto às parcelas em atraso.

Art. 68. Nenhum servidor público poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração ou provento, importância superior à soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, a qualquer título, para o Prefeito Municipal, observado o disposto no art. 66.

§ 1º. Excluem-se do teto da remuneração os adicionais e gratificações constantes do art. 86, I, e a I, II, a, b e c, e III, o décimo terceiro vencimento, as indenizações e os auxílios pecuniários previstos nesta Lei.

§ 2º. O menor vencimento atribuído aos cargos de carreira não poderá ser inferior a um salário mínimo, na forma deste artigo.

Art. 69. O servidor público efetivo enquanto em exercício de cargo em comissão deixará de perceber o vencimento ou remuneração do cargo efetivo, ressalvado o direito de opção, na forma do art. 89.

Art. 70. O vencimento, a remuneração e os proventos não sofrerão descontos além dos previstos em lei, nem serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar de:

I - prestação de alimentos, resultante de decisão judicial;

II - reposição de valores pagos indevidamente pela Fazenda Pública municipal, hipótese em que o desconto será promovido em parcelas mensais não excedentes a vinte por cento da remuneração, ou provento;

§ 1º. Caso os valores recebidos a maior sejam superiores à cinquenta por cento da remuneração que deveria receber, fica o servidor público obrigado a devolvê-lo de uma só vez no prazo de setenta e duas horas.

§ 2º. A indenização de prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal em virtude de alcance, desfalece, remissão ou omissão em efetuar recolhimentos ou entradas nos prazos legais será feita de uma só vez, em valores atualizados.

§ 3º. O servidor público em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassadas, terá o prazo de até sessenta dias, a partir da publicação do ato, para quitá-lo.

§ 4º. A não quitação do débito no prazo previsto no parágrafo anterior implicará sua inserção em dívida ativa, sendo o mesmo tratamento observado nas hipóteses previstas no § 2º.

Art. 71. Mediante autorização do servidor público, poderá haver consignação em folha de pagamento, a favor de terceiros, custeada pela entidade correspondente, a critério da administração, na forma definida em regulamento.

Parágrafo Único. A soma das consignações facultativas e compulsórias não poderá ultrapassar setenta por cento do vencimento e vantagens permanentes atribuídos ao servidor público.

Art. 72. A remuneração ou provento que o servidor público falecido tenha deixado de receber será pago ao cônjuge ou companheiro sobrevivente ou à pessoa a quem o alvará judicial determinar.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Seção I Da Especificação

Art. 73. Juntamente com o vencimento, serão pagas ao servidor público as seguintes vantagens pecuniárias:

I - indenização;

II - auxílios financeiros;

III - gratificações e adicionais;

IV - décimo terceiro vencimento

§ 1º. As indenizações e os auxílios financeiros não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º. As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 3º. As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

§ 4º. Nenhuma vantagem pecuniária poderá ser concedida sem autorização específica em lei.

Seção II Das Indenizações

Art. 74. Constituem indenizações ao servidor público:

I - ajuda de custo;

II - diária;

III - transporte.

Subseção I Da Ajuda de Custo.

Art. 75. A ajuda de custo é a retribuição concedida ao servidor público municipal para compensar as despesas pelo afastamento previsto nos arts. 7º, 79, por prazo superior a 15 (quinze) dias e pelo afastamento previsto nos arts. 54, II e 121 devendo ser paga adiantadamente.

§ 1º. Correrão à conta da administração pública as despesas com transporte do servidor público e de sua família, inclusive um empregado.

§ 2º. Nos casos de serviço ou cumprimento de missão em outro Município, Estado ou no estrangeiro, a ajuda de custo será paga para fazer face às despesas extraordinárias.

§ 3º. A família do servidor público que falecer, na nova sede, são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem.

MARATAIZES

Lv.002-FI.025/200

Art. 76. A ajuda de custo será fixada pelo Prefeito Municipal e será calculada sobre a remuneração mensal do servidor público, não podendo exceder a importância correspondente a 03 (três meses) de vencimento, salvo a hipótese de cumprimento de missão no exterior.

Art. 77. Não será concedida ajuda de custo ao servidor público que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo, por ter sido cedido, na forma dos arts. 52, e 53 ou afastado na forma do art. 54, I e III.

Art. 78. O servidor público restituirá a ajuda de custo quando:

- I - não se transportar para a nova sede no prazo determinado;
- II - pedir exoneração ou abandonar o serviço;
- III - não comprovar a participação em missão a que se refere o art. 54, II;
- IV - ocorrer qualquer das hipóteses previstas no art. 80.

Parágrafo Único. O servidor público não estará obrigado a restituir a ajuda de custo quando seu regresso à sede anterior for determinado de ofício ou decorrer de doença comprovada na sua pessoa ou em pessoa de sua família.

Subseção II Das Diárias

Art. 79. Ao servidor público que, a serviço, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório, por período de até quinze dias, será concedida, além da passagem, diária para cobrir as despesas com pousada e alimentação, na forma disposta em regulamento.

§ 1º. A diária será concedida por dia de afastamento, sendo também devida em valores a serem definidos em regulamento, quando não houver pernoite, e será paga adiantadamente.

§ 2º. Quando o deslocamento ocorrer para fora do Estado, o servidor público fará jus a uma complementação de diária, destinada a cobrir despesas com transporte urbano, a ser definida em regulamento.

§ 3º. Nos deslocamentos ocorridos entre os Municípios situados até 60 (sessenta) quilômetros da sede do Município de Marataizes, será devida apenas as despesas com alimentação, quando não ocorrer, comprovadamente, pernoite.

Art. 80. O servidor público que receber diária e não se afastar da sede, por qualquer motivo, ou o que retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá o valor total das diárias recebidas ou o que exceder o que lhe for devido, no prazo de cinco dias, a contar do recebimento ou retorno, conforme o caso.

Handwritten mark

PROPOSTA Nº 026/200

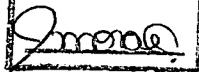
LV.002-FI. 026/200

Art. 81. A diária será fixada com observância dos valores médios de despesas com pousada e alimentação.

Parágrafo Único - Na hipótese de necessidade de afastamento por prazo superior a 15 (quinze) dias, o servidor fará jus a ajuda de custo.

Art. 82. Ocorrendo reajuste no valor da diária durante o afastamento do servidor público, será este reembolsado da diferença.

RV



Lv.002-Fl. 027/200

Subseção III Do Transporte

Art. 83. A indenização de transporte é concedida ao servidor público que utilize meio próprio de locomoção para execução de serviços externos, mediante apresentação de relatório, na forma disposta em regulamento.

Parágrafo Único. A utilização de meio próprio de locomoção depende de prévia e expressa autorização da autoridade competente.

Seção III Dos Auxílios Financeiros

Subseção I Da Bolsa de Estudos

Art. 84. Será concedida bolsa de estudo ao servidor público.

Art. 85. Fará jus a bolsa de estudos o servidor público regularmente matriculado em curso específico de formação inicial ou curso de especialização, em qualquer nível, e em estabelecimento oficial de ensino ou reconhecido.

Parágrafo Único. O valor e as condições de concessão da bolsa de estudos serão fixados em regulamento.

Seção IV Das Gratificações e Adicionais

Subseção I Da Especificação

Art. 86. Poderão ser concedidos ao servidor público:

I - gratificação por,

- a) exercício de função gratificada;
- b) exercício de cargo em comissão;
- c) exercício de atividades em condições insalubres, perigosas e penosas;
- d) execução de trabalho com risco de vida;
- e) prestação de serviço extraordinário;
- f) prestação de serviço noturno;
- g) participação como membro de banca ou comissão de concurso;
- h) encargo de professor ou auxiliar em curso oficialmente instituído, para treinamento e aperfeiçoamento funcional;
- i) produtividade;

II - adicional de:

- a) tempo de serviço;
- b) férias;

c) assiduidade;

III - gratificação de representação.

Parágrafo Único - São competentes para conceder as gratificações previstas neste artigo os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo e nas autarquias, os respectivos dirigentes.

Subseção II

Da Gratificação por Exercício de Função Gratificada

Art. 87. Ao servidor público efetivo investido em função gratificada é devida uma gratificação pelo seu exercício.

Parágrafo Único. A gratificação prevista neste artigo será fixada por lei e recebida concomitantemente com o vencimento ou remuneração do cargo efetivo.

Art. 88. Não perderá a gratificação o servidor público que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, licenças previstas no art. 115, I a IV e X, e serviço obrigatório por lei.

Subseção III

Da Gratificação por Exercício de Cargo em Comissão

Art. 89. A gratificação por exercício de cargo em comissão será concedida ao servidor público que, investido em cargo de provimento em comissão, optar pelo vencimento do seu cargo efetivo.

Parágrafo Único. A gratificação a que se refere este artigo corresponderá a cinquenta por cento do vencimento do cargo em comissão.

Subseção IV

Da Gratificação por Exercício de Atividade em Condições Insalubres, Perigosas ou Penosas

Art. 90. O servidor público que trabalhe com habitualidade em locais considerados insalubres ou perigosos ou que exerça atividades penosas fará jus a uma gratificação a ser fixada em regulamento.

§ 1º. Considera-se insalubre o trabalho realizado em contato com portadores de moléstias infecto-contagiosas ou com substâncias tóxicas, poluentes e radioativas ou em atividades capazes de produzir sequelas.

§ 2º. Considera-se perigoso o trabalho realizado em contato permanente com inflamáveis, explosivos e em setores de energia elétrica sob condições de periculosidade.

§ 3º. Consideram-se penosas as atividades normalmente causativas ou excepcionalmente desgastantes exercidas com habitualidade pelo servidor público, na forma prevista em regulamento.

§ 40. As gratificações referidas neste artigo serão fixadas em percentuais variáveis entre quinze e quarenta por cento do respectivo vencimento, de acordo com o grau de insalubridade, periculosidade ou penosidade a que esteja exposto o servidor público, e que será definido em regulamento.

Art. 91. Será alterado ou suspenso o pagamento da gratificação de insalubridade, periculosidade ou penosidade durante o afastamento do efetivo exercício do cargo ou função, exceto nos casos de férias, licenças previstas no art. 115, I, II, IV e X, casamento, luto e serviço obrigatório por lei, ou quando ocorrer a redução ou eliminação da insalubridade, periculosidade ou penosidade ou forem adotadas medidas de proteção contra os seus efeitos.

Art. 92. É proibida a atribuição de trabalho em atividades ou operações consideradas insalubres, perigosas ou penosas à servidora pública gestante ou lactante.

Subseção V
Da Gratificação por Execução de Trabalho com Risco de Vida

Art. 93. A gratificação por execução de trabalho com risco de vida será concedida ao servidor público que desempenhe atribuições ou encargos em circunstâncias potencialmente perigosas à sua integridade física, com possibilidade de dano à vida.

§ 10. A gratificação de que trata este artigo variará entre os limites de vinte e quarenta por cento, calculados sobre o valor do vencimento do cargo exercido e será fixada em regulamento.

§ 20. A gratificação por execução de trabalho com risco de vida apenas será devida enquanto o servidor público execute suas atividades nas mesmas condições que deram causa à concessão da vantagem, mantido o direito à percepção da mesma apenas nas ausências por motivo de férias, luto, casamento, licenças previstas no art. 115, I a IV e X, e serviço obrigatório por lei.

§ 30. A gratificação prevista neste artigo não será concedida ao servidor público que já estiver percebendo a gratificação constante do art. 90.

Subseção VI
Da Gratificação por Prestação de Serviço Extraordinário

Art. 94. - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de cinquenta por cento em relação à hora normal de trabalho.

§ 10. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, e não excederá cento e oitenta dias por ano.

§ 20. A gratificação somente será devida ao servidor público efetivo que trabalhe além da jornada normal, vedada sua incorporação à remuneração.

Subseção VII

Da Gratificação por Prestação de Serviço Noturno

Art. 95. O serviço noturno será remunerado com o acréscimo de vinte e cinco por cento ao valor da hora normal, considerando-se para os efeitos deste artigo, os serviços prestados em horário compreendido entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte.

Parágrafo Único. A hora de trabalho do serviço noturno será computada como de cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Subseção VIII

Da Gratificação por Participação como Membro de Banca ou Comissão de Concurso

Art. 96. O servidor público que for designado para integrar banca ou comissão de concurso fará jus a uma gratificação a ser fixada pelo Prefeito Municipal.

Subseção IX

Da Gratificação por Encargo de Professor ou Auxiliar em Curso Oficialmente Instituído, para Treinamento e Aperfeiçoamento Funcional

Art. 97. A gratificação por encargo de professor ou auxiliar em curso para treinamento e aperfeiçoamento funcional será devida ao servidor público que for designado para participar como professor ou auxiliar em curso promovido pelo Município, devendo ser fixada pelo Prefeito Municipal.

Subseção X

Da Gratificação por Produtividade

Art. 98. A gratificação por produtividade só será devida ao ocupante de cargo efetivo, na forma e condições definidas em Lei.

Subseção XI

Do Adicional de Tempo de Serviço

Art. 99. O adicional de tempo de serviço, respeitado o disposto no art. 158, será concedido ao servidor público, a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício, no percentual de 3% (três por cento), limitado a 21% (vinte e um por cento) e calculado sobre o valor do respectivo vencimento.

Parágrafo Único. Em caso de acumulação legal, o adicional de tempo de serviço será devido em razão do tempo prestado em cada cargo.

Subseção XII

Do Adicional de Férias

Art. 100. Por ocasião das férias do servidor público, ser-lhe-á devido um adicional de um terço da remuneração percebida no mês em que se iniciar o período de fruição.

Z. M. M. M.

Lv.002-FI-031/200

Parágrafo Único. O adicional de férias será devido apenas uma vez em cada exercício.

Subseção XIII
Do Adicional de Assiduidade

Art. 101. Após cada decênio ininterrupto de efetivo exercício prestado à administração direta e autarquias do Município de Marataizes o servidor público em atividade terá direito a um adicional de assiduidade, em caráter permanente, correspondente a 3% (três por cento), limitado a 9% (nove por cento) e calculado sobre o vencimento básico do cargo.

Art. 102. Suspenderão a contagem do tempo de serviço, para o período aquisitivo do adicional de assiduidade os afastamentos decorrentes de:

- I - licença para trato de interesses particulares,
- II - licença por motivo de deslocamento do cônjuge ou companheiro, quando superiores a 30 (trinta) dias ininterruptos ou não;
- III - licença por motivo de doença em pessoa da família, quando superiores a 30 (trinta) dias ininterruptos ou não;
- IV - licença para tratamento da própria saúde, quando superiores a 60 (sessenta) dias, ininterruptos ou não;
- V - faltas injustificadas;
- VI - suspensão disciplinar, decorrente de conclusão de processo administrativo disciplinar;
- VII - prisão mediante sentença judicial, transitada em julgado;

§ 1º - A interrupção do exercício de que trata o "caput" deste artigo, determinará o reinício da contagem do tempo de serviço para efeito de aquisição do benefício, a contar da data do término do afastamento.

§ 2º - Excetua-se do disposto no inciso IV deste artigo os afastamentos decorrentes de licença por acidente em serviço ou doença profissional e aqueles superiores a 60 (sessenta) dias ininterruptos de licença concedidos por junta médica oficial.

§ 3º - A exceção constante do parágrafo anterior aplica-se à hipótese de afastamento determinado por junta médica oficial para tratamento de doenças graves especificadas no Art. 124, independente do período de licença concedido.

§ 4º - As licenças concedidas em decorrências de acidente em serviço após o período no § 2º desde que necessárias ao prosseguimento de tratamento terapêutico, serão consideradas como de efetivo exercício para a concessão do adicional de assiduidade.

§ 5º - As licenças da natureza gravídica da servidora concedidas antes ou após a licença de gestação, serão também consideradas como de efetivo exercício para a concessão do adicional de assiduidade.

Art. 103. As faltas injustificadas ao serviço, bem como as decorrentes de penalidades disciplinares e de suspensão, retardarão a concessão da assiduidade na proporção de sessenta dias por falta.

Art. 104. O servidor público com direito ao adicional de assiduidade poderá optar pelo gozo de 3 (três) meses de férias-prêmio, na forma prevista no art. 111.

Art. 105. Em caso de acumulação legal, o servidor público fará jus ao adicional de assiduidade em relação a cada um dos cargos, isoladamente.

Subseção XIV Da Gratificação de Representação

Art. 106. A gratificação de representação destina-se a atender às despesas extraordinárias, decorrentes de compromissos de ordem social ou profissional inerentes a representatividade de ocupantes de cargos de proeminência e destaque dentro da administração pública municipal.

§ 1º. A gratificação de que trata este artigo não poderá ser percebida cumulativamente pelo servidor público que ocupe cargo efetivo e em comissão aos quais a mesma seja atribuída, distintamente, sendo facultada, nesta hipótese, a opção pela de maior valor.

§ 2º. A gratificação de representação será de até cinquenta por cento do vencimento do cargo, conforme dispuser o regulamento.

Seção V Do Décimo Terceiro Vencimento

Art. 107. Será pago anualmente ao servidor público o décimo terceiro vencimento com base na remuneração integral que estiver percebendo ou no valor do provento a que o mesmo fizer jus, conforme dispuser o regulamento.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 108. O servidor público fará jus, anualmente, a trinta dias de férias, que poderão ser acumuladas até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º. Vencidos os dois períodos de férias deverá ser, obrigatoriamente, concedido um deles antes de completado o terceiro período.



LV.002-FI. 033/200



§ 2º. Somente depois do primeiro ano de exercício adquirirá o servidor público direito a férias.

§ 3º. É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 4º. As férias observam a escala previamente publicada, não sendo permitido o afastamento, em um só mês, de mais de um terço dos servidores públicos de cada setor.

§ 5º. Nos casos de afastamento para mandatos eletivos, serão considerados como de férias os períodos de recesso.

§ 6º. As férias gozadas conforme referido nos § 5º, deverão ser comunicadas ao órgão de pessoal competente, para efeito de registro nos assentamentos funcionais do servidor público.

Art. 109. Os afastamentos por motivo de licença para o trato de interesses particulares e para frequentar cursos com duração superior a doze meses, suspendem o período aquisitivo para efeito de férias, reiniciando-se a contagem a partir do retorno do servidor público.

Art. 110. O servidor público que opere direta e permanentemente com Raios X e substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, vinte dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

CAPÍTULO IV DAS FÉRIAS-PRÊMIO

Art. 111. As Férias-Prêmio serão concedidas ao servidor público efetivo que, tendo adquirido direito ao adicional de assiduidade de acordo com o art. 101, optar por esse afastamento.

Parágrafo Único. O servidor público que optar pelo benefício constante deste artigo, deverá requerê-lo no prazo de até sessenta dias imediatamente anteriores à data prevista para aquisição do direito.

Art. 112. O número de servidores públicos em gozo simultâneo de Férias-Prêmio não poderá ser superior a sexta parte do total da lotação da respectiva unidade administrativa.

§ 1º. Quando o número de servidores públicos existentes na unidade administrativa for menor que seis, somente um deles poderá ser afastado, a cada mês.

§ 2º. Na hipótese prevista neste artigo, terá preferência para entrada em gozo de Férias-Prêmio o servidor público que contar maior tempo de serviço público prestado ao Estado.

§ 3º - As Férias-Prêmio deverão ser gozadas de uma só vez.

Art. 113. O servidor público terá, a contar da publicação do ato respectivo, o prazo de trinta dias para entrar em gozo de Férias-Prêmio.

Art. 114. É vedada a interrupção das Férias-Prêmio durante o período em que for concedida.

CAPÍTULO V DAS LICENÇAS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 115. Conceder-se-á licença ao servidor público em decorrência de:

- I- tratamento da própria saúde;
- II- acidente em serviço ou doença profissional;
- III- gestação, à lactação e adoção;
- IV- motivo de doença em pessoa da família;
- V- motivo de deslocamento do cônjuge ou companheiro;
- VI- serviço militar obrigatório;
- VII- atividade política;
- VIII- trato de interesses particulares;
- IX- desempenho de mandato classista;
- X- paternidade.

§ 1º. As licenças previstas nos incisos V, VI, VII, VIII e IX não se aplicam a ocupantes exclusivamente de cargos em comissão.

§ 2º. As licenças previstas nos incisos I, II, III e IV serão concedidas pelo setor de perícias médicas.

§ 3º. As licenças previstas nos incisos V a X serão concedidas pelo Prefeito Municipal.

§ 4º - A licença prevista no inciso IV deste artigo, somente será concedida a servidor ocupante exclusivamente de cargo de provimento em comissão pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 116. Finda a licença, o servidor público deverá reassumir imediatamente o exercício do cargo, salvo prorrogação por determinação constante de laudo médico.

§ 1º. A prorrogação dar-se-á de ofício ou a pedido.

§ 2º. O pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes de findo o prazo da licença.

§ 3º. Caso seja indeferido o pedido de prorrogação da licença, o servidor público terá considerados como de licença para trato de interesses particulares os dias a descoberto.

Art. 117. O servidor público que se encontrar fora do Município deverá, para fins de concessão ou prorrogação de licença, dirigir-se à autoridade a que estiver subordinado diretamente, juntando laudo médico do serviço oficial de saúde do local em que se encontre e indicando o seu endereço.

Parágrafo Único. A licença concedida na forma deste artigo não poderá ser superior a trinta dias nem prorrogável por mais de duas vezes.

Art. 118. O servidor público licenciado na forma do art. 115, I, II, III e IV, não poderá dedicar-se a qualquer atividade de que aufera vantagem pecuniária, sob pena de cassação imediata da licença, com perda total da remuneração, até que reassuma o exercício do cargo.

Art. 119. Em se tratando de licença para tratamento da própria saúde, de ocupante de dois cargos públicos em regime de acumulação legal, a licença poderá ser concedida em apenas um deles, quando o motivo prender-se, exclusivamente, ao exercício de um dos cargos.

Art. 120. O servidor público em licença médica, não será obrigado a interrompê-la em decorrência dos atos de provimento de que trata o art. 8º.

Art. 121. Ao licenciado para tratamento de saúde que se deslocar do Município para outro ponto do território nacional, por exigência de laudo médico oficial, será concedido transporte, por conta do Município, inclusive para uma pessoa da família.

Seção II Da Licença para Tratamento da Própria Saúde

Art. 122. A licença para tratamento da própria saúde será concedida a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que o servidor público fizer jus.

Art. 123. As inspeções médicas para concessão de licenças serão feitas pela unidade de perícias médicas indicada pelo Secretário Municipal de Administração.

§ 1º. Sempre que necessário, a inspeção médica realizar-se-á na residência do servidor público ou no estabelecimento hospitalar onde este se encontrar internado.

§ 2º. Não sendo possível a realização de inspeção médica na forma prevista neste artigo e no parágrafo anterior, as licenças poderão ser concedidas com base em laudo de outros médicos oficiais ou de entidades conveniadas.

§ 3º. Inexistindo, no local, médico de órgão oficial, será aceito laudo passado por médico particular, o qual só produzirá efeitos depois de homologado pelo setor competente.

§ 4º. O laudo fornecido por cirurgião-dentista, dentro de sua especialidade, equipara-se a laudo médico, para os efeitos desta Lei.

§ 5º. A concessão de licença superior a trinta dias dependerá sempre de inspeção por junta médica oficial.

§ 6º. É lícito ao servidor público licenciado para tratamento de saúde desistir do restante da mesma, caso se julgue em condições de reassumir o exercício do cargo, devendo, para isso, submeter-se previamente a inspeção de saúde procedida pela unidade central de perícias médicas ou pelas unidades regionais.

§ 7º. O servidor público não poderá permanecer em licença para tratamento da própria saúde por prazo superior a vinte e quatro meses, sendo aposentado a seguir, na forma da lei, se julgado inválido.

§ 8º. O período necessário à inspeção médica será considerado, excepcionalmente, como de prorrogação de licença, sempre que ultrapassar o prazo previsto no parágrafo anterior.

Art. 124. Ao servidor público acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira ou visão reduzida, hansenismo, psicose epiléptica, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Paget, osteíte deformante, síndrome de imunodeficiência adquirida (SIDA ou AIDS) ou outros que vierem a ser definidos em lei com base na medicina especializada, será concedido até dois anos de licença, quando a inspeção não concluir pela necessidade imediata de aposentadoria.

Art. 125. O atestado médico ou laudo da junta médica nenhuma referência fará ao nome ou à natureza da doença de que sofre o servidor público, salvo em se tratando de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das moléstias referidas no artigo anterior.

Seção III

Da Licença por Acidente em Serviço ou Doença Profissional

Art. 126. Considera-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor público que se relacione mediata ou imediatamente com o exercício das atribuições inerentes ao cargo, provocando uma das seguintes situações:

I - lesão corporal;

II - perturbação física que possa vir a causar a morte;

III - perda ou redução permanente ou temporária da capacidade para o trabalho.

§ 1o. Equipara-se ao acidente em serviço o dano.

- a) decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor público no exercício de suas atribuições, inclusive quando em viagem para o desempenho de missão oficial ou objeto de serviço;
- b) sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa;
- c) sofrido no percurso para o local de refeição ou de volta dele, no intervalo do trabalho;

§ 2o. O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao acidente sofrido pelo servidor público que, por interesse pessoal, tenha interrompido ou alterado o percurso.

Art. 127. A prova do acidente será feita em processo regular, devidamente instruído, inclusive acompanhado de declaração das testemunhas do fato, cabendo ao órgão médico de pessoal descrever circunstanciadamente o estado geral do acidentado, mencionando as lesões produzidas e, bem assim, as possíveis conseqüências que poderão advir do acidente.

Parágrafo Único. Cabe ao chefe imediato do servidor público adotar as providências necessárias para dar início ao processo regular de que trata este artigo, no prazo de oito dias.

Art. 128. O tratamento do acidentado em serviço correrá por conta do Município ou de instituição de assistência social, mediante acordo com o Município.

Art. 129. Entende-se por doença profissional aquela que possa ser considerada conseqüente das condições inerentes ao serviço ou a fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

Seção IV

Da Licença por Gestação, Lactação e Adoção

Art. 130. Será concedida licença à servidora pública gestante, por cento e vinte dias consecutivos, mediante inspeção médica, sem prejuízo da remuneração.

§ 1o. A licença poderá ser concedida a partir do primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2o. No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do dia do parto.

§ 3o. No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento, a servidora pública será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4o. No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial ou particular, a servidora pública terá direito a trinta dias de licença.

Art. 131. Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora pública lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos, de meia hora cada.

Parágrafo Único. A servidora pública lactante deverá submeter-se mensalmente a inspeção médica oficial, para fins de obtenção do competente laudo médico pericial relativo ao aleitamento.

Art. 132. A servidora pública que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até um ano de idade serão concedidos noventa dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo Único. No caso de criança com mais de um ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de trinta dias.

Art. 133. A licença prevista no art. 132 será concedida no âmbito de cada Poder, pela autoridade responsável pela administração de pessoal, a requerimento da interessada, mediante prova fornecida pelo juiz competente.

Art. 134. Fica garantida à servidora pública enquanto gestante, mudança de atribuições ou funções, nos casos em que houver recomendação médica oficial, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens do cargo.

Parágrafo Único. Após o parto e término da licença à gestante, a servidora pública retornará às atribuições do seu cargo, independentemente de ato.

Seção V

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 135. O servidor público efetivo poderá obter licença por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, filhos, pais e irmãos, mediante comprovação médica, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e que esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º. A comprovação da necessidade de acompanhamento do doente pelo servidor público será feita através do serviço social.

§ 2º. A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada por até 90 (noventa) dias, mediante parecer da junta médica e, excedendo este prazo, sem remuneração.

§ 3º. Não se considera assistência pessoal a representação pelo servidor público dos interesses econômicos ou comerciais do doente.

§ 4º. Em casos especiais, poderá ser dispensada a ida do doente ao órgão médico de pessoal do Município, aceitando-se laudo fornecido por outra instituição médica oficial da União, do Estado ou de outro Município, ou entidades sediadas fora do País.

Seção VI

Da Licença por Motivo de Deslocamento do Cônjuge ou Companheiro

Art. 136. Será concedida licença ao servidor público efetivo para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público efetivo, que for deslocado para servir em outro ponto do território estadual, ou fora deste, inclusive para o exterior, ou, ainda, quando eleito para exercício de mandato eletivo ou nomeado para cargo público que implique transferência de residência.

§ 1º. A licença dependerá de requerimento devidamente instruído e será concedida pelo prazo de até quatro anos e sem remuneração.

§ 2º. Finda a causa da licença, o servidor público efetivo deverá reassumir o exercício dentro de trinta dias, sob pena de ficar incurso em abandono de cargo.

§ 3º. Caberá ao Prefeito Municipal a concessão da licença de que trata este artigo.

Seção VII

Da Licença para o Serviço Militar Obrigatório

Art. 137. Ao servidor público efetivo que for convocado para o serviço militar obrigatório e outros encargos da segurança nacional, será concedida licença com remuneração, na forma e condições previstas na legislação específica.

§ 1º. A licença será concedida à vista de documento oficial que prove a incorporação.

§ 2º. Concluído o serviço militar obrigatório, o servidor público efetivo terá o prazo de quinze dias para reassumir o exercício do cargo.

§ 3º. A licença de que trata este artigo será concedida pelo Secretário Municipal de Administração ou por dirigente de autarquia.

Seção VIII

Da Licença para Atividade Política

Art. 138. O servidor público terá direito à licença quando candidato a cargo eletivo, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo Único. A licença prevista neste artigo será concedida por ato do Prefeito Municipal e comunicada ao setor de pessoal do órgão ou entidade para fins de assentamentos funcionais.

Seção IX

Da Licença para Trato de Interesses Particulares

Art. 139. A critério da administração, poderá ser concedido ao servidor público estável licença para o trato de interesses particulares, sem remuneração, pelo prazo máximo de até quatro anos consecutivos.

§ 1º. Requerida a licença, o servidor público aguardará em exercício a decisão.

§ 2º. A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor público ou no interesse do serviço.

§ 3º. Não se concederá nova licença, com igual finalidade, antes de decorrido período igual ao prazo da licença.

§ 4º. A licença prevista neste artigo não será concedida a servidor público em estágio probatório, nem ao servidor público que tenha sido colocado à disposição de qualquer órgão estranho ao de sua lotação e que, após o retorno não haja permanecido a serviço do órgão de origem por prazo igual ao do afastamento.

§ 5º. Não poderá obter a licença de que trata este artigo o servidor público que esteja obrigado à devolução ou indenização aos Cores do Município, a qualquer título.

§ 6º. O servidor público estável licenciado na forma deste artigo continua como segurado do instituto de previdência e assistência dos servidores do Município, cabendo-lhe recolher as contribuições devidas junto à entidade referida.

§ 7º. Na hipótese da licença ser interrompida no interesse do serviço, o servidor público estável terá o prazo de trinta dias para assumir o exercício.

§ 8º. Compete aos Chefes dos Poderes e aos dirigentes de autarquias a concessão da licença de que trata este artigo.

§ 9º. A inobservância da exigência contida no § 6º. implicará interrupção da licença.

Seção X

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 140. É assegurado ao servidor público efetivo, na forma do art. 115, IX, o direito à licença, sem remuneração, para o desempenho de mandato em associação de classe, sindicato, federação ou confederação, representativos da categoria de servidores públicos.

§ 1º. Somente poderão ser licenciados servidores públicos eleitos para cargos de diretoria nas referidas entidades, em qualquer grau, até o máximo de dois por entidade, na forma da lei.

§ 2º. A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

§ 3º. Quando for o servidor público ocupante de dois cargos em regime de acumulação legal e atendido o disposto no *caput* relativamente a ambos os cargos, poderá a licença de que trata este artigo ser concedida em ambos os cargos, quando forem os mesmos integrantes da categoria representada.

§ 4º. Compete ao dirigente de cada Poder e aos das autarquias a licença prevista neste artigo.

§ 5º. Ao ocupante de cargo em comissão ou exercente de função gratificada não se concederá a licença de que trata este artigo.

Seção XI
Da Licença-Paternidade

Art. 141. A licença-paternidade será concedida ao servidor público pelo parto de sua esposa ou companheira, para fins de dar-lhe assistência, durante o período de cinco dias, a contar da data do nascimento do filho.

§ 1º. O nascimento deverá ser comprovado mediante certidão do registro civil.

§ 2º. Compete ao Secretário Municipal de Administração a concessão da licença de que trata este artigo, comunicando ao setor de pessoal do órgão ou entidade para fins de assentamentos funcionais.

CAPÍTULO VI
DO DIREITO DE PETIÇÃO

Seção I
Da Formalização dos Expedientes

Art. 142. É assegurado ao servidor público o direito de requerer ou representar, pedir reconsideração e recorrer aos poderes públicos.

§ 1º. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

§ 2º. O requerimento poderá ser apresentado através de procurador legalmente constituído.

§ 3º. O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

§ 4º. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos dentro de trinta dias.

Art. 143. A representação será obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada.

Art. 144. Caberá recurso:

- 1 - do indeferimento do pedido de reconsideração;

FW

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo Único. O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

Art. 145. A autoridade recorrida poderá, alternativamente, reconsiderar a decisão ou submeter o feito, devidamente instruído, à apreciação da autoridade superior.

Art. 146. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 147. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade recorrida.

Parágrafo Único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Seção II
Da Prescrição

Art. 148. O direito de pleitear na esfera administrativa e o evento punível prescreverão:

I - em cinco anos:

- a) quanto aos atos de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- b) quanto aos atos que impliquem pagamento de vantagens pecuniárias devidas pela Fazenda Pública municipal, inclusive diferenças e restituições;

II - em dois anos, quanto às faltas sujeitas à pena de suspensão;

III - em cento e oitenta dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Art. 149. O prazo da prescrição contar-se-á da data da publicação oficial do ato impugnado ou, da data da ciência, pelo interessado, quando não publicado.

§ 1º. Para a revisão do processo administrativo-disciplinar, a prescrição contar-se-á da data em que forem conhecidos os atos, fatos ou circunstâncias que deram motivo ao pedido de revisão.

§ 2º. Em se tratando de evento punível, o curso da prescrição começa a fluir da data do referido evento e interrompe-se pela abertura da sindicância ou do processo administrativo-disciplinar.

Art. 150. A falta também prevista na lei penal como crime ou contravenção prescreverá juntamente com este.

Art. 151. O requerimento, o pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 152. Para o exercício do direito de petição, é assegurada ao servidor público ou à procurador por ele constituído, vista, na repartição, do processo ou documento.

CAPÍTULO VII DA DISPONIBILIDADE

Art. 153. Extinto o cargo ou declarada, pelo chefe do Poder competente a sua desnecessidade, em ato motivado, o servidor público estável ficará em disponibilidade, com direito à percepção do vencimento e vantagens permanentes, em valores integrais.

Art. 154. Restabelecido o cargo, ainda que modificada a sua denominação, nele será obrigatoriamente aproveitado o servidor público posto em disponibilidade.

Art. 155. A declaração da desnecessidade de cargos nas autarquias poderá ser promovida por ato do dirigente do respectivo órgão ao qual o cargo se subordinar.

Art. 156. O servidor público em disponibilidade que se tornar inválido será aposentado, independentemente do tempo de serviço constante de seu assentamento funcional.

TÍTULO V

CAPÍTULO ÚNICO DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 157. É computado para todos os efeitos o tempo de serviço público efetivamente prestado ao Município de Marataizes, desde que remunerado.

Art. 158. São considerados como de efetivo exercício, salvo nos casos expressamente delimitados em norma específica, os afastamentos e as ausências ao serviço em virtude de:

- I - férias;
- II - exercício em órgãos de outro Poder ou em autarquias do próprio Município;
- III - frequência a curso de formação inicial e participação em programa de treinamento regularmente instituído;
- IV - desempenho de mandato eletivo federal, estadual e municipal;



V - abonos previstos nos arts. 30 e 32;

VI - licenças;

- a) por gestação, adoção, lactação e paternidade;
- b) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- c) por convocação para o serviço militar obrigatório;
- d) para atividade política, quando remunerada;
- e) para desempenho de mandato classista;

VII - participação em competição desportiva oficial ou convocação para integrar representação desportiva no Estado, no país ou no exterior, conforme dispuser o regulamento;

VIII - participação em congressos e outros certames culturais, técnicos e científicos;

IX - cumprimento de missão de interesse de serviço;

X - frequência a curso de aperfeiçoamento, atualização ou especialização que se relacione com as atribuições do cargo efetivo de que seja titular;

XI - convênio em que o Município se comprometa a participar com pessoal;

XII - interregno entre a exoneração de um cargo, dispensa ou rescisão de contrato com órgão público do Município e o exercício em outro cargo público também Municipal, quando o interregno se constituir de dias não úteis;

XIV - afastamento preventivo, se inocentado a final;

XV - Férias-Prêmio;

XVI - prisão por ordem judicial, quando vier a ser considerado inocente;

Art. 159. O tempo de afastamento do servidor público para o exercício de mandato eletivo será computado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

Art. 160. É contado para efeito de aposentadoria, disponibilidade e adicional de tempo de serviço, o tempo de serviço público prestado à União, aos demais Estados, aos Municípios, Territórios e suas autarquias e fundações públicas na forma do disposto na Constituição Federal.

Parágrafo Único. O tempo de serviço a que se refere este artigo não poderá ser contado com quaisquer acréscimos ou em dobro.

Art. 161. Contar-se-á para efeito de aposentadoria e disponibilidade

[Handwritten mark]

- I - licença para tratamento da própria saúde e de pessoa da família;
- II - serviço prestado sob qualquer forma de admissão, desde que remunerado pelos Cofres do Município;
- III - afastamento por aposentadoria ou disponibilidade;
- IV - serviço militar obrigatório e outros encargos de segurança nacional;
- V - serviço prestado à instituição de caráter privado que tiver sido transformada em estabelecimento ou órgão do serviço público municipal;
- VI - período de serviço militar ativo prestado durante a paz, computando-se pelo dobro tempo em operação de guerra;
- VII - licença para atividade política nos termos do art. 138;
- VIII - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal anterior ao ingresso no serviço público estadual.

Art. 162. É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo, emprego ou função em órgãos ou entidades dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios e suas autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas.

Art. 163. Em caso de aposentadoria por um dos cargos exercidos em regime de acumulação, as parcelas de tempo de serviço não concomitantes que não forem utilizadas, poderão sê-lo em relação ao outro cargo, para idêntico fim.

Art. 164. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias, salvo quando bissexto.

Art. 165. O tempo de serviço público municipal será computado à vista de registros próprios que comprovem a frequência do servidor público.

Art. 166. O tempo de serviço prestado a outro Poder do próprio Município, a órgãos da administração indireta, à União, Estados, a outros Municípios e Territórios, e em atividade privada será computado à vista de certidão passada pela autoridade competente.

§ 1º. A averbação de tempo de serviço será requerida em formulário próprio, acompanhado das respectivas certidões, não sendo admitidas outras formas de comprovação de tempo de serviço.

§ 2º. A certidão de tempo de serviço deverá conter a finalidade, os atos de admissão e dispensa, os afastamentos e seus motivos, as penalidades porventura aplicadas, a conversão do tempo de serviço em anos, meses e dias, descontadas as faltas, ausências ou afastamentos não consideradas como de efetivo exercício e qual o regime jurídico do servidor público.

Art. 167. A ausência de elementos comprobatórios de tempo de serviço poderá ser suprida mediante justificação judicial, quando não houver a possibilidade de apresentação de certidão de tempo de serviço, desde que fundamentada em um indício razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

§ 1º. A justificação judicial somente poderá ser aceita quando, em virtude de roubo, incêndio ou destruição, desaparecerem os documentos necessários à extração de certidão de tempo de serviço.

§ 2º. A justificação judicial deverá ser instruída com certidão negativa da inexistência de registros funcionais, não sendo suficiente a declaração de que nada foi encontrado nos livros de ponto e folhas de pagamento.

§ 3º. Não será objeto de averbação a justificação judicial que não for processada com a assistência de representante legal do Município, que deverá ser obrigatoriamente citado.

§ 4º. Poderá ser também averbado o tempo apurado mediante justificação judicial, relativo a serviços que não tenham sido prestados ao próprio Município, desde que tenha sido o respectivo tempo reconhecido pela unidade federativa competente ou pelo órgão previdenciário federal, que deverá fornecer a certidão referente ao mesmo.

TÍTULO VI DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 168. O Município instituirá, mediante contribuição, planos e programas Únicos de previdência e assistência social para seus servidores ativos e inativos e respectivos dependentes, neles incluída, entre outros benefícios, a assistência médica, odontológica, psicológica, hospitalar, ambulatorial e jurídica.

Art. 169. A previdência, sob a forma de benefícios e serviços, será prestada pelo instituto de previdência e assistência municipal, ao qual será obrigatoriamente filiado o servidor público, mediante contribuição do servidor público e do Município.

Art. 170. A assistência médica, odontológica, psicológica, hospitalar e ambulatorial será prestada através do SUS, dos serviços médicos do Município e ainda, poderá ser prestada mediante convênio ou concessão de auxílio financeiro destinado especificamente a este fim, quando julgado conveniente.



Lv.002-FI.047/200

Art. 171. Nenhum benefício ou serviço de previdência social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 172. Os benefícios de que trata o art. 173, I e alíneas e II, alínea b, serão concedidos pela autoridade competente, no âmbito de cada Poder ou entidade.

[Handwritten signature]

Emerse

Lv.002-Fi. 048/200

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Art. 173. Os benefícios decorrentes do plano e programa Único de previdência são:

- I - quanto aos servidores:
 - a) aposentadoria;
 - b) auxílio-natalidade;
 - c) salário-família;
 - d) auxílio-doença;

- II - quanto aos dependentes:
 - a) pensão por morte;
 - b) auxílio-funeral;
 - c) pecúlio;
 - d) auxílio-reclusão.

Seção I Da Aposentadoria

Art. 174. O servidor público será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada no art. 124, e proporcionais, nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

- a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
- b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
- c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo prestado;
- d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo Único. Nos casos de exercício de atividades consideradas perigosas, insalubres ou penosas, a aposentadoria de que trata o inciso III, alíneas a e c, observará o disposto em lei federal específica.

Art. 175. A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor público atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Art. 176. A aposentadoria voluntária vigorará a partir da data da protocolização do requerimento.

§ 1o. Na hipótese de aposentadoria por tempo de serviço, o servidor público que a requerer, juntando declaração por tempo de serviço expedida por órgão competente, afastar-se-á do exercício de suas funções, a partir da protocolização do pedido, através de comunicação à chefia imediata, considerando-se como de licença remunerada o período compreendido entre o afastamento e a publicação do respectivo ato.

§ 2o. Caso a aposentadoria voluntária ocorra por implemento de idade, o servidor público que a requerer deverá juntar certidão de registro civil, aplicando-se-lhe o disposto no parágrafo anterior.

Art. 177. A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a vinte e quatro meses, podendo ser concedida imediatamente após a verificação do estado de saúde do servidor público, nas hipóteses em que se reconheça ser a invalidez irreversível.

§ 1o. Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o exercício do cargo, o servidor público será submetido a nova inspeção médica e aposentado, se julgado inválido.

§ 2o. O servidor público considerado inválido deverá afastar-se a partir da expedição do laudo médico competente, sendo o lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria, considerado, excepcionalmente, como de prorrogação de licença.

§ 3o. O órgão-médico de pessoal deverá fazer publicar os nomes dos servidores públicos considerados inválidos para o serviço público, logo após a expedição do laudo médico respectivo.

§ 4o. O servidor público aposentado por invalidez não poderá ocupar nenhum outro cargo, função ou emprego público, devendo apresentar, anualmente, declaração de que não exerce nenhuma atividade remunerada, pública ou privada.

§ 5o. A aposentadoria por invalidez será cassada automaticamente pela autoridade competente, se for constatado que o servidor público exerce qualquer outra atividade remunerada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 178. O provento da aposentadoria será calculado com base no vencimento do cargo efetivo que o servidor público estiver exercendo, acrescido das vantagens de caráter permanente, e do valor da função gratificada, se recebida por tempo igual ou superior a doze meses, sendo revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores públicos em atividade.

§ 1o. São extensivos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor público em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 26. O servidor público aposentado por invalidez com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de quaisquer das moléstias especificadas no art. 124, passará a perceber provento integral.

§ 36. Na aposentadoria proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a um terço da remuneração da atividade, nem ao valor do menor vencimento do quadro de pessoal do respectivo Poder.

§ 40. Ao servidor público efetivo, investido e em exercício de cargo de provimento em comissão, que contar, na data da aposentadoria ou na data em que completar setenta anos, mais de cinco anos ininterruptos, ou seis interrompidos, no exercício de cargo em comissão, fica facultado requerer a fixação dos proventos com base no valor do vencimento desse cargo.

§ 50. Considera-se abrangida pelo disposto no parágrafo anterior a gratificação correspondente que o servidor público efetivo estiver percebendo por opção permitida na forma do art. 89.

§ 60. Sendo distintos os padrões do cargo em comissão ou os valores das gratificações recebidas por opção, o cálculo dos proventos tomara por base os valores computados nos doze meses imediatamente anteriores ao pedido de aposentadoria, à data da compulsoriedade desta ou à do laudo médico que a determinar, observando-se:

I - a média dos respectivos vencimentos;

II - o vencimento do cargo efetivo acrescido da média das gratificações.

§ 70. No período de cinco anos referido no § 40, será computado o exercício de cargo em comissão juntamente com cargo efetivo acrescido de função gratificada.

§ 80. O servidor público inativo que tiver seus proventos calculados na forma dos §§ 40, 50, e 60, poderá vir a optar pela sua revisão, de acordo com a regra que lhe for mais favorável.

§ 9º - É vedada a incorporação aos proventos de aposentadoria de valores decorrentes da ocupação de cargos de Secretário Municipal e outros de nível remuneratório equivalente.

Art. 179. As gratificações pelo exercício de atividades em condições insalubres, perigosas e penosas e pela execução de trabalho com risco de vida incorporam-se ao provento, desde que percebidas, sem interrupção, nos últimos cinco anos anteriores à inatividade.

Parágrafo Único. As gratificações a que se refere este artigo poderão ainda ser incluídas no cálculo do provento, quando percebidas por prazo inferior, proporcionalmente ao tempo de serviço prestado nas mesmas condições.

Art. 180. O ocupante de cargo de provimento em comissão será aposentado quando tomado inválido em virtude de acidente ou agressão não provocada, ocorridos em serviço, de doença profissional ou acometido de doença grave, contagiosa ou incurável especificada no art. 124.

Parágrafo Único. Na hipótese deste artigo, a aposentadoria será integral.

Zmora

Lv.002-FI. 051/200

Art. 181. O servidor público que tenha estado investido em cargo de provimento em comissão durante trinta e cinco anos, se do sexo masculino, ou trinta anos, se do sexo feminino, fará jus à aposentadoria com proventos integrais, sendo estes calculados de acordo com o estabelecido no art. 178.

Art. 182. A aposentadoria por invalidez poderá, a critério da administração e por requerimento do servidor público ser, na forma da lei, transformada em seguro-reabilitação, custeado pelo Município, visando reintegrá-lo em funções compatíveis com suas aptidões.

Art. 183. A obtenção de aposentadoria havida por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução à Fazenda Pública municipal do total auferido, com valores atualizados, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 184. Ao servidor público aposentado será pago o décimo terceiro salário anualmente, no mês da aposentadoria.

Seção II Do Auxílio-Natalidade

Art. 185. Será concedido auxílio-natalidade à servidora pública gestante ou ao servidor público, na forma da legislação específica.

Seção III Do Salário-Família

Art. 186. O salário-família é devido ao servidor público ativo ou inativo, por dependente econômico.

Parágrafo Único. Consideram-se dependentes econômicos, para efeito de percepção do salário-família:

I - o cônjuge ou companheiro e os filhos, de qualquer condição, inclusive os enteados, os adotivos e o menor que viva sob a tutela, a guarda e sustento do servidor público mediante autorização judicial, até vinte e um anos de idade ou, se estudante, até vinte e quatro anos ou, ainda, se inválido com qualquer idade;

Art. 187. Não se configura a dependência econômica quando o dependente do salário-família perceber rendimento do trabalho de qualquer fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

Art. 188. O pagamento do salário-família ao servidor público far-se-á:

I - a um dos pais, quando viverem em comum;

II - a pai ou mãe, quando separados, e conforme a guarda dos dependentes.

§ 1º. Equiparam-se ao pai e a mãe, o padrasto e a madrastra e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

§ 2º. O salário-família será devido a partir do mês em que tiver ocorrido o fato ou ato que lhe der origem e deixará de ser devido no mês seguinte ao ato ou fato que determinar sua supressão.

§ 3º. Em caso de falecimento do servidor público, o salário-família continuará a ser pago aos seus beneficiários diretamente ou através de seus representantes legais, até as idades-limite.

Art. 189. O valor do salário-família será fixado em lei própria.

Parágrafo Único. O valor do salário-família por dependente incapaz corresponderá ao dobro do valor a ser estabelecido.

Art. 190. O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a previdência social.

Seção IV Do Auxílio-Doença

Art. 191. O auxílio-doença será concedido ao servidor público ativo após o período de doze meses consecutivos em gozo de licença, em consequência das doenças especificadas no art. 124.

Parágrafo Único. O auxílio-doença terá o valor equivalente a um mês de remuneração do beneficiário.

Seção V Do Auxílio-Funeral

Art. 192. Será concedido auxílio-funeral na forma da legislação específica.

Art. 193. Será assegurado o pagamento de traslado até a sede de trabalho, do corpo do servidor público falecido fora desta, no desempenho do cargo.

Seção VI Da Pensão por Morte

Art. 194. Aos dependentes do servidor público falecido será assegurada pensão, na forma da legislação específica.

Seção VII Do Pecúlio

Art. 195. Por ocasião do falecimento do servidor público, será assegurado aos seus dependentes ou herdeiros a percepção de importância em dinheiro, a título de pecúlio, na forma a ser definida em lei, com a correspondente fonte de custeio.

**Seção VIII
Do Auxílio-Reclusão**

Art. 196. Será assegurado o pagamento de auxílio-reclusão aos dependentes do servidor público detento ou recluso, que não esteja percebendo qualquer remuneração pelos Côrtes do Município, na forma da lei.

**TÍTULO VII
DO REGIME DISCIPLINAR**

**CAPÍTULO I
DOS DEVERES DO SERVIDOR PÚBLICO**

Art. 197. São deveres do servidor público:

- I - ser assíduo e pontual ao serviço;
- II - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- III - tratar com urbanidade os demais servidores públicos e o público em geral;
- IV - ser leal às instituições constitucionais e administrativas a que servir;
- V - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo ou função;
- VI - observar as normas legais e regulamentares;
- VII - obedecer às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- VIII - levar ao conhecimento da autoridade as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ou função;
- IX - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
- X - providenciar para que esteja sempre em ordem no assentamento individual, a sua declaração de família;
- XI - atender com presteza e correção:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) a expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimentos de situações de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública municipal;

de

XII - manter conduta compatível com a moralidade pública;

XIII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, de que tenha tomado conhecimento, indicando elementos de prova para efeito de apuração em processo apropriado;

XIV - comunicar no prazo de quarenta e oito horas ao setor competente, a existência de qualquer valor indevidamente creditado em sua conta bancária.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 198. Ao servidor público é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - recusar fé a documentos públicos;

III - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso a autoridades públicas ou a atos de poder público, ou outro, admitindo-se a crítica em trabalho assinado;

IV - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

V - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou à realização de serviços;

VI - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto do local de trabalho;

VII - cometer a outro servidor público atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias ou nas hipóteses previstas nesta Lei;

VIII - compelir ou aliciar outro servidor público a filiar-se a associação profissional ou sindical ou a partido político;

IX - cometer a pessoa estranha ao serviço, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe compete ou a seu subordinado;

X - atuar, como procurador ou intermediário, junto a órgãos públicos municipais, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistências e percepção de remuneração ou proventos de cônjuge, companheiro e parentes até terceiro grau civil;

XI - fazer afirmação falsa, como testemunha ou perito, em processo administrativo-disciplinar.

quer XII - dar causa a sindicância ou processo administrativo-disciplinar, imputando a qual-
servidor público infração de que o sabe inocente;

XIII - praticar o comércio de bens ou serviços, no local de trabalho, ainda que fora do
horário normal do expediente;

IX - representar em contrato de obras, de serviços, de compra, de arrendamento e de
alienação sem a devida realização do processo de licitação pública competente;

X - praticar violência no exercício da função ou a pretexto de exercê-la;

XI - entrar no exercício de função pública antes de satisfeitas as exigências legais ou
continuar a exercê-las sem autorização, depois de saber oficialmente que foi exonerado,
removido, substituído ou suspenso;

XII - solicitar ou receber propinas, presentes, empréstimos pessoais ou vantagens de
qualquer espécie, para si ou para outrem, em razão do cargo;

XIII - participar, na qualidade de proprietário, sócio ou administrador, de empresa
fornecedora de bens e serviços, executora de obras ou que realize qualquer modalidade
de contrato, de ajuste ou compromisso com o Município;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - falsificar, extraviar, sonegar ou inutilizar livro oficial ou documento ou usá-los
sabendo-os falsificados;

XVI - retardar ou deixar de praticar indevidamente ato de ofício ou praticá-lo contra
disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal;

XVII - dar causa, mediante ação ou omissão, ao não recolhimento, no todo ou em
parte, de tributos, ou contribuições devidas ao Município;

XXVIII - facilitar a prática de crime contra a Fazenda Pública municipal;

XIX - valer-se ou permitir dolosamente que terceiros tirem proveito de informação,
prestígio ou influência obtidas em função do cargo, para lograr, direta ou indiretamente,
proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XX - exercer quaisquer atividades incompatíveis com o exercício do cargo ou função,
ou ainda, com o horário de trabalho.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 199. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto de:

I - dois cargos de professor;

II - um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - dois cargos privativos de médico.

§ 1º. Em quaisquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver compatibilidade de horários.

§ 2º. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas mantidas pelo poder público.

§ 3º. A apuração da acumulação cabe ao órgão responsável pela administração de pessoal.

Art. 200. O ocupante de dois cargos efetivos em regime de acumulação, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, podendo optar pelo vencimento básico dos dois cargos, acrescido da gratificação de quarenta por cento do valor do vencimento do cargo em comissão, prevista no art. 89.

Art. 201. Verificada em processo administrativo-disciplinar a acumulação proibida, e provada a boa-fé, o servidor público optará por um dos cargos, sem prejuízo do que houver percebido pelo trabalho prestado no cargo a que renunciar.

§ 1º. Provada a má-fé, o servidor público perderá ambos os cargos, empregos ou funções e restituirá o que tiver recebido indevidamente.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou funções exercidos em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

CAPÍTULO IV
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 202. O servidor público responde civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 203. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que importe prejuízo à Fazenda Pública municipal ou a terceiros.

§ 1º. A indenização de prejuízo causado à Fazenda Pública municipal deverá ser liquidada na forma prevista no art. 70, § 2º.

§ 2º. Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor público perante a Fazenda Pública municipal, em ação regressiva.

§ 3º. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Handwritten initials

Art. 204. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor público, nessa qualidade.

Art. 205. A responsabilidade administrativa resulta de ato ou omissão, ocorrido no desempenho do cargo ou função.

Art. 206. As cominações civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si, bem assim as instâncias.

Art. 207. A absolvição criminal só afasta a responsabilidade civil ou administrativa do servidor público, se concluir pela inexistência do fato ou lhe negar a autoria.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 208. São penas disciplinares.

I - advertência verbal ou escrita;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de função de confiança ou de cargo em comissão.

Art. 209. A advertência será aplicada verbalmente ou por escrito nos casos de violação de proibição constante do art. 198, I a III, e de inobservância de dever funcional previsto nesta Lei, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 210. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e nos casos de violação das proibições constantes do art. 198, IV a XVIII, não podendo exceder noventa dias.

Parágrafo Único. A aplicação da penalidade de suspensão acarreta o cancelamento automático do pagamento da remuneração do servidor público, durante o período de sua vigência.

Art. 211. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual.

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor público ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX - procedimento desidioso, entendido como tal a falta ao dever de diligência no cumprimento de suas funções;

X - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

XI - lesão aos Cores do Município e dilapidação do patrimônio estadual;

XII - corrupção;

XIII - acumulação remunerada de cargos, empregos ou funções públicas, ressalvadas as hipóteses do permissivo constitucional;

XIV - transgressões previstas no art. 198, XIX a XXVI.

Parágrafo Único. Dependendo da gravidade dos fatos apurados a pena de demissão poderá também ser aplicada nas transgressões tipificadas no art. 198, IV a XVIII, hipótese em que ficará afastada a aplicação da pena de suspensão.

Art. 212. Configura abandono de cargo a ausência intencional e injustificada ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 213. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço sem causa justificada, por quarenta dias interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 214. Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade do servidor público que houver praticado, na atividade, falta punível com demissão.

Art. 215. A destituição de função de confiança ou de cargo em comissão dar-se-á nos casos de violação das proibições constantes do art. 198, IV a XXVI, pelo não-cumprimento das disposições contidas no art. 197, I a XIV.

Parágrafo Único. Em se tratando de servidor público ocupante de cargo efetivo, além da pena prevista neste artigo, ficará o mesmo sujeito à aplicação das penas de suspensão ou demissão.

Art. 216. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 217. A demissão e a destituição de função de confiança ou de cargo em comissão incompatibilizam o ex-servidor público para nova investidura em cargo ou função pública estadual, por prazo não inferior a dois e nem superior a cinco anos.

Art. 218. A demissão e destituição de função de confiança ou de cargo em comissão, nos casos do art. 211, IV, VIII, XI e XII, implicam indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 219. Deverão constar do assentamento individual todas as penas disciplinares impostas ao servidor público, devendo ser oficialmente publicadas as previstas no art. 208, II a V.

Art. 220. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes funcionais.

Art. 221. São circunstâncias agravantes:

- I - premeditação;
- II - reincidência;
- III - conluio;
- IV - dissimulação ou outro recurso que dificulte a ação disciplinar;
- V - prática continuada de ato ilícito;
- VI - cometimento do ilícito com abuso de poder.

Art. 222. São circunstâncias atenuantes:

- I - haver sido mínima a cooperação do servidor público no cometimento da infração;
- II - ter o servidor público:
 - a) procurado espontaneamente e com eficiência, logo após o cometimento da infração, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter reparado o dano civil antes do julgamento;
 - b) cometido a infração sob coação irresistível de superior hierárquico ou sob influência de violenta emoção provocada por ato injusto de terceiros;
 - c) confessado espontaneamente a autoria da infração, ignorada ou imputada a outro;

MARATÃO
LEI Nº 1.024 DE 1950

Lv.002-Fl. 060/200

d) ter mais de cinco anos de serviço, com bom comportamento, antes da infra-
ção;

III - quaisquer outras causas que hajam concorrido para a prática do ilícito, revestidas do princípio de justiça e de boa-fé.

Art. 223. As penas disciplinares serão aplicadas pelo chefe do Poder ou pelo dirigente da autarquia.

AV

**TÍTULO VIII
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 224. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo-disciplinar, assegurada ao denunciado ampla defesa.

Art. 225. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, mesmo que não contenham a identificação do denunciante, devendo ser formuladas por escrito.

Art. 226. A sindicância se constituirá de averiguação sumária promovida no intuito de obter informações ou esclarecimentos necessários a determinação do verdadeiro significado dos fatos denunciados.

§ 1º. A sindicância de que trata este artigo será procedida por servidores públicos designados para tal fim, devendo ser concluída no prazo de quinze dias a contar da data da designação, podendo este prazo ser prorrogado por igual período, desde que haja motivo justo.

§ 2º. Da sindicância somente poderá decorrer a pena de advertência, sendo obrigatório ouvir o servidor público denunciado.

§ 3º. São competentes para determinar a realização da sindicância os chefes de órgãos diretamente subordinados aos dirigentes de cada Poder, os chefes de órgãos em regime especial e autarquias.

§ 4º. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor público ensejar a imposição de penalidade que não seja a de advertência será obrigatória a instauração de processo administrativo-disciplinar.

**CAPÍTULO II
DO AFASTAMENTO PREVENTIVO**

Art. 227. Como medida cautelar e a fim de que o servidor público não venha a influir na apuração da irregularidade ao mesmo atribuída, a autoridade instauradora do processo administrativo-disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até sessenta dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

**CAPÍTULO III
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR**

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 228. O processo administrativo-disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade do servidor público pela infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 229. No âmbito do Poder Executivo o processo administrativo-disciplinar será conduzido pela Secretaria Municipal responsável pela administração de pessoal que o atribuirá às comissões constituídas para sua realização, compostas por três membros, preferencialmente, ocupantes de cargo efetivo, estáveis no serviço público, na forma do regulamento.

§ 1º. A comissão terá como seu secretário um servidor público designado pelo seu presidente, não podendo a designação recair em qualquer de seus membros.

§ 2º. Não poderá participar de comissão de sindicância ou de processo administrativo-disciplinar parente do denunciado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até terceiro grau.

§ 3º. A comissão somente poderá funcionar com a presença de todos os seus membros.

§ 4º. A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

§ 5º. A inexistência de servidor efetivo estável permitirá a designação de servidores comissionados para constituir a comissão de que trata o caput deste artigo.

Art. 230. No âmbito da Câmara Municipal e nas autarquias, o processo administrativo-disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores públicos efetivos e estáveis, designados pelo dirigente do órgão, que indicará, dentre eles, o seu presidente, aplicando-se-lhe o disposto nos §§ 1º. a 5º. do artigo anterior.

Art. 231. O processo administrativo-disciplinar inicia-se com a publicação do ato que determinar a sua abertura e compreenderá:

I - inquérito administrativo;

II - julgamento do feito

Art. 232. Quando o processo administrativo-disciplinar ocorrer por determinação do Prefeito Municipal ou do Presidente da Câmara, no âmbito de cada Poder, poderá ser criada uma comissão especial constituída de três servidores públicos ocupantes, preferencialmente, de cargo efetivo e estáveis.

Seção II
Do Inquérito Administrativo

Art. 233. O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao denunciado ampla defesa com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito, inclusive o fornecimento de cópias das peças que forem solicitadas.

Art. 234. O relatório da sindicância integrará o inquérito administrativo, como peça informativa da instrução do processo.

Parágrafo Único. Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará a autoridade judiciária ou policial, para abertura do competente inquérito, independentemente da imediata instauração do processo administrativo-disciplinar.

Art. 235. O prazo para a conclusão do inquérito administrativo não excederá sessenta dias, contados da data da publicação do ato de sua instauração, admitida sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º. Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos.

§ 2º. As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

§ 3º. O membro da comissão ou autoridade competente que der causa à não-conclusão do inquérito administrativo no prazo estabelecido neste artigo, ficará sujeito às penalidades inscritas no art. 208, I e II, salvo motivo justificado.

Art. 236. Na fase do inquérito administrativo, a comissão promoverá a tomada de depoimento, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 237. É assegurado ao servidor público o direito de acompanhar o processo administrativo-disciplinar, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos quando se tratar de prova pericial.

§ 1º. O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º. Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independêr de conhecimento especial de perito.

Art. 238. As testemunhas serão convidadas para depor mediante mandado ou Aviso de Recuperação - AR - expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via ser anexada aos autos.

Parágrafo Único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 239. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º. As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 240. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do denunciado, observados os procedimentos previstos nos arts. 238 e 239.

§ 1º. No caso de mais de um denunciado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º. O procurador do denunciado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las por intermédio do presidente da comissão.

Art. 241. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do denunciado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 242. Tipificada a infração disciplinar, será elaborada a peça de instrução do processo, com a indicição do servidor público.

§ 1º. O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será de vinte dias.

§ 3º. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º. No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que procedeu à citação.

Art. 243. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 244. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será, para apresentar defesa, citado por edital, publicado no Diário Oficial do Município ou no do Estado, por três vezes.

Parágrafo Único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de quinze dias, a partir da última publicação do edital.

Art. 245. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º. A revelia será declarada por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º. Para defender o indiciado revel, o presidente da comissão designará um defensor dativo, recaído a escolha em servidor público de igual nível e grau do indiciado, ou superior.

Art. 246. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º. O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor público.

§ 2º. Reconhecida a responsabilidade do servidor público, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 247. O processo administrativo-disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Seção III Do Julgamento

Art. 248. No prazo de sessenta dias, contados do recebimento do processo administrativo-disciplinar, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º. Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo administrativo-disciplinar, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

Art. 249. No julgamento, quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la, ou isentar o servidor público de responsabilidade.

Art. 250. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo administrativo-disciplinar e ordenará instauração de um novo processo.

Art. 251. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor público.

Art. 252. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo administrativo-disciplinar será remetido ao Ministério Público, para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 253. O servidor público que responder a processo administrativo-disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após sua conclusão e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

Art. 254. Serão assegurados transporte e diárias:

I - ao servidor público convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão de inquérito administrativo e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos

Seção IV
Da Revisão do Processo

Art. 255. O processo administrativo disciplinar poderá ser revisado, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inulcência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Parágrafo Único. - A revisão de que trata este artigo poderá ser requerida:

I - em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor público, por qualquer pessoa da família;

II - em caso de incapacidade mental do servidor público, pelo respectivo curador.

Art. 256. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 257. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 258. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao chefe do Poder competente, o qual, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao órgão processante da entidade onde se originou o processo administrativo disciplinar.

Art. 259. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 260. A comissão revisora terá até sessenta dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogável por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 261. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios aplicados ao inquérito administrativo.

Art. 262. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 246.

Art. 263. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, ou reintegrado o servidor público, restabelecendo-se todos os direitos atingidos, exceto em relação à destituição de cargo em comissão ou função gratificada, hipótese em que ocorrerá apenas a conversão da penalidade em exoneração.

Parágrafo Único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

JW

Imorde

TÍTULO IX

CAPÍTULO ÚNICO
DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS DE EXCEPCIONAL
INTERESSE PÚBLICO

Art. 264. Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderá o Município celebrar contrato administrativo de prestação de serviços, por tempo determinado.

Art. 265. As contratações a que se refere o artigo anterior somente poderão ocorrer nos seguintes casos:

I - calamidade pública;

II - combate a surtos epidêmicos;

III - atendimento de serviços essenciais, em casos de ausência ou afastamento do titular do cargo, quando não seja possível a redistribuição de tarefas;

IV - decorrente do excesso de demanda de serviços públicos essenciais durante o período de férias;

V - realização de recenseamentos, cadastramentos e recadastramentos.

§ 1º. As contratações previstas neste artigo terão dotação específica e não poderão ultrapassar o prazo de seis meses que será improrrogável.

§ 2º. As contratações serão autorizadas pelo chefe do Poder Executivo através de ato próprio, que indicará o número de contratados e o prazo de vigência do contrato.

§ 3º. O contratado não poderá ser ocupante de cargo público, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade da autoridade solicitante da admissão, exceto as acumulações permitidas constitucionalmente.

Art. 267. Os contratados para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público estão sujeitos aos mesmos deveres e proibições, e ao mesmo regime de responsabilidades vigentes para os servidores públicos integrantes do órgão ou entidade a que forem vinculados.

Art. 268. A rescisão do contrato administrativo para prestação de serviços, antes do prazo previsto para seu término, ocorrerá:

I - a pedido do contratado;

II - por conveniência da administração, a juízo da autoridade que procedeu à contratação;

III - quando o contratado incorrer em falta disciplinar.

Parágrafo Único. Ao término do contrato administrativo ou em caso de rescisão por conveniência da administração, quando o prazo de duração do mesmo for superior a trinta dias, o contratado fará jus ao décimo terceiro vencimento proporcional ao tempo de serviço prestado.

Art. 269. É assegurado aos contratados o direito ao gozo de licença para tratamento da própria saúde, por acidente em serviço, doença profissional, gestação e paternidade, vedadas quaisquer outras espécies de afastamento, não podendo a concessão das licenças ultrapassar o prazo previsto no ato de admissão.

§ 1o. O contratado temporariamente terá direito à aposentadoria por invalidez decorrente de acidente em serviço.

§ 2o. Se o contratado vier a falecer, será pago auxílio-funeral à sua família, observadas as normas previstas nos arts. 192 e 193.

Art. 270. As informações relativas ao exercício do contratado constarão de seu assentamento funcional, considerando-se tal exercício como tempo de serviço público, caso o mesmo venha a exercer cargo público.

TÍTULO X

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 271. O dia do servidor público será comemorado a 28 de outubro.

Art. 272. São isentos de reconhecimento de firma os requerimentos formulados por servidor público.

Art. 273. É proibido o desvio de função, salvo as exceções previstas nesta Lei.

Art. 274. O setor de pessoal de cada um dos Poderes fornecerá ao servidor público uma carteira funcional na qual constarão os elementos de sua identificação pessoal.

Parágrafo Único. A administração poderá fornecer carteira de inatividade identificando o servidor público inativo, na forma do regulamento.

Art. 275. Considera-se sede, para fins desta Lei, o local onde a unidade administrativa estiver instalada e onde o servidor público tiver exercício em caráter permanente.

Art. 276. Não ficam abrangidos pelo regime jurídico instituído por esta Lei os bolsistas, os estagiários, os credenciados, os conveniados, os prestadores de serviço e os ocupantes de outras funções temporárias.

Parágrafo Único. Os servidores contratados temporariamente se submetem às regras contidas nos artigos 264 a 270 desta lei e serão filiados obrigatórios do Sistema de Previdência e Assistência dos Servidores do Município.

Art. 277. Os cargos em comissão e as funções de confiança existentes no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo e das autarquias passam a ser regidos por esta Lei.

Art. 278. O Poder Executivo enviará para exame da Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre a compatibilização do sistema de seguridade e assistência social do servidor público do Município, em face dos princípios e normas constantes desta Lei Complementar.

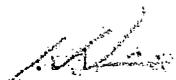
Art. 279. As despesas decorrentes da concessão dos benefícios de que trata o art. 173, inciso I e alíneas, correrão, em sua integralidade, às expensas do Tesouro do Município, até que seja criado o "Fundo para Seguridade e Assistência Social".

Art. 280. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos suplementares e especiais necessários a suprir as despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar, obedecidos o disposto no Art. 43 §§ e incisos da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 281. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação retroagindo os seus efeitos a 1º de janeiro de 1997.

Art. 282. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Marataizes - ES, 09 de outubro de 1997


ANANIAS FRANCISCO VILIRA
PREFEITO MUNICIPAL DE MARATAIZES



Prefeitura Municipal de Marataízes
Estado do Espírito Santo



LEI Nº 1129, de 07 de julho de 2008.

Autor: Cleber Junior Pereira Bento

MODIFICA O ART. 130 DA LC 053/97, NO QUE DISPÕE SOBRE LICENÇA POR GESTAÇÃO, LACTAÇÃO E ADOÇÃO.

O Prefeito Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - O art. 130 da Lei Complementar nº 053/07 passa a vigor com a seguinte modificação:

“Art. 130 – Será concedida licença à servidora pública gestante, por cento e oitenta dias consecutivos, mediante inspeção médica, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - (...)

§ 2º - (...)

§ 3º - (...)

§ 4º - (...)

§ 5º - Durante todo o período da licença – maternidade a beneficiada não poderá exercer qualquer atividade remunerada, nem colocar a criança em creche.

§ 6º - Em caso de descumprimento do disposto no parágrafo anterior, a servidora perderá o direito à prorrogação de sessenta dias, prevista nesta Lei.

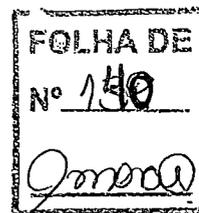
Art. 2º - Esta lei


Antônio Bitencourt
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



Certidão

CERTIFICO que Projeto de Lei nº 096/10, foi lido em Sessão Ordinária, realizada nesta data no Plenário desta Casa de Leis.

O referido é verdade.

Secretaria da Câmara Municipal de Marataízes – ES, em 05 de outubro de 2010.

Sabrina Santiago Nicoli Silva

Sabrina Santiago Nicoli Silva
Secretária Geral da CMM

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL
DE MARATAÍZES - ESPÍRITO SANTO
REMESSA

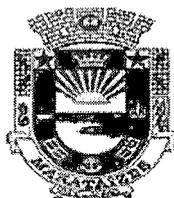
PROC. Nº 3590

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS ao
procurador para parecer

MARATAÍZES - ES 13 DE Outubro DE 2010



SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL



**Prefeitura Municipal de Marataízes
Gabinete do Prefeito**

Marataízes – ES, 21 de outubro de 2010.

MENSAGEM Nº 099/2010

Câmara Municipal de Marataízes

Protocolo nº 3645/10

Data: 22 / 10 / 10

Protocolista: [Assinatura]

Senhor Presidente,

Vimos apresentar a essa Presidência e seus dignos pares, a anexa emenda modificativa no Projeto de Lei nº 096/2010 que Institui o Regime Jurídico Único para os Servidores Públicos Civis do Município de Marataízes e dá outras providências.

Na oportunidade apresentamos os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração a V. Exa e seus dignos pares.

Atenciosamente,

[Assinatura]
DR. JANDER NUNES VIDAL
Prefeito da Cidade de Marataízes

Ao

Exmo. Sr.

LUIZ CARLOS ALMEIDA SILVA

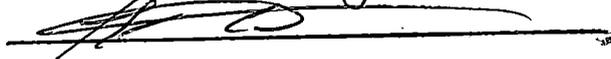
Presidente da Câmara Municipal de Marataízes

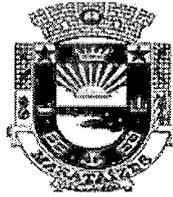
SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL
DE MARATAÍZES - ESPÍRITO SANTO
REMESSA

PROC. N.º 3530/10

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS *de*
comissões competentes para
parecer.

MARATAÍZES - ES 07 DE Dezembro DE 2010





Prefeitura Municipal de Marataízes
Gabinete do Prefeito



EMENDA MODIFICATIVA

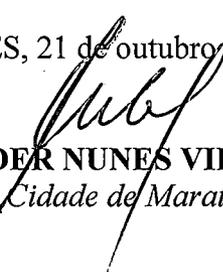
Onde se lê:

Art. 272 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação com efeitos financeiros a partir do primeiro dia útil do mês subsequente a sua publicação.

Passa a ser lido:

Art. 272 – Esta Lei Complementar entra em vigor em 01 de novembro de 2010.

Marataízes – ES, 21 de outubro de 2010.


DR. JANDER NUNES VIDAL
Prefeito da Cidade de Marataízes

PARECER PROCURADOR Nº 106./2010

Câmara Municipal de Marataízes

Protocolo nº 3962/10

Protocolo 3530/2010 – Projeto de Lei Complementar 096/2010
Autoria: Chefe do Executivo Municipal.

Data: 02 / 12 / 2010

Protocolista: 

Ementa: Institui o Regime Jurídico Único para os servidores Públicos civis do Município de Marataízes e dá outras providências.

D) RELATÓRIO – O Chefe do Executivo Municipal encaminha a este Poder projeto de lei complementar que estabelece um novo RJU dos servidores municipais, composto por XI títulos e 273 artigos, em substituição ao RJU anterior – lei 053/97 -.

No capítulo único **DO TÍTULO I** estabelece definições e registra uma proibição: a de prestar serviços gratuitamente, a não ser por expressa autorização legal.

NO TÍTULO II que cuida do provimento, da função gratificada, da nomeação, do concurso público, da posse, do exercício, da Jornada de Trabalho e da Frequência ao Serviço; da lotação e da localização; do estágio probatório; da estabilidade; da readaptação; do aproveitamento, da reintegração da recondução, da reversão; da substituição; dos afastamentos e do desenvolvimento profissional.

No **TÍTULO III** estão expressas as questões relativas a vacância; exoneração; direitos e vantagens; indenizações, ajuda de custo, diárias, indenização de transporte; auxílios financeiros; bolsa de estudos; gratificações e adicionais; retribuição pelo exercício de função de direção, Chefia e Assessoramento; da gratificação pelo exercício de cargo em comissão; da gratificação por prestação de serviço extraordinário; da gratificação pela participação como membros de Banca ou comissão de concurso da gratificação por encargo de Professor ou auxiliar em curso para aperfeiçoamento de pessoal; gratificação por produtividade; adicional por condições insalubres;; adicional por tempo de serviço; adicional de férias; adicional de assiduidade; adicional por prestação de serviço noturno; décimo terceiro vencimento; férias; férias prêmio; licenças, inclusive para tratamento da própria saúde;; licença por acidente em serviço ou doença profissional; licença por gestação, lactação e adoção; afastamento por doença em pessoa da família; licença por motivo de deslocamento do cônjuge ou companheiro; licença para os serviço militar obrigatório; licença para atividade política; licença para trato de interesses particulares;; licença para desempenho de mandato classista; licença paternidade;;

No Capítulo VI há expressa previsão quanto ao direito de petição, através da formalização dos expedientes; prescrição; disponibilidade; no capítulo seguinte temos matéria relativa ao tempo de serviço; seguridade social. No capítulo VII trata-se do regime disciplinar, dos deveres do servidor público, das proibições, da acumulação remunerada de cargos; das responsabilidades;; das penalidades; do processo administrativo-disciplinar; do afastamento preventivo; do inquérito administrativo; do julgamento; da revisão do Processo;

Das contratações temporárias de excepcional interesse público;



No título X, em capítulo único constam as disposições gerais; no título XI as disposições finais e transitórias;

No art. 273 constam como revogadas as Leis 053/97; 496/2002, 790/2004 e 1.129/2008 que estão em anexo por cópia;

Foi protocolada uma emenda estabelecendo que a proposição, se aprovada, deverá entrar em vigor na data de 1 de novembro de 2010.

Eis o relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO/DESENVOLVIMENTO – O artigo 106 da Lei Orgânica Municipal prevê como de competência privativa do Prefeito Municipal, “ *dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.. [...]*” o que autoriza ser tomada como legítima a iniciativa do Chefe do Executivo.

De imediato necessário registrar que embora o projeto tenha vindo com pedido de urgência especial, tal solicitação não foi submetida a votação plenária, tramitando o feito em condições de normalidade; some-se a tanto que o Executivo encaminhou para esta Casa de Leis verdadeiros “códigos”, leis com muitos artigos, anexos e consolidando uma situação administrativa altamente complexa, cujo estudo exige tempo considerável. Cite-se a Nova Estrutura Administrativa ; o plano de cargos e salários do servidor; o plano de cargos e salários dos servidores da área de saúde; o polêmico projeto da Guarda Municipal, e de não menos importância o projeto para contratação de garis.

Importante ter em conta, ainda que por força do Regimento Interno desta Casa de Leis as proposições deveriam ser encaminhadas em duas vias (art. 151), o que, sistematicamente não é cumprido pelo Executivo. Esse ponto tem sido relegado em outras proposições já que, em se tratando de projetos pequenos eram facilmente reproduzidos. No caso dessa “enxurrada” de projetos houve uma sobrecarga na Secretaria, que foi obrigada a extrair cópias de todos os enormes projetos para distribuí-las com os vereadores.

Dito isto, passo a análise, no que importa do texto legal, composto por 273 artigos, como dito anteriormente.

TÍTULO I – CAPÍTULO ÚNICO – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES – Merece registro apenas que a prestação gratuita de serviços só poderá ocorrer no casos previstos em lei;

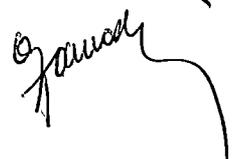
TÍTULO II – DO PROVIMENTO E DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL -

CAPÍTULO I – Das disposições Gerais. Do provimento:

EMENDA – NECESSIDADE - Entendo, s.m.j. que o art. 5º merece redação mais adequada a lei, em especial ao que determina o art. 37 da CF, assim posto em seu inciso II:

“Art. 37 . A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...



II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração

SUGESTÃO DE REDAÇÃO - Sugiro, pois, seja EMENDADO o projeto em seu art. 5º caput com a seguinte redação:

“Art. 5º - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.”

VAGA PARA DEFICIENTES - EMENDA - NECESSIDADE - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ENTENDIMENTO POSTO NO RE 227.229 - O parágrafo único do art. 7º traz em sua parte final a seguintes expressão: “....desprezando-se as frações inferiores a 0,50 (meio)” . Isso significa que no caso de abertura de concurso com números de vagas inferiores a 20 não se garantirá acesso ao deficiente, razão pela qual, entendo, respeitosamente, **que essa parte final deve ser SUPRIMIDA POR EMENDA, para atender ao espírito da constituição, posto no art. 37, inciso VIII, **de modo a que fique assegurada, no mínimo, sempre, 1 vaga para deficientes, valendo-se do sistema de aproximação, em benefício do deficiente, o que está conforme o respeito à dignidade da pessoa humana (Art. 1º, inciso III da CF).**¹**

Uma vez que a norma do inciso VIII não distingue entre cargos ou empregos, todo concurso público deve, de ordinário, reservar vagas para deficientes, , ainda que o percentual legalmente previsto seja inferior a um, hipótese em que a fração deve ser arredondada. Entendimento que garante a eficácia do art. 37, inciso VIII, da Constituição Federal, que, caso contrário, restaria violado.

Por essa razão jurídica, comprovada, entendo que a permanência da redação como está é INCONSTITUCIONAL.

EMENDA - NECESSIDADE - DA POSSE - DECURSO DE PRAZO - SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS - PREVISÃO - O art. 5º do art. 16 estabelece que a posse dar-se-á no prazo de até 30 dias contados da publicação do ato de nomeação, **mas não prevê casos excepcionais como, por exemplo o fato de um candidato estar em férias na sua vinculação anterior. **Em decorrência, deve o art. ser emendado com os seguintes dizeres:****

§ 5º A posse deverá ocorrer no prazo de até trinta (30) dias contados da publicação do ato de nomeação, exceto se o candidato encontrar-se nas seguintes hipóteses, quando o prazo será contado do término do impedimento;

I - em licença:

- a) por comprovado motivo de doença em pessoa da família, comprovada por médico oficial;
- b) - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- c) - para o serviço militar;
- d) - para atividade política;
- e) para capacitação;
- f) - para tratar de interesses particulares;
- g) à gestante, à adotante e à paternidade;

¹ Vide Recurso Extraordinário nº 227.229, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, julgado em 06.10.2000.

Galvão

- h) para tratamento da própria saúde;
- i) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

III) - férias;

IV) - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

V) - exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;

VI) - participação em programa de treinamento regularmente instituído ou em programa de pós-graduação *stricto sensu* no País, conforme dispuser o regulamento;

V) - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

VI) - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII) - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento;

IX) - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica;

X) - afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere.

O art. 17 deve prever a possibilidade de o candidato justificar a ocorrência do fato junto a autoridade hierárquica superior que avaliará como procedentes ou não suas alegações. Necessita ser emendado.

O art. 22 traz importante incentivo ao servidor estudante;

EMENDA - O art. 28, pode ter sua redação aprimorada, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 28. A fixação do horário de trabalho do servidor público será feita, em cada Poder, pela autoridade competente, podendo ser alterada por conveniência da administração ou do interesse público.”

EMENDA: O art. 41, §1º deve ter sua redação aprimorada com os seguintes termos:

“Art. 41...

§1º Para fins de aquisição de estabilidade será computado o tempo de serviço efetivo prestado em cargos públicos ao Município de Marataízes, observadas as diretrizes do art. 40 e o que estabelecer o Poder ao qual estiver vinculado o servidor;

EMENDA – PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - O art. 55 prevê o afastamento do exercício de seu cargo do servidor, até decisão final transitada em julgado, preso preventivamente, denunciado por crime funcional, ou condenado por crime inafiançável, mesmo em processo no qual não haja pronúncia, **sem especificar o direito a continuar recebendo normalmente dos cofres públicos**, em atenção ao princípio

Spinally

constitucional da inocência presumida, posto no inciso LVII (ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória).

EMENDA - O art. 83 que trata da indenização por transporte não especifica o valor, nem sua forma de apuração, menos ainda o limite e condições . Também não baliza a fundamentação a justificar o deferimento de excepcional medida..

É importante que seja emendado para constar que sua concessão será procedida na foram como determinar o regulamento da matéria.

EMENDA – ILEGALIDADE – CONFRONTO COM A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL – CONCESSÃO DE BOLSA DE ESTUDOS - Os arts. 84 e 85 padecem de ILEGALIDADE porque procuram normatizar matéria que já consta da Lei Orgânica Municipal e que, só por emenda, com quórum qualificado, poderá ser alterada. É necessária a realização de EMENDA SUPRESSIVA de ambos os artigos.

Embora de somenos importância, deve ser corrigida na subseção IV – Da gratificação por Prestação de Serviço Extraordinário o termo “gratificação, por “pagamento”, já que a hora extraordinária é remunerada e não gratificada.

No art. 101 consta , no inciso IV, que a licença para tratamento da própria saúde só não suspenderá a contagem do prazo até 60 dias. Isso significa que após 60 dias, permanecendo doente o servidor, a contagem do prazo será suspensa, o que afigura-se, em princípio, desarrazoado, especialmente se levarmos em conta que no inciso VII consta que se estiver preso, a suspensão só acontecerá após o trânsito em julgado. Imagine-se que um servidor, como réu, fique preso por 180 dias, depois solto, retorna e não terá suspensa sua contagem porque a sentença ainda não transitou em julgado. Evidentemente que estamos diante de uma incoerência eu precisa ser sanada pela via da EMENDA.

EMENDA – DIREITOS PROPORCIONAIS – EXONERAÇÃO/DEMISSÃO/APOSENTADORIA - O art. 106, em seu §2º deverá conter a seguinte redação:

“Art. 106 ...

§2º O servidor público, **exonerado** a pedido ou não, demitido ou aposentado do serviço público municipal, fará jus a receber férias e décimo terceiro salário, proporcionais ao período que houver trabalhado.”

A redação corrige antiga distorção, já apontada pelo TCEES é de fácil compreensão: imagine-se um servidor que trabalhe por 10 meses e depois encerre seu vínculo com o Poder Público. Atualmente, não tem direito a receber a proporcionalidade. Isso necessita de correção pois segundo o TCEES, tal valor só poderá ser pago se previsto no Estatuto.

O mesmo procedimento deve ser aplicado ao parágrafo único do art 253.



constitucional da inocência presumida, posto no inciso LVII (ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória).

EMENDA - O art. 83 que trata da indenização por transporte não especifica o valor, nem sua forma de apuração, menos ainda o limite e condições . Também não baliza a fundamentação a justificar o deferimento de excepcional medida..

É importante que seja emendado para constar que sua concessão será procedida na foram como determinar o regulamento da matéria.

EMENDA – ILEGALIDADE – CONFRONTO COM A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL – CONCESSÃO DE BOLSA DE ESTUDOS - Os arts. 84 e 85 padecem de ILEGALIDADE porque procuram normatizar matéria que já consta da Lei Orgânica Municipal e que, só por emenda, com quórum qualificado, poderá ser alterada. É necessária a realização de EMENDA SUPRESSIVA de ambos os artigos.

Embora de somenos importância, deve ser corrigida na subseção IV – Da gratificação por Prestação de Serviço Extraordinário o termo “gratificação, por “pagamento”, já que a hora extraordinária é remunerada e não gratificada.

No art. 101 consta , no inciso IV, que a licença para tratamento da própria saúde só não suspenderá a contagem do prazo até 60 dias. Isso significa que após 60 dias, permanecendo doente o servidor, a contagem do prazo será suspensa, o que afigura-se, em princípio, desarrazoado, especialmente se levarmos em conta que no inciso VII consta que se estiver preso, a suspensão só acontecerá após o trânsito em julgado. Imagine-se que um servidor, como réu, fique preso por 180 dias, depois solto, retorna e não terá suspensa sua contagem porque a sentença ainda não transitou em julgado. Evidentemente que estamos diante de uma incoerência eu precisa ser sanada pela via da EMENDA.

EMENDA – DIREITOS PROPORCIONAIS – EXONERAÇÃO/DEMISSÃO/APOSENTADORIA - O art. 106, em seu §2º deverá conter a seguinte redação:

“Art. 106 ...

§2º O servidor público, **exonerado** a pedido ou não, demitido ou aposentado do serviço público municipal, fará jus a receber férias e décimo terceiro salário, proporcionais ao período que houver trabalhado.”

A redação corrige antiga distorção, já apontada pelo TCEES é de fácil compreensão: imagine-se um servidor que trabalhe por 10 meses e depois encerre seu vínculo com o Poder Público. Atualmente, não tem direito a receber a proporcionalidade. Isso necessita de correção pois segundo o TCEES, tal valor só poderá ser pago se previsto no Estatuto.

O mesmo procedimento deve ser aplicado ao parágrafo único do art 253.



Merecem maior acuidade os dizeres do art.175, por apresentar extenso rol de "proibições" ao servidor, e, especialmente, o art. 192 que trata da DEMISSÃO.

Note-se que neste último caso constam: no inciso III, inassiduidade habitual (em conjugação com o art. 194); V – incontinência pública; VI – insubordinação grave em serviço; XV transgressões previstas no art. 175, XIX a XXVI.

Em primeiro ponto é bom esclarecer que o art. 175 só contém até o inciso XXI. **É muito grave a pena de demissão** para quem promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição (175, XIX).

Exercer quaisquer atividades incompatíveis com o exercício do cargo ou função, ou, ainda, com o horário de trabalho (175 XXI);

As condutas já são vedadas e, portanto, estabelecer a pena de DEMISSÃO de imediato é FULMINAR O DIREITO DE DEFESA, CONSTRANGENDO o servidor e INTIMIDANDO-O; é fugir do razoável, ou mesmo estabelecer previamente uma gravidade que sequer é conhecida;

Note-se que o inciso XIX fala em "*quaisquer manifestações*", seja de apreço ou desapreço, mas não as especifica.

No inciso XXI está posto como proibido "*quaisquer atividades incompatíveis com o exercício do cargo ou função*". É preciso apontá-las expressamente para não deixar ao livre arbítrio do julgador fazê-lo; e mais: "... *incompatíveis com o horário de trabalho*". Quais seriam ? **E se a atividade for lícita** ? ; e se puder ser exercida sem prejuízo do cumprimento das tarefas de trabalho ? Vai-se deixar essa avaliação para a comissão?

Outro ponto de extrema importância é definir que o processo deve seguir o RITO ORDINÁRIO e não o RITO SUMÁRIO conforme posto, sem qualquer justificativa. Essa escolha pode prejudicar a AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL, o que traria lesão aos direitos do servidor.

No art. 196 existe mais uma demonstração de arbítrio. Nele está prevista seja CASSADA A APOSENTADORIA se o servidor público houver praticado, "na atividade", falta punível com demissão.

A redação permite crer que até mesmo o aposentado pode ser alcançado pela punição que lhe vier a ser imposta, se a cometeu "na atividade" . Qual seria essa atividade ?

Guimarães

O art. 214 invade competência da Câmara Municipal ao tentar estabelecer a forma como o processo administrativo-disciplinar será conduzido. Por esta razão há de ser realizada EMENDA, com a seguinte redação:

“Art. 214. No âmbito da Câmara Municipal e das autarquias, o processo administrativo-disciplinar será conduzido na forma que o regimento interno ou regulamento assim o determinar.”

Dessa forma evita-se a ingerência do Poder Executivo nos procedimentos *“interna corporis”* desta Casa.

EMENDA - O art. 226, § 1º estabelece que o prazo para apresentação de defesa escrita pelo processado será de 10(dez) dias, olvidando a aplicação subsidiária do CPC em matéria processual de rito ordinário. Por esta razão, sugiro seja realizada emenda nos seguintes termos:

“Art. 226...

§1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 15 (quinze) dias, assegurando-se-lhe vista dos autos na repartição,”

TÍTULO IX – DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO –

No art. 255 está assegurada ao contratado temporariamente direito à aposentadoria por invalidez decorrente de acidente em serviço. Falta apontar sob que regime se dará o pagamento. O art. Necessita ser melhor redigido.

A contratação temporária, como o próprio nome já diz, não pode ser realizada para preencher atividades permanentes, sob pena de nulidade do ato.

Entendo que, mesmo a contratação temporária há de ser realizada pelo processo seletivo simplificado para aproximar-se, ao máximo, do princípio constitucional de acesso aos cargos pública via, exclusivamente, pelo concurso.

O PROJETO, como se vê está repleto de situações que permitem seu aperfeiçoamento. As sugestões que realizei não esgotam o assunto e nem tiram da proposição o mérito de representar considerável melhoria na normatização da matéria.

Considerações complementares: Tratando a proposição de matéria afeta ao funcionalismo, seria de bom alvitre que as Comissões temáticas ouçam os representantes da classe, e ponderem a existência ou não de pontos divergentes ou situações injustas, ilegais, abusivas, ou inconstitucionais para os servidores, isso se assim entenderem. Mas essa é uma questão que foge ao parecer, ficando a exclusivo critério das comissões.

III) CONCLUSÃO - Com essas considerações, entendo, respeitosamente, que o projeto necessita das EMENDAS sugeridas que, realizadas, não impedirão o seu normal

Handwritten signature

processamento com discussão e votação no Plenário desta Casa de Leis, onde necessitará dos votos da maioria absoluta dos seus membros (cinco votos) na forma do art. 88 da LOM.

É como vejo.

Marataízes, em 07 de dezembro de 2010.


Edmilson Gariolli
Procurador.

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL
DE MARATAÍZES - ESPÍRITO SANTO

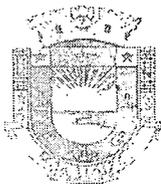
REMESSA

PROC. Nº 3530/10

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS do
comissões competentes
para parecer.

MARATAÍZES - ES 07 DE dezembro DE 2010

[Assinatura]



Câmara Municipal de Marataízes

Nº 152

Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

Protocolo nº 39811/10

Data: 09/12/2010

Protocolista: Sabal Silva

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO FINAL

Emendas propostas ao Projeto de Lei Complementar 096/2010, que Institui o Regime Jurídico Único para os servidores públicos civis do Município de Marataízes.

EMENDA 01

Modifica-se o artigo 5º do Projeto de Lei Complementar, dando a seguinte redação:

Art. 5º - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

EMENDA 02

Suprime-se o Parágrafo Único do art. 7º do Projeto de Lei Complementar

Art. 7º
Parágrafo Único - Suprimido

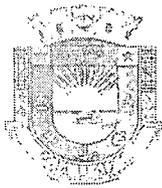
EMENDA 03

Modifique-se o artigo 16, § 5º do Projeto de Lei Complementar dando a seguinte redação:

Art. 16 -

§ 5º - A posse deverá ocorrer no prazo de até trinta (30) dias contados da publicação do ato de nomeação, exceto se o candidato encontrar-se nas seguintes hipóteses, quando o prazo será contado do término do impedimento:

I - em licença:



Câmara Municipal de Maratáizes

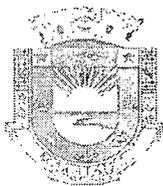
Estado do Espírito Santo

FOLHA DE

Nº 153

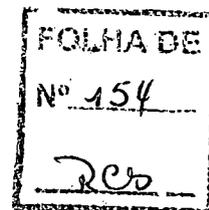
Res

- a) por comprovado motivo de doença em pessoa da família, comprovada por médico oficial;
 - b) - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
 - c) - para o serviço militar;
 - d) - para atividade política;
 - e) para capacitação;
 - f) - para tratar de interesses particulares;
 - g) à gestante, à adotante e à paternidade;
 - h) para tratamento da própria saúde;
 - i) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- III) - férias;
- IV) - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;
- V) - exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;
- VI) - participação em programa de treinamento regularmente instituído ou em programa de pós-graduação *stricto sensu* no País, conforme dispuser o regulamento;
- V) - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;
- VI) - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VII - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento;
- IX - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica;
- X- afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere.



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



EMENDA 04

Modifique-se o art. 17, § 3º do Projeto de Lei Complementar dando a seguinte redação:

Art. 17

§ 3º - Não ocorrendo o exercício no prazo previsto no § 1º do referido artigo, o servidor público poderá requerer prorrogação, onde somente abrindo o contraditório poderá ser exonerado.

EMENDA 05

Modifique-se o artigo 28 do Projeto de Lei Complementar dando a seguinte redação:

Art. 28 A fixação do horário de trabalho do servidor público será feita, em cada Poder, pela autoridade competente, podendo ser alterada por conveniência da administração ou do interesse público.

EMENDA 06

Modifique-se o § 1º do artigo 32 e suprima-se o § 2º do Projeto de Lei Complementar dando a seguinte redação:

Art. 32 -.....

§ 1º - Os abonos deverão ser requeridos com antecedência mínima de 03(três) dias úteis junto ao órgão de sua lotação, salvo em casos que impeçam ao servidor de requerer sua folga com antecedência, devendo o mesmo, nesse caso, informar o motivo do impedimento da não protocolização do pedido de folga no prazo de 3(três) dias úteis.

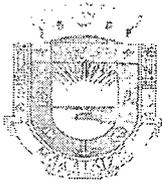
§ 2º - Suprimido

EMENDA 07

Modifique-se o art. 41 § 1º do Projeto de Lei Complementar, dando a seguinte redação:

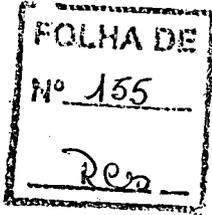
Art. 41

§ 1º Para fins de aquisição de estabilidade será computado o tempo de serviço efetivo prestado em cargos públicos ao Município de Marataízes, observadas as diretrizes do art. 40 e o que estabelecer o Poder ao qual estiver vinculado o servidor.



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



EMENDA 08

Suprime-se o art. 55 do Projeto de Lei Complementar, renumerando os demais artigos.

Art. 55 - Suprimido

EMENDA 09

Modifique-se o art. 83 caput do Projeto de Lei Complementar, dando a seguinte redação.

Art. 83 - A indenização de transporte será feita através de regulamento próprio concedida ao servidor que utilize meio próprio de locomoção para execução de serviços externos por força das atribuições próprias do cargo mediante apresentação de relatório.

EMENDA 10

Suprime-se os artigos 84 e 85 do Projeto de Lei Complementar remunerando os demais artigos.

Art. 84 - Suprimido

Art. 85 - Suprimido

EMENDA 11

Acrescenta ao artigo 86 do Inciso I alínea "g" do Projeto de Lei Complementar, dando a seguinte redação:

Art. 86 -

I -

g - Escolaridade

II

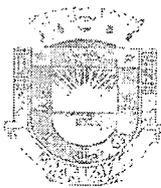
EMENDA 12

Suprime-se o Inciso IV do art. 101 do Projeto de Lei Complementar, remunerando os demais:

EMENDA 13

Modifique-se o art. 106 § 2º do Projeto de Lei Complementar, dando a seguinte redação.

Art. 106 -



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



§ 1º

§ 2º O servidor público, exonerado a pedido ou não, demitido ou aposentado do serviço público municipal, fará jus a receber férias e décimo terceiro salário, proporcionais ao período que houver trabalhado.”

EMENDA 14

Suprimi-se o inciso XIX e XXI do art. 175 do Projeto de Lei Complementar, renumerando os demais.

EMENDA 15

Suprime-se o § 1ª do artigo 182 do Projeto de Lei Complementar, renumerando os demais

EMENDA 16

Modifique-se o art. 192 caput e Suprime-se o Inciso XV do Projeto de Lei Complementar, dando a seguinte redação:

Art. 192 - A demissão poderá ser aplicada nos seguintes casos:

XV - Suprimido

EMENDA 17

Modifique-se o art. 195 caput e Inciso II do Projeto de Lei Complementar, dando a seguinte redação:

Art. 195 - Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual será adotado o PROCEDIMENTO ORDINÁRIO para a sua apuração e regularização imediata cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

II - Instrução ordinária, que compreende indicição, defesa e relatório.

EMENDA 18

Modifique-se o art. 214 caput do Projeto de Lei Complementar, dando a seguinte redação:

Art. 214 - No âmbito da Câmara Municipal e das autarquias, o processo administrativo-disciplinar será conduzido na forma que o regimento interno ou regulamento assim o determinar.

EMENDA 19



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE

Nº 157

Res

Modifique-se o art. 226 § 1º do Projeto de Lei Complementar, dando a seguinte redação:

Art. 226

§ 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 15 (quinze) dias, assegurando-se-lhe vista dos autos na repartição.

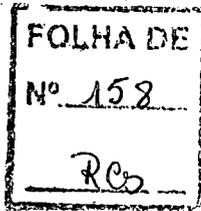
EMENDA 20

Suprime-se o art. 255 do Projeto de Lei Complementar, renumerando os demais.



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO FINAL.

Institui o Regime Jurídico Único para os servidores Públicos civis do Município de Marataízes e dá outras providências.

RELATÓRIO

Veio para análise da Comissão, Projeto de Lei Complementar Nº. 096/2010 de autoria do Executivo Municipal, que institui o Regime Jurídico Único para os servidores públicos civis do Município de Marataízes.

PARECER

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação Final de acordo com o Art. 40, inciso I do REGIN desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e de técnica de redação.

O Parecer do Procurador entende que o projeto está incompleto carecendo de emendas, que foram atendidas pela a respectiva Comissão.

VOTO

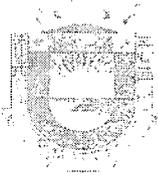
Assim, exercendo esta Comissão a atribuição de controle de constitucionalidade e legalidade, entende que a presente proposição quanto ao aspecto Jurídico, Constitucional e Boa Técnica de Redação poderá seguir sua tramitação normal.

É o parecer.

Marataízes, 06 de dezembro de 2010.

Câmara Municipal de Marataízes – Plenário Elias Silva.

IDA MARIA ZELTZER GAZZANI
Presidente – Relator



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE
Nº 159
Reo

AGISSÉ MELCHÍADES DE SOUZA FILHO
Vice - Presidente

ADEMILTON RODOVALHO COSTA
Membro



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE

Nº 160

Reo

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO,
CONTROLE E TOMADA DE PREÇO.**

Parecer ao Projeto de Lei Complementar Nº. 096/2010, Protocolo Nº. 3530/2010, que "Institui o Regime Jurídico Único para os servidores Públicos civis do Município de Marataízes e dá outras providências".

RELATÓRIO

Veio para análise da Comissão, Projeto de Lei Complementar de autoria do Executivo Municipal, que institui o Regime Jurídico Único para os servidores públicos civis do Município de Marataízes.

PARECER

Cabe à Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Preço de acordo com o Art. 41, inciso I do REGIN desta Casa de Leis.

As despesas decorrentes da presente Lei ocorrerão à conta de dotação orçamentária própria, conforme Art. 271 da presente proposição.

As devidas emendas, sugeridas foram atendidas pela Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação Final.

VOTO

Assim, não encontramos nenhum óbice ao normal procedimento do referido projeto.

É o parecer.

Marataízes, 06 de dezembro de 2010.

Câmara Municipal de Marataízes – Plenário Elias Silva.


JESUEL FERNANDES FABIANO
Presidente – Relator



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE
Nº 161
Res

VENCESLAU TINOCO SERAFIM
Vice - Presidente

IDA MARIA ZELTZER GAZZANI
Membro



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE
Nº 162
Reo

Certidão

CERTIFICO que as emendas de nºs 01 a 20 sob protocolo nº 3981/10 e a emenda modificativa sob protocolo nº 3645/10, foram lidas em Sessão Ordinária, realizada nesta data no Plenário desta Casa de Leis.

O referido é verdade.

Secretaria da Câmara Municipal de Marataízes – ES, em 07 de dezembro de 2010.

Sabrina Silva

Sabrina Santiago Nicoli Silva
Secretária Geral da CMM



CERTIDÃO

CERTIFICO que as emendas de n^{os} 01 a 20 sob protocolo n^o 3981/10 e a emenda modificativa n^o 3645/10, foram REJEITADAS, em Sessão Ordinária, na data de hoje, e mereceu a seguinte votação:

Ademilton Rodovalho Costa:.....sim
Agissé Melchiades de Souza Filho:.....sim
Ida Maria Zeltzer Gazzani.....sim
Jesuel Fernandes Fabiano.....não
Luiz Carlos Silva Almeida:.....não
Paulo Cesar de Azevedo Rezende.....não
Robertino Batista da Silva.....sim
Venceslau Tinoco Serafim:..... não
Willian de Souza Duarte.....não

DECISÃO: Em votação decidiu o Plenário, REJEITAR por maioria dos presentes..

O referido é verdade.

Câmara Municipal de Marataízes – ES, em 07 de dezembro de 2010, do Plenário “Elias Silva”.


Luiz Carlos Silva Almeida
Presidente da C.M.M.



CERTIDÃO

CERTIFICO que o Projeto de lei Complementar nº 096/10, foi **REJEITADO**, em Sessão Ordinária, na data de hoje, e mereceu a seguinte votação:

Ademilton Rodovalho Costa:.....sim

Agissé Melchíades de Souza Filho:.....sim

Ida Maria Zeltzer Gazzani...:.....sim

Jesuel Fernandes Fabiano.....não

Luiz Carlos Silva Almeida:.....não

Paulo Cesar de Azevedo Rezende.....não

Robertino Batista da Silva.....sim

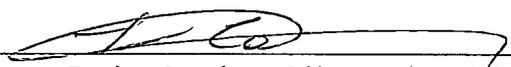
Venceslau Tinoco Serafim:..... não

Willian de Souza Duarte.....:.....não

DECISÃO: Em votação decidiu o Plenário, **REJEITAR** por maioria dos presentes.

O referido é verdade.

Câmara Municipal de Marataízes – ES, em 07 de dezembro de 2010, do Plenário “Elias Silva”.


Luiz Carlos Silva Almeida
Presidente da C.M.M.